



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 1.366 DE 18 DE Dezembro DE 1973.

(Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências).

DR. WALDEMAR D'AMBROSIO, Prefeito do Município de Taquaritinga, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece, com fundamento nas disposições contidas na Constituição do Brasil, o Sistema Tributário do Município, criando os tributos municipais e estatutando as relações entre o Fisco e os Contribuintes.

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Tributo é toda a prestação pecuniária, em moeda cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato considerado ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 3º - A natureza específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação:

I - pela denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - pela destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 4º - Entende-se por tributos, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria.

Art. 5º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte.

Art. 6º - Taxa é o tributo exigido como remuneração de serviço prestado pelo Poder Público, tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de tais serviços prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 7º - A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo das obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limi

te total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

TÍTULO II TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 8º - São tributos municipais, que se regularão pelo disposto neste Código e pelos demais atos normativos emanados do Poder Executivo:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- III - Taxa de Fornecimento de Água;
- IV - Taxa de Esgoto;
- V - Taxa de Serviços Urbanos;
- VI - Taxa de Licença e Fiscalização;
- VII - Taxa de Expediente;
- VIII - Taxa de Serviços Diversos;
- IX - Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem;
- X - Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único - Para qualquer serviço cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, por decreto executivo, preços públicos não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO III IMPÔSTO PREDIAL E TERRITORIAL SÔBRE TERRENOS URBANOS

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 9º - Constitui fato gerador de Imposto Predial e Territorial Sobre Terrenos Urbanos, o domínio útil, a posse do imóvel ou a unidade de imóvel, por natureza ou por cessão física, como define a lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se imóvel o terreno e as respectivas construções ou edificações permanentes.

§ 2º - O Imposto também é devido pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado fora da zona urbana ou de expansão urbana, seja utilizado como sítio de recreio, e no qual a eventual produção não se destine à comercialização.

§ 3º - O Imposto não é devido pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

§ 4º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 10 - A Prefeitura fixará, periodicamente, o perímetro urbano da cidade e dos distritos e subdistritos anexando a estes as zonas urbanizadas definidas no artigo anterior.

Art. 11 - O Imposto calcula-se à razão de 1% (um por cento) sobre o valor venal dos prédios e de 2% (dois por cento) sobre o valor venal dos terrenos não construídos.

§ 1º - O Imposto sobre terrenos urbanos será cobrado com os seguintes acréscimos;

- | | | |
|-----------------------------------|----------------------------|------|
| a) - Primeiro Perímetro Especial. | 20,00 m ² | 50%; |
| b) - Segundo Perímetro Especial. | 15,00 m ² | 40%; |
| c) - Primeiro Perímetro Comum. | 12,00 m ² | 30%; |
| d) - Segundo Perímetro Comum. | 10,00 m ² | 20%; |
| e) - Terceiro Perímetro Comum. | 8,00 m ² | 10%. |

§ 2º - Os terrenos que não receberem construção de alvenaria no período de dois anos a contar da data da publicação desta lei, sofrerão acréscimo de 20% anuais sobre o valor normal do Imposto.

Art. 12 - Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - declaração do contribuinte, desde que aceita pelo Fisco;

II - preço corrente das transações no mercado imobiliário;

III - custo de reprodução;

IV - decisões judiciais passadas em julgado, em ações renovatórias de locações ou revisionais, de aluguéis;

V - locações correntes;

VI - localização e características do imóvel;

VII - valor constante do cadastro de valores imobiliários da Prefeitura;

VIII - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1º - Na determinação do valor venal não se consideram:

I - o dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

§ 2º - O valor venal determinado na forma deste artigo não poderá ser inferior:

I - ao décuplo de aluguel efetivo anual;

II - ao preço decorrente do valor unitário fixado - para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente à parte expropriada e à parte remanescente do imóvel.

CAPÍTULO II CONTRIBUINTE

Art. 13 - Contribuinte do Imposto é o proprietário

alterado
pela Lei
1445, de
10-12-74.

do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 14 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 15 - Todas as propriedades imobiliárias, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção fiscal, situadas nas zonas urbanas do Município, deverão ser inscritas, por seus proprietários, enfiteutas, usufrutários ou quem mantenha a posse, na repartição competente da Prefeitura, para efeito de cadastro e lançamento.

Art. 16 - A inscrição será feita em formulário próprio fornecido pela Prefeitura, no qual as pessoas indicadas no artigo anterior, sob sua responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos, declarará:

- I - o nome e a qualificação;
- II - localização do imóvel;
- III - área do terreno;
- IV - área construída;
- V - número de pavimentos;
- VI - destinação;
- VII - data da construção;
- VIII - valor venal;
- IX - endereço para entrega do aviso;
- X - qualidade em que é exercida a posse.

§ 1º - A inscrição deverá ser feita dentro de 30- (trinta) dias, contados:

I - da convocação por edital que vier a ser feita pela Prefeitura;

II - da data da aquisição do imóvel;

III - da data da conclusão das obras.

§ 2º - Serão objetos de uma única inscrição, acompanhada de planta:

I - as glebas brutas desprovidas de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arruamento e urbanização;

II - as quadras indivisas, pertencentes a áreas arruadas;

III - cada lote isolado ou cada grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes da mesma quadra.

§ 3º - Os imóveis com entrada para mais de um logradouro público deverão ser inscritos por aqueles em que houver a entrada principal; havendo mais de uma entrada principal, pela via onde apresente o imóvel maior testada.

§ 4º - Em se tratando de imóvel em regime de condomínio, qualquer dos condôminos poderá promover a inscrição, devendo porém ser inscritas isoladamente as unidades que, nos termos da legislação civil, constituam propriedades autônomas.

§ 5º - No caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a inscrição deverá ser feita pela pessoa que estiver na posse do mesmo.

Art. 17 - O contribuinte deverá declarar à Prefeitura, dentro de 90 (noventa) dias contados da respectiva ocorrência:

I - as aquisições de imóveis construídos ou não;

II - as reformas, ampliações ou modificações de uso;

III - os novos aluguéis ou majorações, a qualquer título, de aluguéis vigentes;

IV - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do Imposto.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo acarretará:

I - nos casos do inciso III, multa equivalente ao valor de 1(um) aluguel mensal, à data em que a infração for constatada.-

II - nos demais casos, acréscimo de 20% (vinte por cento) no montante do Imposto.

Art. 18 - Para os efeitos deste Imposto, consideram-se sonegados à inscrição os imóveis não inscritos no prazo e forma regulamentares, e aqueles cujas fichas de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 19 - O lançamento será procedido anualmente, de conformidade com as instruções baixadas pelo Executivo.

§ 1º - O lançamento far-se-á em nome da pessoa -

* art 22 - acrescentado o § 5º - O imposto será cobrado de uma só vez e proporcionalmente aos meses que faltarem para terminar o ano, quando as edificações forem concluídas no decurso do exercício, computando-se por inteiro as frações de mês.
(adidas) dada pelo Lei 1445, de 10-12-74, art. 2º)

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO

inscrita no Cadastro de Valores Imobiliários como sendo o proprietário do imóvel.

§ 2º - O lançamento será distinto para cada imóvel, ainda que os contribuintes pertençam ao mesmo proprietário.

Art. 20 - Quando desconhecido o nome do proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel ou em nome da pessoa que conste no registro de imóvel da circunscrição imobiliária como sendo o proprietário, usufrutuário, fiduciário ou enfiteuta.

Art. 21 - No caso de condomínio, o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos.

Parágrafo único - Em se tratando de unidades isoladas ou autônomas, o lançamento será feito em nome de cada um dos proprietários, usufrutuários, fiduciários ou enfiteutas.

* Art. 22 - A qualquer tempo poderão ser efetuados/lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas - próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

§ 1º - Os lançamentos relativos aos exercícios anteriores omitidos serão feitos em conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem.

§ 2º - Serão expedidos lançamentos aditivos sempre que a Prefeitura constatar ter havido erro ou sonegação nos elementos fornecidos para o cadastramento da propriedade. O lançamento aditivo não invalida o lançamento editado.

§ 3º - As retificações de falhas de lançamentos serão feitas mediante ficha de estorno ou comprovante de alteração, conforme haja ou não alteração a ser cobrada, os quais servirão para a oportuna inscrição da dívida ou para regularização desta. A retificação será produzida no verso do aviso-recibo, em sendo este apresentado à repartição competente ou oferecido para instruir reclamação ou recurso.

§ 4º - Serão expedidos lançamentos substitutivos quando as falhas ou inexatidões do lançamento anterior dissem respeito, simultaneamente, à identificação do contribuinte e à localização do imóvel. A expedição do lançamento substitutivo deverá ser precedida do cancelamento do lançamento substituído.

Art. 23 - Os lançamentos serão objeto de aviso entregue no endereço constante do registro ou de publicação na imprensa oficial, em relação discriminativa.

Art. 24 - As transferências de lançamentos consequentes às transações de imóveis somente serão feitas à vista do título de aquisição, devidamente transcritas no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Parágrafo único - No caso de já ter sido feito o lançamento para o exercício, a transferência só se processará no exercício seguinte.

Art. 25 - Para efeito de lançamento, o valor venal dos imóveis apura-se:

I - pela conjugação dos valores médios unitários - de terrenos com os valores unitários de construção constantes/ de "Plantas Genéricas de Valores";

II - em razão do metro quadrado de construção que - inclua o valor do terreno correspondente, nos casos de unidades:

a) - autônomas, de prédios em condomínio;

b) - distintas, em edifícios destinados à habitação ou ao exercício de atividade comercial, ou mistas;

III - em função de qualquer dos incisos do artigo 11 e respectivos parágrafos, quando superior ao resultante da aplicação do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

Art. 26 - O lançamento considera-se regularmente - notificado ao contribuinte, com a entrega do aviso, no local a que se referir, a qualquer das pessoas de que trate o artigo - 14, ou a seus prepostos e empregados.

Parágrafo único - Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega de aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação de lançamento far-se-á por - edital, em relação discriminada.

CAPÍTULO V DA ARRECAÇÃO

Art. 27 - O pagamento do Imposto será feito pelo - contribuinte, em 3 (três) prestações iguais.

Parágrafo único - O prazo para recolhimento das - - prestações será regulado por ato do Executivo.

Art. 28 - Os débitos não pagos nos prazos regula- - mentares ficam acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), - além de incorrerem em mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir do mês imediato ao do vencimento, sujeitos ain- da à correção monetária, sem prejuízo das custas e demais des- - pesas judiciais.

Art. 29 - O não pagamento de qualquer prestação da - rá motivo ao início da ação executiva.

§ 1º - Não se admite o pagamento de qualquer pres- - tações se não estiverem pagas as anteriores.

§ 2º - Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, sendo a seguir inscrito na dívida ativa para cobrança executiva.

Art. 30 - vetado

Art. 31 - Serão postos à disposição dos contribuintes os cheques de valor inferior ao débito e aqueles a que faltarem requisitos legais ou regulamentares.

Parágrafo único - No caso do artigo, o Imposto é considerado como não pago.

CAPÍTULO VI DAS ISENÇÕES

Art. 32 - São isentos do Imposto:

I - os conventos, os seminários, e os templos religiosos de qualquer culto.

II - os imóveis pertencentes ao patrimônio:

- a) - de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;
- b) - de entidades culturais, observado e disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;
- c) - de empresas jornalísticas, rádio-emissoras/ou de televisão, legalmente estabelecidas no Município, quando utilizados direta ou exclusivamente nos seus serviços específicos;
- d) - de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo de comodato;

III - os edifícios destinados a:

- a) - teatros, quando pertencentes a entidades de fins não econômicos ou enquanto forem utili

zados diretamente pelo proprietário empresário;

- b) - garagens coletivas para estacionamento e guarda de automóveis do próprio proprietário empresário.

Parágrafo único - As isenções serão requeridas - anualmente, até o dia 28 de fevereiro, e, nos casos dos incisos II, letra "c", e III, letra "a", alcançam tão somente as áreas utilizadas efetivamente pelos beneficiários.

Art. 33 - São também isentos do Imposto, os imóveis pertencentes ao patrimônio de cooperativas de natureza civil, sediadas neste Município, e das seguintes categorias, desde que nele mantenham sede, agências, armazéns ou serviços sociais:

- a) - de trabalho;
- b) - beneficiamento e venda, em comum, de produtos agrícolas ou de origem animal, colhidos por seus associados, lavradores ou criadores, e por eles trazidos às cooperativas para, - sem ulterior transformação, serem vendidos - no mercado de consumo ou no de exportação;
- c) - de compra em comum, para abastecimento de sítios ou fazendas, de animais, plantas vivas, mudas, sementes, adubos, inseticidas, maquinários, instrumentos agrícolas e outras matérias-primas ou fabricadas úteis à lavoura ou à pecuária, sem intuito de revenda, assim como para fornecimento de máquinas, instrumentos, peças, ferramentas, utensílios e outros produtos necessários exclusivamente ao exercício profissional de trabalhadores manuais, técnicos e liberais;
- d) - de consumo, que vendam exclusivamente a seus associados, não distribuindo dividendos proporcionalmente ao capital;
- e) - escolares, com objetivos educativos, além dos fins econômicos;
- f) - as cooperativas mistas que mantenham regularmente secção de consumo com as características da alínea "d" e destinadas a atender às necessidades centrais e as de todos os seus associados;
- g) - as cooperativas centrais e as federações de cooperativas das categorias acima mencionadas.

Parágrafo único - Não se consideram dividendos, - para os efeitos deste artigo, os retornos e juros distribuídos a seus associados pelas cooperativas.

Art. 34 - Só gozarão dos benefícios do artigo an-

terior, as sociedades cooperativas nêle enumeradas e que preencherem os seguintes requisitos:

- a) - serem constituídas em conformidade com a legislação específica que rege as sociedades cooperativas;
- b) - estarem devidamente registradas no Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura e no Departamento de Assistência ao Cooperativismo na Secretaria da Agricultura do Estado.

Art. 35 - A isenção fiscal a que se refere o artigo 32 será concedida pelo Prefeito mediante requerimento do interessado apresentado até o dia 28 de fevereiro de cada ano, - instruído com atestado do Departamento de Assistência ao Cooperativismo do Estado, confirmando tratar-se de cooperativa que satisfaça às exigências do artigo 34 e suas alíneas, esteja - funcionando regularmente e cumprindo as obrigações estatutárias e administrativas a que estão sujeitas pela legislação federal e estadual que disciplina a organização, registro, funcionamento e fiscalização das sociedades cooperativas.

Parágrafo único - Será revogada a regalia à cooperativa que deixar de funcionar regularmente ou de cumprir as exigências de que trata este artigo.

Art. 36 - Os benefícios referidos no artigo 33 somente serão conferidos às cooperativas que, real e efetivamente, exerçam as suas atividades em rigorosa obediência à legislação vigente e aos seus estatutos, mediante atestado dos órgãos fiscalizadores competentes.

Art. 37 - São isentos do Impôsto os imóveis pertencentes ao patrimônio de agremiações esportivas efetiva e habitualmente utilizadas no exercício de suas atividades, sem venda de "poules" ou talões de apostas.

§ 1º - Os favores de que trata este artigo deverão ser requeridos anualmente, até o dia 28 de fevereiro, e só serão concedidos às agremiações esportivas estaduais.

§ 2º - A isenção poderá ser cassada, por simples despacho, se não forem observadas as exigências deste artigo.

CAPÍTULO VII

DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

Art. 38 - Do lançamento do Impôsto Predial e Territorial Sobre Terrenos Urbanos cabe reclamação dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento do aviso - ou publicação do edital de lançamento.

Parágrafo único - As reclamações terão efeito suspensivo da cobrança até serem resolvidas.

Art. 39 - As reclamações contra lançamento ou exi-

gências fiscais deverão ser formuladas por escrito e delas constarão os fatos que as motivaram, as provas que forem oferecidas, o número do aviso-recibo, o nome e endereço do reclamante.

Art. 40 - As reclamações serão dirigidas ao órgão - fazendário, que deverá julgá-las dentro de 30 (trinta) dias contados da data de seu recebimento.

Art. 41 - O despacho que decidir a reclamação será objeto de notificação, por escrito, ao reclamante, para efeito de recurso à instância administrativa superior.

Art. 42 - Dos despachos de primeira instância caberá recurso ao Prefeito.

Art. 43 - Sob pena de perempção, o recurso deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação por escrito ou por edital.

Art. 44 - Os recursos serão interpostos por petição dirigida ao Prefeito, a qual deverá conter os requisitos exigidos e, especialmente, a indicação do número do processo e a data em que a sentença foi prolatada pela instância inferior.

Art. 45 - É vedado reunir, em um só requerimento, reclamações ou recursos referentes a mais de um lançamento ou decisão, ainda que versando sobre o mesmo assunto ou alcançando o mesmo contribuinte.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 - O domicílio fiscal, para efeito da entrega do aviso, é o que constar da ficha de inscrição, se outro não fôr comunicado à repartição competente.

Parágrafo único - Se o domicílio de proprietário do imóvel fôr desconhecido à repartição, o lançamento será comunicado por edital publicado na imprensa local ou afixado no lugar próprio do prédio da Prefeitura.

Art. 47 - Não sendo o débito do proprietário desconhecido saldado até 90 (noventa) dias após a publicação do edital, será ele encaminhado ao departamento competente para ser processada a cobrança executiva.

Art. 48 - A propriedade não inscrita nas épocas próprias, por seu proprietário, se-lo-á de ofício, cabendo a estas despesas da inscrição.

TÍTULO IV IMPÔSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 49 - Constitui fato gerador do Impôsto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a prestação, por empresa ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure por si só fato gerador dos impostos da compe-

tência da União ou dos Estados, constantes da lista abaixo. (Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969).

LISTA DE SERVIÇOS

- 1 - Médicos, dentistas e veterinários;
- 2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fono-audiólogos, psicólogos.
- 3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
- 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 5 - Advogados ou provisionados;
- 6 - Agentes da propriedade industrial;
- 7 - Agentes da propriedade artística ou literária;
- 8 - Peritos e avaliadores;
- 9 - Tradutores e intérpretes;
- 10 - Despachantes;
- 11 - Economistas;
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço);
- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangendo os serviços executados por instituições financeiras);
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
- 19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM);
- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM);
- 21 - Limpeza de imóveis;
- 22 - Raspagem e lustrações de assoalhos;
- 23 - Desinfecção e higienização;
- 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço fôr prestado a usuário final do objeto lustrado);
- 25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;
- 28 - Diversões públicas;

- a) - teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, táxi-dancings e congêneres;
- b) - exposição com cobrança de ingresso;
- c) - bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
- d) - bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
- e) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
- f) - execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- g) - fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;
- 29) - Organização de festas: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM);
- 30) - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;
- 31) - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;
- 32) - Agenciamento e representação de qualquer natureza não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;
- 33) - Análises técnicas;
- 34) - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
- 35) - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e demais materiais publicitários; por qualquer meio;
- 36) - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
- 37) - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em qualquer banco ou outras instituições financeiras);
- 38) - Guarda e estacionamento de veículos;
- 39) - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
- 40) - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos, e lavagem de veículos, (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças aplica-se o disposto no item 41);
- 41) - Consertos e restauração de quaisquer objetos (excusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);
- 42) - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);
- 43) - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) - de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- 44) - Ensino de qualquer grau ou natureza;
- 45) - Alfaiates, modistas, costureiros com serviços prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;
- 46) - Tintura e lavanderia;
- 47) - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

48) - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final, de serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço - ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);

49) - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

50) - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdio de gravação de "vídeo-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;

51) - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;

52) - Locação de bens móveis;

53) - Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

54) - Guarda, tratamento e amestramento de animais;

55) - Florestamento e reflorestamento;

56) - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido - para execução, que fica sujeito ao ICM);

57) - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;

58) - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;

59) - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedade de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);

60) - Encadernação de livros e revistas;

61) - Aerofotogrametria;

62) - Cobranças, inclusive de direitos autorais;

63) - Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes";

64) - Distribuição e venda de bilhetes de loteria;

65) - Empresas funerárias;

66) - Taxidermistas.

§ 1º - Os serviços incluídos na lista acima ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias (Decreto-Lei nº 834)

§ 2º - Os serviços não especificados na lista acima e cuja prestação envolva o fornecimento de mercadorias não estão sujeitos a este Imposto.

§ 3º - Todos os serviços, com ou sem emprêgo de material, que não estiverem atingidos pela incidência do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias, ficam sujeitos a este tributo.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO DO IMPÓSTO

Art. 50 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço e será cobrada por meio de alíquotas percentuais, de acordo com as tabelas anexas a este Código.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto será calculado, por meio de alíquota fixa ou variável, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o Impôsto será calculado sôbre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a) - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;
- b) - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Impôsto.

§ 3º - Quando os serviços de profissionais liberais forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao Impôsto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 4º - Nos casos em que o preço do serviço não possa ser fixado de imediato será adotado, para efeito de cálculo do Impôsto, o preço corrente na praça.

§ 5º - Na hipótese do cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior apresentar diferença, o montante apurado será exigido do contribuinte ou responsável pelo Impôsto.

§ 6º - Inexistindo preço corrente na praça, o Impôsto será fixado pelo Fisco mediante estimativa dos elementos apurados.

§ 7º - O Fisco poderá, igualmente, fixar o preço/mínimo de determinados serviços, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 8º - O montante do Impôsto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

§ 9º - É permitido o reembolso do valor do próprio Impôsto quando executado por meio de recibo ou documento de caixa, desde que neste conste o número da nota fiscal de serviços relativa ao Impôsto reembolsado.

Art. 51 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividade assemelhadas, nos seguintes casos especiais:

I - quando o contribuinte não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado fôr notoriamente inferior ao corrente da praça;

III - quando o contribuinte não estiver inscrito no

Cadastro Fiscal do Município.

Art. 52 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o Imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes normas relativas ao cálculo e recolhimento do tributo:

I - com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, serão estimados o valor provável das operações tributáveis e o Imposto total a recolher no exercício, um e outro dependentes da aprovação da autoridade competente do órgão fazendário;

II - o montante do Imposto a recolher, assim estimado, será dividido para pagamento em parcelas mensais iguais e em número correspondente aos dos meses do período em relação ao qual o Imposto tiver sido estimado;

III - findo o período para o qual se fez a estimativa ou no caso de suspensão do sistema a ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados o preço real do serviço e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte no período considerado, respondendo este pela diferença acaso verificada/ou tendo direito à restituição do excesso pago;

IV - verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento do período considerado e independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável ao Fisco;

b) - restituída ou compensada, mediante requerimento, após o término do exercício ou da cessação da ação do sistema, quando favorável ao contribuinte.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 2º - O Fisco poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo de atividades, ou reexaminar os valores estimados para determinado período e, se fôr o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 53 - O Imposto Sobre Prestação de Serviços por profissional liberal será calculado por alíquota fixa na conformidade da tabela anexa, sem consideração à renda proveniente da remuneração desse trabalho.

§ 1º - Para efeito do disposto na tabela, considere-se:

I - profissional liberal, o que assim fôr classificado pela legislação do Imposto de Renda;

II - integrante de escritórios ou sociedades profissionais, o profissional liberal, devidamente habilitado, quando titular do escritório ou sócio da sociedade civil da prestação de serviços profissionais.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica:

I - aos profissionais liberais autônomos, relativamente à prestação de serviços alheios ao exercício da profissão para a qual se acham habilitados;

II - às sociedades civis de prestação de serviços, em que exista sócio não habilitado para o exercício da profissão liberal correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

III - às sociedades anônimas ou às sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive às que a estas últimas se equiparam.

SEÇÃO I

CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 54 - Nos casos do inciso 19 da lista do artigo 49, considera-se receita bruta a remuneração do contribuinte pelos serviços:

I - de empreitada, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor:

- a) - dos materiais adquiridos de terceiros;
- b) - das subempreitadas já tributadas na forma deste Código.

Art. 55 - É indispensável a exibição da documentação fiscal relativa à obra na expedição de "habite-se" ou "auto de vistoria" e na conservação de obras particulares.

Art. 56 - O processamento administrativo de concessão do "habite-se" ou da conservação da obra deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade, com os seguintes elementos:

- I - identificação da firma construtora;
- II - número de registro da obra e número do livro respectivo;
- III - valor da obra e total do Imposto pago;
- IV - data do pagamento do tributo e número da guia;
- V - número da inscrição do contribuinte.

SEÇÃO II
JOGOS E DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 57 - A base de cálculo do Impôsto Sôbre Jogos e Diversões Públicas em que haja emissão de bilhetes de ingresso por qualquer sistema, inclusive de guarda de chapéus e posse de mesa, é o custo ou valor de cada entrada ou admissão no jôgo ou diversões públicas.

Art. 58 - Os empresários, proprietários, arrendatários, concessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva aos espectadores ou frequentadores, sem exceção.

§ 1º - Os bilhetes serão de côr diferente para cada classe ou localidade posta à venda e deverão conter:

- I - número do talão e do bilhete;
- II - indicação da localidade a ser ocupada;
- III - preço da localidade e do Impôsto a ela correspondente;
- IV - nome da casa de divertimento e da empresa ou do proprietário.

§ 2º - Os interessados, com a necessária antecedência, deverão requerer à repartição competente a chancela de quantidade e qualidade de bilhetes que desejarem, recebendo, para esse efeito, a respectiva guia para recolhimento por antecipação do Impôsto devido correspondente ao custo dos talões a serem cancelados.

§ 3º - Os talões fornecidos pelos interessados - lhes serão devolvidos mediante prova do recolhimento feito.

§ 4º - Os bilhetes só terão valor quando cancelados em via única, pela repartição competente.

Art. 59 - Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa sequência, no ato da venda pelo próprio encarregado da bilheteria.

Art. 60 - Os bilhetes, uma vez recebido pelos porteiros, serão por estes, depois de rasgados ao meio, depositados em urna especial, de modelo oficial, devidamente fechada e selada pela repartição competente, e que só pelo representante legal desta poderá ser aberta para verificação e inutilização.

Art. 61 - As empresas de divertimentos públicos, que fizerem uso de ingresso, são obrigadas a escriturar diariamente, em livro especial, o movimento de compra e venda e saldo de ingressos.

Parágrafo único - O livro a que se refere este artigo terá terno de abertura e de encerramento, e suas folhas rubricadas pela seção competente.

Art. 62 - Na seção municipal competente haverá um livro destinado à escrituração de cada casa ou lugar de divertimentos públicos, sendo que os de funcionamento periódico, ou esporádico serão escriturados em outro livro, com títulos especiais.

Art. 63 - O livro de escrituração referido no artigo 61 deverá ser conservado na bilheteria ou em lugar acessível do estabelecimento, de forma a ser exibido a qualquer hora aos encarregados da fiscalização, que nele deixarão o respectivo visto, datado e assinado.

Art. 64 - Havendo sobra de ingressos de espetáculos periódicos ou extraordinários, poderá requerer o interessado a restituição do Imposto correspondente aos bilhetes não vendidos, juntando-os ao requerimento.

Art. 65 - As entradas de favor ficam também sujeitas ao Imposto.

Art. 66 - Não se renovarão licenças de funcionamento para casas que não derem cumprimento ao disposto neste Código.

§ 1º - É concedido, para as casas em funcionamento, o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do disposto neste Código.

§ 2º - As casas que não regularizarem sua situação no prazo do parágrafo anterior sofrerão lançamentos por estimativa quanto às atividades exercidas a partir da data da publicação deste Código, ficando a renovação da licença de funcionamento condicionada à prova do pagamento do Imposto.

SEÇÃO III

LOCAÇÃO DE FILMES

Art. 67 - Na locação ou cessão de filmes cinematográficos ou de televisão, o Imposto será calculado sobre o total da receita proveniente dessa locação, inclusive o montante da participação na renda bruta ou líquida das exibições.

Art. 68 - A exibição de filmes procedentes de pessoa ou empresa não inscrita no cadastro de contribuinte dependerá de prévio pagamento do Imposto, por verba, na repartição competente.

Parágrafo único - Se não houver elementos para prova da procedência do filme e o proprietário ou empresário do estabelecimento onde fôr exibido não a fizer dentro dos 10 (dez) dias seguintes à exibição, responderá pelo Imposto sem prejuízo da aplicação de multa por sonegação do tributo.

Art. 69 - Nas redistribuições feitas por redistribuidores permanentes, com porcentagem fixada em contrato, o Imposto será devido pelos distribuidores.

SEÇÃO IV
AGÊNCIA DE PUBLICIDADE

Art. 70 - Para efeito da incidência do imposto, considera-se receita bruta das agências de publicidade:

I - o valor das comissões auferidas com a divulgação da propaganda;

II - o preço percebido pela concepção, relação, produção ou vinculação.

SEÇÃO V
EXIBIDORES DE ANÚNCIOS

Art. 71 - Os exibidores de anúncios tais como painéis, luminosos, cartazes e afins, mediante contrato ou acordo com os anunciantes ou intermediários, poderão deduzir, de sua receita bruta, a importância correspondente a aluguéis de espaços efetivamente utilizados e as taxas de publicidade pagas à Prefeitura, desde que essas importâncias sejam discriminadas na nota fiscal de serviços.

SEÇÃO VI
HOTÉIS E PENSÕES

Art. 72 - As pessoas que fornecerem hospedagem em hotéis e pensões terão o imposto calculado sobre a sua receita bruta, que compreenderá toda e qualquer importância debitada ao hóspede a qualquer título, excetuadas as despesas meramente reembolsadas poraquêle.

SEÇÃO VII
HOSPITAIS, AMBULATÓRIOS, PRONTO-SOCORROS,
CASAS DE SAÚDE E CONGÊNERES

Art. 73 - Os hospitais, ambulatorios, pronto-socorros, casas de saúde e congêneres, que mantenham convênio de assistência médica com pessoas jurídicas de direito público interno, à base de leitos-dia, poderão deduzir da receita bruta relativa ao ajuste, desde que discriminados na nota fiscal de serviços:

I - o valor dos honorários médicos, quando o profissional não mantiver relação de emprego com o estabelecimento;

II - o preço dos medicamentos, quando fixado com

margem até 10% (dez por cento) sobre o seu custo.

Parágrafo único - A dedução a que se refere o inciso I do artigo não será permitida se o profissional não estiver devidamente inscrito como contribuinte do imposto sobre serviços, na repartição municipal competente.

SEÇÃO VIII

ARMAZÉNS GERAIS

Art. 74 - O imposto incidente na movimentação de mercadorias nos armazéns gerais, quando em regime de empreitadas e serviços, será calculado sobre o líquido resultante da diferença entre a remuneração do empreiteiro e a receita bruta gerada por tais serviços.

Parágrafo único - Não prevalecerá o disposto no artigo se o empreiteiro não for inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura nem emitir nota fiscal de serviços.

Art. 75 - O armazém geral anotará o número da guia de recolhimento de seus empreiteiros inscritos na Prefeitura, para informação à fiscalização.

Art. 76 - Todo estabelecimento de armazéns gerais manterá, à disposição da repartição competente, cópia de suas tarifas em vigor e o número e data do Diário Oficial que as publicou.

SEÇÃO IX

INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS

Art. 77 - Os intermediários de estabelecimentos comerciais ou industriais, inclusive corretores ou agenciadores de pedidos, que, sem relação de emprego com os referidos/estabelecimentos, atuem de maneira estável e em caráter profissional, terão o imposto calculado sobre a sua receita relativa às comissões ou percentagens.

SEÇÃO X

TRANSPORTES E CARGAS

Art. 78 - Considera-se receita bruta das transportadoras de cargas, pessoas individuais ou coletivas que não disponham de frota própria e se limitem a agenciar pedidos de transporte de mercadorias a realizar-se por terceiros, o saldo do preço recebido e o preço pago ao transportador efetivo, desde que este último:

I - seja inscrito no Cadastro Fiscal do Município;

II - emita nota fiscal de serviços.

Parágrafo único - Não sendo inscrito o transportador efetivo ou cobrando este o serviço de transporte por meio de recibo, o agenciador pagará o imposto pelo total da operação, independentemente de reembolso.

CAPÍTULO III
DO CONTRIBUINTE

Art. 79 - Contribuinte é o prestador de serviços.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestarem serviços em relação de emprêgo, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros do conselho consultivo e fiscal de sociedades.

CAPÍTULO IV
DAS ISENÇÕES

Art. 80 - São isentas do imposto as prestações de serviços efetuados por:

I - diretores e membros do conselho fiscal, consultivo ou administrativo de pessoas jurídicas;

II - proprietário de uma única viatura de aluguel dirigida por ele próprio, no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado;

III - profissional, no seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclames ou letreiros, não sendo considerados empregados os filhos e a mulher do responsável;

IV - casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

V - associações culturais e desportivas sem venda de "poules" ou talões de apostas;

VI - administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreiteiras;

VII - pensões familiares que tenham até 2 (dois) pensionistas;

VIII - sapateiros remendões que trabalhem individualmente, sem empregados e por conta própria;

IX - engraxates ambulantes;

X - locadores de livros novos ou usados;

XI - promoventes de concertos, recitais, "shows", "avant-premières" cinematográficas, exposições, quermesses e espetáculos similares realizados para fins assistenciais, observados prazos, forma e condições da legislação municipal;

XII - parques zoológicos, mantidos por entidades - sem fins lucrativos, com fito científico e educacional, desde que franqueiem, sob pena de cassação do benefício, aos sábados, e independentemente de prévia solicitação, a entrada dos alunos das escolas primárias do município, quando acompanhados, em turmas, por professores ou educadores municipais.

Parágrafo único - Salvo as do item XI, que por facultativas, a juízo da autoridade municipal devem ser solicitadas antecipadamente a cada espetáculo, as isenções previstas neste artigo dependem de requerimento anual instruído com aos seguintes documentos:

I - as dos incisos II, III e VII com declaração - de que preenchem os requisitos legais para a obtenção do benefício;

II - as do inciso IV com a prova de sua constituição e cópia do balanço da receita e despesa, relativo ao exercício anterior;

III - as associações culturais com a prova de sua constituição.

CAPÍTULO V DA INSCRIÇÃO

Art. 81 - O contribuinte é obrigado:

I a inscrever cada um de seus estabelecimentos - no Cadastro Fiscal do Município, nos seguintes prazos:

- a) - de 15 (quinze) dias, no caso de início de atividade;
- b) - no prazo fixado neste Código, nos demais casos;

II - a apresentar, salvo os profissionais liberais, anualmente, até 31 de março, devidamente preenchida, ficha estatística do movimento econômico-financeiro referente ao exercício anterior.

§ 1º - A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o contribuinte declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, a forma, prazo e condições exigidas pelos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, e fornecerá, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitados.

§ 2º - Como complemento dos dados para inscrição,

o contribuinte é obrigado a anexar ao formulário a documentação que lhe fôr exigida.

§ 3º - Quando o contribuinte não puder apresentar, no ato da inscrição, a documentação exigida, ser-lhe-á concedida inscrição condicional, fixando-lhe a repartição competente prazo razoável para que satisfaça às exigências previstas na legislação municipal.

Art. 82 - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da modificação.

Art. 83 - A transferência, a venda e o encerramento de atividade serão comunicados, dentro de 15 (quinze) dias, à repartição fiscal competente, para efeito do cancelamento da inscrição respectiva.

Art. 84 - A repartição fornecerá ao contribuinte/ um cartão numerado correspondente a cada inscrição.

§ 1º - O número da inscrição aposto no cartão referido neste artigo será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte.

§ 2º - Para identificação do contribuinte poderá/ o Executivo adotar o número de inscrição previsto no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, a que se refere a Lei Federal nº 4503, de 30 de novembro de 1964.

§ 3º - No caso de extravio serão fornecidas gratuitamente novas vias ao interessado.

CAPÍTULO VI

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 85 - O lançamento será feito à vista dos elementos constantes do Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 86 - O contribuinte deverá recolher, por guia, até o dia 10 de cada mês, o imposto correspondente aos serviços prestados no mês anterior, com as exceções previstas neste Código.

§ 1º - O recolhimento se fará à vista do cartão a que se refere o artigo 84.

§ 2º - A guia de recolhimento do imposto será preenchida nos seus claros e deverá conter:

I - exercício;

II - número de ordem crescente da guia de recolhimento, que será renovada, em cada exercício;

III - número da inscrição e código de controle;

- IV - data do recolhimento;
- V - total do imposto a recolher, abreviadamente e por extenso;
- VI - nome, local e atividade;
- VII - período e receita base do recolhimento.

§ 3º - A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fazendo a necessária autenticação, e devolverá uma das vias ao contribuinte para que a conserve em seu estabelecimento pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 4º - Os recolhimentos serão escriturados pelo contribuinte no livro próprio, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 5º - A guia, em 4 (quatro) vias, obedecerá aos modelos aprovados pela Prefeitura, que são os seguintes:

I - guia de recolhimento do imposto sobre serviços, destinada aos serviços não capitulados como jogos e diversões públicas;

II - relação de ingressos cancelados, para jogos e diversões públicas que emitam bilhetes de ingresso ou admissão ao jogo ou divertimento;

III - guia de recolhimento do imposto sobre serviços, para jogos e diversões públicas de quaisquer modalidades.

§ 6º - O recolhimento a que se refere o inciso III do parágrafo anterior far-se-á diariamente, com relação ao dia precedente, permanecendo o imposto pago por antecipação na relação de ingressos cancelados como depósito em garantia do tributo, se o ingresso ou admissão ao jogo ou ao divertimento se fizer através de bilhetes, cupons ou cartelas.

Art. 87 - O órgão fazendário, tendo em vista a peculiaridade de cada atividade, poderá adotar outra forma de recolhimento que não a prevista no artigo anterior, determinando que aquele se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa, em relação aos serviços de cada quinzena.

Parágrafo único - No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento poderão ser emitidos sem que haja suficiente provisão de verba.

Art. 88 - Qualquer que seja a forma de recolhimento deverá ser fixada por decreto Executivo, desde que não fira outras normas deste Código.

Art. 89 - Os profissionais referidos no artigo 53 deverão recolher o imposto, anualmente, em uma única prestação.

CAPÍTULO VII
DA ESCRITA E DOCUMENTOS FISCAIS
SEÇÃO I
LIVROS FISCAIS

Art. 90 - O contribuinte, ainda que isento ou exonerado do imposto, fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais, de conformidade com os serviços prestados:

- I - Registro de Prestação de Serviços;
- II - Registro de Contratos de Obras e Serviços; Registro de Faturas de Obras e Serviços;
- III - Registro de Locação de Bens Móveis;
- IV - Registro de Movimento de Ingressos em Diversões Públicas, destinado aos jogos e divertimentos públicos - em que haja emissão de bilhetes de ingresso ou admissão;
- V - Registro de Impressos Fiscais, onde os estabelecimentos gráficos são obrigados a escriturar, diariamente, as saídas de ingressos numerados que confeccionarem para terceiros ou para escrituração própria.
- VI - Registro de Entradas e Saídas de Objetos para Consertos;

Art. 91 - No Registro de Contratos de Obras e Serviços serão escriturados diariamente, em ordem cronológica e em folhas separadas, de acordo com a obra a que se referirem, os contratos de obras e serviços, pelo seu resumo, com todos os elementos claramente expostos, tais como:

- I - no caso de contratos de obras, as áreas edificadas ou desenvolvidas, extensão e largura de estradas, pontes e canais, volume de terra e demais dados, de forma a permitir uma perfeita avaliação;
- II - no caso de contratos de serviços, a natureza/dêstes, forma e prazo de pagamento, duração, renovação e outros elementos para a verificação de espécie.

Art. 92 - No Registro de Faturas e Obras e Serviços devem ser lançados, dentro de 5 (cinco) dias que se seguem a sua extração, todas as faturas de obras e de serviços - contratados, expedidas pelo seu valor total, demonstrando-se em colunas próprias, no caso de construção civil, o valor do material empregado adquirido de terceiros e o valor das subempreitadas já atribuídas pelo imposto.

§ 1º - A escrituração feita nos moldes deste artigo deve referir-se a todo o movimento do mês decorrido e encerrar-se até o dia 5 do mês seguinte.

§ 2º - A escrituração dos livros referidos neste e no artigo 91 deve ser feita de forma a se poder, facilmente,

proceder à identificação dos pagamentos atinentes a cada obra ou a cada serviço.

Art. 93 - Os construtores e empreiteiros de obras ou serviços que movimentem materiais entre o depósito, o estabelecimento e as obras, ou de uma para outra obra, ficarão obrigados a emitir a Nota Fiscal de remessa a que se refere o Imposto de Circulação de Mercadorias.

Art. 94 - Os livros fiscais, que serão impressos/ e de folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, só poderão ser usados depois de visados pela repartição municipal competente.

§ 1º - Os livros fiscais obedecerão aos modelos - aprovados pela Prefeitura e terão suas folhas costuradas e encadernadas de forma a impedir sua substituição.

§ 2º - O "visto" será aposto em seguida ao termo/ de abertura, lavrado e assinado pelo contribuinte.

§ 3º - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação do livro anterior a ser encerrado.

§ 4º - Para os efeitos do parágrafo anterior, os livros a serem encerrados serão exibidos à repartição fiscal/ dentro de 5 (cinco) dias após se esgotarem.

Art. 95 - Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos diariamente, a tinta, com clareza, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 5 (cinco) dias.

§ 1º - Os livros não poderão conter emendas ou rasuras e seus lançamentos serão somados nos prazos estipulados neste Código.

§ 2º - Quando não houver prazo expressamente previsto, serão somados, no último dia de cada mês, os lançamentos constantes dos livros fiscais e relativos ao período do dia 1º ao último do mês.

§ 3º - Será permitida a escrituração por processo mecânico, mediante prévia autorização fiscal.

§ 4º - Os lançamentos relativos a estornos serão/ feitos ou assinalados a tinta vermelha.

§ 5º - Os lançamentos serão sempre feitos com base nos documentos fiscais correspondentes às operações.

Art. 96 - Os contribuintes que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito ou outro qualquer, manterão, em cada um deles, escrituração - em livros fiscais distintos, vedada a sua centralização.

Art. 97 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal.

§ 1º - Os agentes do Fisco arrecadarão, mediante/ termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabeleci

mento e os devolverão aos contribuintes, que serão autuados no ato de devolução.

Art. 98 - Nos casos de perda ou extravio de livros fiscais, poderá a autoridade fiscal intimar o contribuinte a comprovar o montante dos serviços escriturados ou que deveriam ter sido escriturados nesses livros, para efeito de verificação do pagamento do tributo.

§ 1º - Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação ou não puder fazê-la, ou ainda se fôr considerada insuficiente, o montante dos serviços será arbitrado pela autoridade fiscal pelos meios a seu alcance, devendo o imposto correspondente, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados à vista dos elementos existentes na repartição, ser pago dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação.

§ 2º - O pagamento do tributo não ilidirá a aplicação, ao contribuinte, das penalidades a que estiver incurso.

Art. 99 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos fiscais dos prestadores de serviços, de acordo com o disposto no art. 195 da Lei nº 5172, de 26 de outubro de 1966.

Art. 100 - Os contribuintes ficam obrigados a apresentar à repartição fiscal, dentro de 15 (quinze) dias contados da data da cessação da atividade em que estiverem inscritos, os livros fiscais, a fim de serem lavrados os termos de encerramento.

Art. 101 - O adquirente de estabelecimento deverá transferir para seu nome, por intermédio da repartição fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias da data da aquisição, os livros fiscais de uso do transmitente, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao Fisco.

§ 1º - O transmitente do estabelecimento continuará responsável, nos termos da legislação em vigor, pelos livros já encerrados anteriormente àqueles que estiverem em uso ao tempo da transferência.

§ 2º - A repartição fiscal poderá autorizar a substituição de livros antigos, a pedido do adquirente.

SEÇÃO II

DOCUMENTOS FISCAIS

NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS

Art. 102 - Por ocasião da prestação de serviços de verá o contribuinte emitir Nota Fiscal de Serviços, que obede-

serão os seguintes modelos:

- I - Nota Fiscal de Serviços - Consumidor - Série A;
- II - Nota Fiscal de Serviços - Não tributados ou isentos - Série B;
- III - Nota Fiscal de Serviços - Remessa ou devolução - Série C.

Art. 103 - A Nota Fiscal de Serviços, Série A, será emitida quando o serviço for prestado ao consumidor final e deverá conter as seguintes indicações:

- I - denominação: Nota Fiscal de Serviços - Consumidor;
- II - Série A, número de ordem e número da via;
- III - nome, endereço e inscrição municipal do emittente;
- IV - inscrição, em havendo, no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- V - nome e endereço do destinatário;
- VI - natureza da operação-prestação do serviço de.;
- VII - data da emissão;
- VIII - quantidade, discriminação do serviço prestado, preço unitário e total;
- IX - identificação do transportador;
- X - nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade, numeração e data.

§ 1º - As indicações dos incisos I a IV e X serão impressas tipograficamente.

§ 2º - Em casos especiais a emissão da nota fiscal de serviços poderá ser dispensada, emitindo-se diretamente a fatura pelo prestador de serviços.

Art. 104 - A critério do órgão fazendário poderá ser autorizada a emissão, em substituição à nota fiscal de serviços, de cupons de máquinas registradoras ou ainda de notas fiscais simplificadas.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, os documentos fiscais deverão conter no mínimo as seguintes indicações:

I - cupons de máquinas registradoras:

- a) - nome, endereço e número de inscrição municipal do emittente;
- b) - data da emissão - dia, mês e ano;
- c) - número de ordem do serviço;
- d) - preço total do serviço;

II - notas fiscais simplificadas:

- a) - denominação - Nota Fiscal Simplificada - número de ordem;

- b) - natureza da operação;
- c) - data da emissão - dia, mês e ano;
- d) - nome, endereço e número de inscrição municipal do emitente;
- e) - preço total do serviço;
- f) - nome do impressor da nota, endereço, número da inscrição, quantidade, numeração e data.

§ 2º - As indicações constantes das alíneas "a", "d" e "f" serão impressas tipograficamente.

§ 3º - As notas fiscais simplificadas terão a dimensão de 10 x 12 cm. e serão emitidas em duas vias, destinando-se a primeira ao receptor do serviço e ficando a segunda presa ao bloco.

Art. 105 - A nota fiscal de serviços, série B, será emitida quando o serviço prestado compreender operação isenta ou não tributada e deverá conter as seguintes indicações:

I - denominação: Nota Fiscal de Serviços - Não Tributados ou Isentos;

II - Série B, número de ordem e número da via;

III - nome, endereço e inscrição municipal do emitente;

IV - inscrição, em havendo, no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

V - nome e endereço do destinatário;

VI - natureza da operação - prestação do serviço - de.....;

VII - números do artigo e da lei, ou deste Código, que declaram a isenção ou a não tributação da operação;

VIII - data da emissão;

IX - quantidade, discriminação do serviço unitário e total;

X - identificação do transportador;

XI - nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade, numeração e data.

Parágrafo único - As indicações constantes dos incisos I a IV e XI serão impressas tipograficamente.

Art. 106 - A nota fiscal de serviços, série C, será emitida pelo contribuinte e se destina:

I - à remessa a terceiros, pelo prestador de serviços, de mercadorias ou objetos para operação complementar - que devam retornar ao prestador de serviços acompanhados da nota fiscal correspondente à operação;

II - à devolução, ao industrial ou comerciante, pelo prestador de serviços, das mercadorias ou objetos recebidos para operações compreendidas no artigo 49, inciso 46 - da lista de serviços;

III - ao controle de locação de filmes, na forma dos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 1º - A nota fiscal de devolução será utilizada - nos serviços executados, quando integrando etapa de industrialização ou comercialização não sujeitas à tributação, e deverá conter:

- I - denominação: Nota Fiscal de Serviços - Remessa ou Devolução;
- II - Série C, número de ordem e número de via;
- III - nome, endereço e inscrição municipal do emiteⁿte;
- IV - inscrição, em havendo, no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- V - nome e endereço do destinatário;
- VI - natureza da operação - prestação do serviço de
- VII - data da emissão;
- VIII - número da guia de remessa, no caso de devolução; item, quantidade, discriminação do serviço, preço unitário e total;
- IX - identificação do transportador;
- X - nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade, numeração e data.

§ 2º - As indicações constantes dos incisos I a IV e X serão impressas tipograficamente.

§ 3º - As empresas distribuidoras de filmes, quando da remessa destes a exibidores ou a redistribuidores, deverão emitir a nota fiscal de serviços, remessa ou devolução, na qual discriminarão:

- I - endereço e número da inscrição municipal do destinatário;
- II - regime da operação, se por preço certo ou participação;
- III - título do filme;
- IV - número do registro da Censura Federal;
- V - exibição - data ou período.

§ 4º - As empresas exibidoras ou redistribuidoras, no ato de devolução do filme à locadora ou distribuidora, ou da sua remessa a outro estabelecimento da mesma empresa, deverão emitir a nota fiscal de serviços - remessa ou devolução --, na qual discriminarão os mesmos dados constantes dos incisos I a V do parágrafo anterior, esclarecendo tratar-se de devolução se for o caso.

§ 5º - A nota fiscal de serviços - remessa ou devolução - para fins dos parágrafos 3º e 4º anteriores não estará sujeita a lançamento e será preenchida, para efeito de controle, em três vias, sendo que as duas primeiras acompanharão o

filme e a última ficará retida no talão para exibição ao Fisco.

Art. 107 - Exceto as notas fiscais simplificadas, as demais notas fiscais de serviço terão a dimensão de 20 x 24 cm. e serão emitidas em três vias, destinando-se a primeira e a segunda para acompanhar o serviço prestado, ficando a segunda com o serviço e a terceira em poder do emitente, para exibição ao Fisco.

SEÇÃO III

FATURAS DE OBRAS E SERVIÇOS CONTRATADOS

Art. 108 - A Fatura de Obras e Serviços Contratados é de emissão obrigatória, antes do recebimento de qualquer importância relativa às obras executadas ou serviços prestados, durante o mês decorrido, ao mesmo proprietário ou comitente, e deverá conter as indicações:

- I - denominação: Fatura de Obras e Serviços Contratados;
- II - nome, endereço e inscrição municipal do emitente;
- III - número da inscrição municipal e, em havendo, o do Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- IV - Registro de Obras e Serviços Contratados, número e folhas;
- V - copiador, número e folha;
- VI - vencimento e importância;
- VII - data da emissão;
- VIII - nome e endereço do proprietário ou comitente;
- IX - discriminação dos serviços prestados ou número das notas fiscais, séries e datas, se emitidas;
- X - data da emissão;
- XI - quantidade, preço unitário e total;
- XII - nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade e data.

§ 1º - As indicações constantes dos incisos I a III e XII serão impressas tipograficamente.

§ 2º - Outros elementos, do interesse do emitente, poderão constar das faturas.

§ 3º - A fatura de obras e serviços contratados será emitida na execução de obras ou construções por administração, empreitadas de mão-de-obra ou mistas (material e labor) e nos demais serviços executados sob contrato.

SEÇÃO IVFATURAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS

Art. 109 - A fatura de locação de bens móveis será obrigatoriamente emitida quando a locação se fizer por contrato ou for mensal, devendo dela constar as seguintes indicações:

I - denominação: Fatura de Locação de Bens Móveis, número e via;

II - nome e endereço do locador;

III - número da inscrição municipal e, em havendo, o do Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

IV - Registro de Locação de Bens Móveis, número e folhas;

V - vencimento, importância e natureza da locação;

VI - data da emissão, nome e endereço do locatário;

VII - importância por extenso;

VIII - discriminação dos bens locados, ou número, série e data das notas fiscais emitidas;

IX - quantidade, preço unitário e total;

X - impressora, endereço, inscrição, quantidade e data.

§ 1º - As indicações constantes dos incisos I a III e X serão impressas tipograficamente.

§ 2º - Outros elementos de interesse para o emitente poderão constar das faturas.

SEÇÃO VNORMAS COMUNS AOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 110 - Os documentos fiscais deverão ser emitidos de acordo com as disposições deste Código e serão extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchidos a máquina ou manuscritos a tinta ou a lápis-tinta, com os dizeres e indicações facilmente legíveis em todas as vias.

§ 1º - Serão considerados inidôneos os documentos fiscais que contiverem indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza.

§ 2º - Outras indicações, além das expressamente exigidas, poderão fazer-se nos documentos fiscais, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 111 - As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções.

Art. 112 - Os documentos fiscais serão numerados, por espécie, em ordem crescente de 1 a 999.999 e enfeixados - em blocos uniformes de vinte no mínimo e cinquenta no máximo.

§ 1º - Atingido o limite, a numeração deverá recomeçar precedida da letra A, e sucessivamente, com a junção de nova letra na ordem alfabética.

§ 2º - A emissão dos documentos em cada bloco será feita pela ordem de numeração referida neste artigo.

§ 3º - Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos. Nenhum bloco será usado sem que estejam/simultaneamente em uso, ou já tenham sido usados, os de numeração inferior.

§ 4º - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá talonário próprio.

§ 5º - Os contribuintes que realizarem, ao mesmo/ tempo, operações tributadas e não sujeitas ao imposto deverão manter talonário especial para cada espécie de operação.

§ 6º - Nos estabelecimentos onde o serviço de contabilidade for mecanizado, poderão ser usados, independentemente de autorização fiscal, jogos soltos de documentos, incluídas as notas fiscais de serviço numeradas tipograficamente, desde que uma das vias seja copiada em ordem cronológica, em copiador especial, previamente autenticado, que ficará a disposição do Fisco.

§ 7º - No caso do parágrafo anterior, as terceiras vias serão arquivadas em ordem numérica.

§ 8º - É permitido o uso de uma ou mais séries de cada espécie de documento fiscal, desde que se distingam por letras maiúsculas, em ordem alfabética, posteriormente ao número do documento.

§ 9º - O Fisco poderá, notificado o contribuinte, restringir o número das séries em uso.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 113 - A fiscalização do imposto compete aos lançadores e servidores da Prefeitura, os quais, no exercício de suas funções, deverão obrigatoriamente exhibir ao contribuinte sua carteira funcional.

Parágrafo único - Os servidores municipais incumbidos da fiscalização solicitarão o auxílio policial sempre que este se fizer necessário para o desempenho de suas funções.

Art. 114 - Os servidores municipais incumbidos da fiscalização, quando no exercício de suas funções comparece-

rem no estabelecimento do contribuinte, lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciais de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como as datas inicial e final da execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegarem e tudo o mais que fôr de interesse para a fiscalização.

§ 1º - Os termos serão lavrados no livro de registro do pagamento do imposto relativo à atividade do contribuinte ou, na sua falta, em qualquer livro fiscal exibido.

§ 2º - Verificada qualquer infração lavrar-se-á auto de infração e impor-se-á multa cabível, consignando-se os respectivos termos, como dispõe o artigo.

Art. 115 - São obrigados a exhibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos ao imposto, a prestar as informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação dos servidores municipais incumbidos da fiscalização:

I - os contribuintes e todos os que participarem das operações sujeitas ao imposto;

II - os serventuários de ofício;

III - os servidores públicos municipais;

IV - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;

V - os bancos, instituições financeiras e estabelecimentos de crédito;

VI - os síndicos, comissários e inventariantes;

VII - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;

VIII - as companhias de armazéns gerais;

IX - todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

Art. 116 - Os estabelecimentos gráficos que confeccionarem impressos para fins fiscais, deles farão constar obrigatoriamente o nome de sua firma ou razão social, endereço, número da inscrição no Cadastro Fiscal de Serviços, bem como a data e a quantidade de cada impressão apostas tipograficamente.

§ 1º - O disposto no artigo aplica-se aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 117 - Todo aquêle que utilizar serviços prestados por firmas ou por profissionais autônomos, salvo os liberais, deverá exigir nota fiscal, na qual conste o número de inscrição do prestador de serviços no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

Art. 118 - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário de obras novas ou reformas em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador do serviço.

Art. 119 - O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de tôdas as obrigações, principais e acessórias, que a lei e este Código atribuírem ao estabelecimento.

§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nêle prestados.

§ 2º - Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para o efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

Art. 120 - São pessoalmente responsáveis:

I - os adquirentes ou remitentes do estabelecimento, pelo imposto relativo aos bens adquiridos ou remidos, nos casos de concordata ou falência, sem prova de quitação dos tributos municipais;

II - a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

III - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou ao estabelecimento adquirido, devi-

dos até a data do ato:

- a) - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- b) - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

Parágrafo único - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou se espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 121 - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos que não possa exigir deste o pagamento do imposto, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

II - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

Art. 122 - As infrações serão punidas com a multa:

I - de valor igual ao do imposto, observada a disposição mínima de meio salário-mínimo;

a) - aos que, sujeitos ao imposto por estimativa, sonegarem documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto;

b) - aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem/de lançar, na própria, o imposto devido;

II - de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto aos que deixarem de efetuar o recolhimento deste nos prazos do artigo 86, além de incorrerem na mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais;

III - de 10% (dez por cento) do valor tributável aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir a nota fiscal a que se refere o artigo 102;

IV - igual ao valor tributável aos que imitirem nota fiscal que corresponda a uma operação não tributada ou isenta e aos que em proveito próprio ou alheio se utilizarem dessas notas para produção de qualquer efeito fiscal;

V - à importância igual a dois salários-mínimos - aos que, por qualquer forma, embaraçarem ou ilidirem a ação fiscal, ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela legislação municipal;

Parágrafo único - Nos casos do inciso I, se a infração resultar de artifício doloso ou apresentar evidente intuito de fraude, a multa será agravada de três* o valor do imposto devido e nunca inferior à importância igual a dois salários-mínimos. * vezes.

Art. 123 - A reincidência será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 1 (um) ano da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 124 - O contribuinte que reincidir em infração ao disposto neste Código será submetido, por ato do Prefeito, a sistema especial de controle e fiscalização a que se refere o artigo 125.

CAPÍTULO X

DOS REGIMES ESPECIAIS DE CONTRÔLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 125 - Em casos especiais e tendo em vista facilitar o cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações fiscais, mediante despacho fundamentado do Órgão Fazendário, em processo regular, e a requerimento do contribuinte, poderá ser permitida a adoção de regime especial tanto para o pagamento do tributo como para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais.

Parágrafo único - O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo contribuinte, advertindo ainda que o regime poderá ser, a qualquer tempo e a critério do Fisco, alterado ou suspenso.

Art. 126 - Quando o contribuinte deixar reiteradamente de cumprir as obrigações fiscais, o Órgão Fazendário poderá impor-lhe regime especial para cumprimento dessas obrigações.

§ 1º - O regime especial previsto neste artigo constará das normas que, a critério da autoridade competente, forem necessárias para compelir o contribuinte à observância da legislação municipal.

§ 2º - O contribuinte observará as normas determinadas pelo período que for fixado no ato que as instituir, podendo elas serem alteradas, agravadas ou abrandadas a critério do Órgão Fazendário.

CAPÍTULO XIDA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 127 - Ficam sujeitos à apreensão os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação municipal sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 128 - Poderão ser apreendidas as mercadorias em poder de ambulantes prestadores de serviços que não provem a regularidade de sua situação perante o Fisco.

Parágrafo único - A prova será feita mediante a exibição de documentos comprobatórios do pagamento da última/parcela do impôsto.

Art. 129 - Poderão também ser apreendidos os livros, documentos e papéis que constituam provas de infração à legislação tributária.

Art. 130 - Da apreensão administrativa será lavrado o termo, assinado pelo detentor do bem apreendido ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas, e ainda, sendo caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

§ 1º - O termo será lavrado em 4 (quatro) vias, sendo as duas primeiras destinadas à repartição fiscal e as demais entregues, uma ao detentor dos bens apreendidos e outra ao depositário, se houver.

§ 2º - Quando se tratar de objeto de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no termo.

Art. 131 - Os bens apreendidos serão depositados/ em repartição pública ou, a juízo da autoridade que fizer a apreensão, em mãos do próprio detentor, se fôr idôneo, ou de terceiros.

Art. 132 - A devolução dos bens apreendidos poderá ser feita quando, a critério do Fisco, não houver inconveniente para a comprovação da infração.

Parágrafo único - Quando se tratar de documentos/ fiscais e livros, deles será extraída cópia autêntica, total/ ou parcial.

Art. 133 - A devolução de objetos apreendidos somente será autorizada se o interessado, dentro de 5 (cinco) dias contados da apreensão, exibir elementos que facultem a verificação do pagamento de impôsto porventura devido ou, se fôr o caso, de elementos que provem a regularidade da situação do contribuinte ou do objeto perante o Fisco e após o pagamento, em qualquer caso, das despesas de apreensão.

§ 1º - Se o objeto fôr de rápida deterioração, o prazo será de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se outro menor fôr fixado ao termo da apreensão, à vista do estado ou na natureza do objeto.

§ 2º - O risco do perecimento natural ou da perda de valor da coisa apreendida é do proprietário ou do detentor do objeto no momento da apreensão.

Art. 134 - Findo o prazo previsto para a devolução dos objetos será iniciado o processo destinado a levá-los a venda em leilão público para pagamento do imposto devido, multa e despesas de apreensão.

Parágrafo único - Se os objetos forem de rápida deterioração, findo o prazo do § 1º do artigo anterior, serão avaliados pela repartição fiscal e distribuídos a casas ou instituições de beneficência do Município.

Art. 135 - A liberação dos objetos apreendidos pode ser promovida até o momento da realização do leilão ou da distribuição referida no parágrafo anterior, desde que o interessado deposite importância equivalente ao valor dos objetos.

§ 1º - Se o interessado na liberação for prestador de serviços no Município, o depósito previsto neste artigo poderá ser substituído por garantia idônea, real ou fidejussória correspondente ao mesmo valor.

§ 2º - O objeto apreendido poderá ainda ser liberado se o detentor efetuar o pagamento da importância total reclamada no auto de infração e da multa, lavrado em decorrência da apreensão.

§ 3º - Os objetos devolvidos ou liberados somente serão entregues mediante recibo passado pela pessoa cujo nome figurar, no "Térmo da Apreensão", como proprietário ou detentor daqueles no momento da apreensão, ressalvados os casos de mandato escrito e de prova inequívoca da propriedade feita por outrem.

Art. 136 - A importância depositada para a liberação dos objetos apreendidos ou o produto de sua venda em leilão ficará em poder do Fisco até o término do processo administrativo. Findo este, da referida importância devem ser deduzidos a multa aplicada, o imposto acaso devido e as despesas de apreensão, devolvendo-se o saldo, se houver, ao interessado. Se o saldo for desfavorável a este, o pagamento da diferença deve fazer-se após 10 (dez) dias contados da notificação.

CAPÍTULO XII DO PROCESSO FISCAL

Art. 137 - O processo fiscal referente ao imposto terá por base o auto de infração e imposição de multa, a notificação, a intimação ou a petição do contribuinte ou interessado.

Art. 138 - Para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do infrator, considera-se iniciado o procedimento fiscal:

I - com a lavratura do auto de infração e imposição de multa, com a notificação, intimação ou termo de início de fiscalização;

II - com a lavratura do termo de apreensão de mercadorias, documentos ou livros, ou com a notificação para a sua apresentação;

III - com qualquer outro ato escrito lavrado por agente fiscal da Prefeitura.

Parágrafo único - O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações porventura apuradas no decorrer da ação fiscal.

Art. 139 - Verificada qualquer infração a este Código, será lavrado o respectivo auto de infração e imposta a multa, que não se invalidará pela ausência de testemunhas.

Parágrafo único - A lavratura do auto de infração e a imposição de multa são de competência dos lançadores ou outros servidores expressamente autorizados pelo Departamento da Fazenda.

Art. 140 - Salvo nos casos expressamente previstos, a ação do Fisco na cobrança do imposto não recolhido oportunamente será iniciada pela lavratura do auto de infração de multa, em cujo processo se decidirá sobre a procedência da autuação e da aplicação da multa.

§ 1º - Incorrekções ou omissões não acarretarão a nulidade do auto, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

§ 2º - Os autos serão lavrados em 4 (quatro) vias, das quais a terceira será entregue ou remetida ao autuado.

§ 3º - A recusa do autuado em receber a terceira via do auto não invalidará a ação fiscal.

§ 4º - A fim de que o interessado apresente defesa, o auto ou processo permanecerá à sua disposição, na repartição competente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação.

§ 5º - O auto poderá deixar de ser lavrado desde que a infração não implique em falta ou atraso de pagamento do tributo e, por sua natureza ou pela notória boa fe do infrator, puder ser corrigida sem imposição de penalidade, nos termos das instruções a serem baixadas pela Diretoria da Fazenda.

§ 6º - Os erros de fato porventura existentes no auto, inclusive aqueles decorrentes de somas, de cálculos ou de capitulação da infração ou da multa, poderão ser corrigidos pelo próprio agente fiscal autuante ou por seu chefe imediato, sendo o contribuinte cientificado por escrito da correção e devolvido o prazo para defesa.

Art. 141 - Nenhum auto por infração será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade competente no pró-

prio auto do processo.

Art. 142 - As notificações, intimações e avisos - sobre matéria fiscal serão feitos aos interessados por um dos seguintes modos:

I - no próprio auto, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado/no original;

II - no próprio processo, mediante o "ciente" e - aposição de data e assinatura do interessado, seu representante ou preposto;

III - nos livros fiscais, na presença do interessa-do ou de seu representante, preposto ou empregado;

IV - por meio de comunicação expedida sob registro postal, ou entregue pessoalmente, mediante recibo;

V - por meio de publicação na imprensa oficial.

§ 1º - A comunicação a que se refere este Artigo, será expedida para o endereço indicado à repartição.

§ 2º - Os prazos para interposição de reclama- ções, defesas e recursos, ou para o cumprimento de exigências em relação às quais não caiba recurso, contar-se-ão, conforme o caso:

I - da data da assinatura do interessado ou do - seu representante, preposto ou empregado, no auto ou processo;

II - da data da lavratura do respectivo termo no - livro fiscal;

III - da data do registro postal ou da entrega direta da comunicação.

§ 3º - Quando a notificação, intimação ou aviso - se fizer por meio de publicação na imprensa oficial, o inte-ressado será cientificado da publicação por meio de comunica- ção expedida sob registro postal, salvo se não houver indica- do o endereço.

§ 4º - A falta da entrega da comunicação ou sua - devolução pela repartição postal, na hipótese do parágrafo anterior, não invalidará a intimação, notificação ou aviso fei- tos.

§ 5º - Presume-se entregue a comunicação remetida para o endereço ndicado pelo contribuinte.

§ 6º - O agente fiscal autuante, sempre que não - entregar pessoalmente a cópia do auto ao interessado, deverá/ justificar no processo as razões desse procedimento.

Art. 143 - A Diretoria da Fazenda, independente-mente de qualquer pedido escrito, dará vista dos processos às partes interessadas ou seus representantes legais, durante a fluência dos prazos, quer para a apresentação de reclamações, que serão dirigidas ao Diretor do Departamento, quer para in- terposição de recurso.

Parágrafo único - O pedido por escrito, de vista,

será feito diretamente à repartição tributadora e nela deverá ser apresentado para despacho imediato de que, para os efeitos legais, será notificado, no ato, o interessado.

Art. 144 - O pedido de vista terá efeito de suspender o prazo, que recomeçará a fluir, pelo que remanescer, a partir do primeiro dia útil ao término do prazo para tomada de vista.

§ 1º - O prazo para tomar vista é de 5 (cinco) dias a contar da data da notificação ou intimação da parte.

§ 2º - Às partes será vedada a retirada de processos das repartições.

Art. 145 - No processo iniciado pelo autor de infração e imposição de multa será o infrator, desde logo, intimado a pagar o imposto devido e a multa correspondente ao apresentar defesa por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cobrança executiva.

Art. 146 - Apresentada a defesa e nas condições desta lei, o processo será encaminhado ao autor da peça fiscal para manifestação, sendo a seguir encaminhado à chefia imediata que decidirá sobre a procedência da autuação e da aplicação da multa.

Parágrafo único - Julgado procedente o auto, a multa imposta não poderá ser relevada nem reduzida.

Art. 147 - Proferida a decisão de primeira instância terá o infrator o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de cobrança executiva, efetuar o recolhimento da multa, do tributo e acréscimo legais não pagos, ou recorrer ao Prefeito, garantida a instância com o depósito prévio, em dinheiro, das importâncias declaradas na peça fiscal.

Parágrafo único - Quando versar sobre auto lavrado em decorrência de apreensão de mercadorias, a defesa poderá ser admitida independentemente do depósito referido neste artigo se:

I - estando ainda apreendidas as mercadorias, o seu valor seja igual ou superior ao débito exigido no auto;

II - tendo sido liberadas as mercadorias, o depósito feito para a liberação seja de valor igual ou superior ao débito exigido no auto;

III - tendo sido leiloadas as mercadorias, o produto do leilão em poder da repartição seja de valor igual ou superior ao débito exigido no auto.

Art. 148 - O valor da multa será reduzido de 20% (vinte por cento) e o processo respectivo considerar-se-á findo, administrativamente, se o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das importâncias exigidas na peça fiscal.

Art. 149 - Os recursos apresentados sem observância das prescrições relativas à garantia da instância não serão encaminhados ao Prefeito, promovendo-se, desde logo, a

inscrição da dívida para cobrança executiva.

Art. 150 - Os recursos serão interpostos por petição dirigida ao Prefeito e entregue ao Protocolo Geral, já devidamente instruídos, arrazoados e preparados.

§ 1º - Das decisões contrárias ao contribuinte cabe o pedido de reconsideração.

§ 2º - As decisões proferidas pelo Prefeito, em grau de reconsideração, encerrarão definitivamente a instância administrativa.

§ 3º - O Prefeito não conhecerá dos recursos interpostos fora do prazo estabelecido no artigo 147.

Art. 151 - As reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

Art. 152 - Sendo provido o recurso ordenar-se-á, no mesmo processo e sem mais formalidades, a imediata devolução da quantia depositada e, em caso contrário, converter-se-á o depósito em pagamento.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153 - A prova de quitação deste imposto é indispensável:

I - à expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;

II - ao pagamento de obras contratadas com o Município, que não estejam exoneradas do imposto.

Art. 154 - As declarações para abertura, encerramento e alterações, as fichas de inscrição e as guias de recolhimento, bem como outros documentos, a critério do Fisco, serão, obrigatoriamente, assinados pelo titular do estabelecimento ou diretor, quando se tratar de sociedade anônima.

Art. 155 - Nenhum veículo de aluguel, para transporte particular ou coletivo, será licenciado sem que o seu proprietário apresente prova de inscrição no Cadastro Fiscal/ de Serviços, quando a este obrigado.

TABELA I

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPÓSTO SÓBRE
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

D I S C R I M I N A Ç Ã O	VR - Valor Referência	Alíquota Anual Salário-Mínimo
1 - Médicos, dentistas e veterinários.....		2 (dois)
2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fono-audiólogos, psi- cólogos.....		1 (um)
3 - Laboratório de análises clínicas e eletri- cidade médica.....		1 (um)
4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pron- tos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.....		2 (dois)
5 - Advogados ou provisionados.....		1 (um)
6 - Agentes da propriedade industrial.....		1 (um)
7 - Agentes da propriedade artística ou literá- ria.....		1/2 (meio)
8 - Peritos e Avaliadores.....		1 (um)
9 - Tradutores e intérpretes.....		1/2 (meio)
10 - Despachantes.....		2 (dois)
11 - Economistas.....		1 (um)
12 - Contadores, auditores, guarda-livros e téc- nicos em contabilidade.....		1 (um)
13 - Organização, programação, planejamento, as- sessoria, processamento de dados, consulto- ria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ra- mo de indústria ou comércio explorados pe- lo prestador do serviço).....		1/2 (meio)
14 - Datilografia, estenografia, secretaria e ex- pediente.....		1/2 (meio)
15 - Administração de bens ou negócios, inclusi- ve consórcios ou fundos mútuos para aquisi- ção de bens (não abrangidos os serviços exe- cutados por instituições financeiras).....		1 (um)
16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....		1 (um)
17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.....		2 (dois)
18 - Projetistas, calculistas, desenhistas téc- nicos.....		1/2 (meio)
30 - Agências de Turismo, passeios e excursões, guias de turismo.....		1 (um)
31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.....		1 (um)
32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.....		1 (um)

TABELA I

D I S C R I M I N A Ç Ã O	Alíquota Anual Salário-Mínimo
33 - Análises técnicas.....	1 (um)
34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.....	1 (um)
35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio..	1 (um)
36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.....	1/2 (meio)
37 - Depósito de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em qualquer banco ou outras instituições financeiras).....	1/2 (meio)
38 - Guarda e estacionamento de veículos.....	1 (um)
44 - Ensino de qualquer grau ou natureza:	
a - Escolas Técnicas de Comércio.....	2 (dois)
b - Escolas de Ginástica e Cultura Física e artística.....	1 (um)
c - Escolas de Pintura, Desenho e outros.	1/2 (meio)
d - Escolas de Corte e Costura.....	1/4 (um quarto)
47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização..	1 (um)
48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final, de serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).....	1 (um)
51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item 50.....	1 (um)
52 - Locação de bens móveis.....	1 (um)
53 - Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.....	1 (um)
54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.....	1/2 (meio)
55 - Florestamento e reflorestamento.....	1 (um)
56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução).....	1 (um)
58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.....	1 (um)
59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação/ de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedade de corretores, regular-	

TABELA I

D I S C R I M I N A Ç Ã O	Alíquota Anual Salário-Mínimo
mente autorizadas a funcionar).....	1 (um)
60 - Encadernação de livros e revistas.....	1/2 (meio)
61 - Aerofotogrametria.....	1 (um)
62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais	1 (um)
63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes".....	1 (um)
64 - Distribuição e venda de bilhetes de lote- ria:	
a - Casa de distribuição e venda de bilhe- tes.....	2 (dois)
b - Casa de loteria esportiva.....	2 (dois)
c - Vendedores de bilhetes e agenciadores de loteria esportiva.....	1/4 (um quar- to)
66 - Taxidermistas.....	1 (um)

TABELA II

D I S C R I M I N A Ç Ã O	Alíquota Mensal
19 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou comple- mentares (exceto o fornecimento de merca- dorias produzidas pelo prestador dos ser- viços fora do local da prestação dos ser- viços, que ficam sujeitas ao ICM).....	5% do custo de mão-de-obra
20 - Demolição, conservação e reparação de edi- fícios (inclusive elevadores neles insta- lados), estradas, pontes e congêneres (ex- ceto o fornecimento de mercadorias produ- zidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).....	5% do custo de mão-de-obra
21 - Limpeza de imóveis.....	3% do custo de mão-de-obra
22 - Raspagem e lustração de assoalhos.....	4% do custo de mão-de-obra
23 - De sinfecção e higienização.....	4% do custo de mão-de-obra
24 - Lustração de bens móveis (quando o servi- ço for prestado a usuário final do obje- to lustrado).....	3% do custo de mão-de-obra
25 - Barbeiros, Cabelcureiros, manicures, pe- dicuros, tratamento da pele e outros ser- viços de salões de beleza:	
a - Barbeiros (por cadeira),.....	4% sobre o Salário-Mínimo

TABELA II

D I S C R I M I N A Ç Ã O	Alíquota Mensal
b - Cabeleireiro (cada profissional individualmente).....	4% sobre o Salário-Mínimo
c - Manicures e Pedicuros (cada profissional individualmente).....	4% sobre o Salário-Mínimo
d - Tratamento da pele e outros serviços de salões de beleza.....	4% sobre o Salário-Mínimo
26 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.....	5% sobre a Receita Bruta
27 - Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal.....	9% sobre a Receita Bruta
28 - Diversões Públicas: (Alíquota sobre a receita bruta ou preço do ingresso, por dia):	
a - Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, táxi-dancings e congêneres.....	10% sobre a Receita Bruta
b - Exposições com cobrança de ingresso.	10% sobre a Receita Bruta
c - Organização de festas: "buffet" (exceto fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM)...	10% sobre a Receita Bruta
d - Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres.....	10% sobre a Receita Bruta
e - Competições Esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do expectador, inclusive as realizadas em auditório de rádio ou televisão.....	10% sobre a Receita Bruta
f - Execução de música, individualmente ou por conjunto.....	10% sobre a Receita Bruta
g - Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.....	10% sobre a Receita Bruta
29 - Bilhares, boliches e outros jogos permitidos.....	4% sobre o Salário-Mínimo por mesa
39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).	4% sobre a Receita Bruta
40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos, no caso de simples lavagem de veículos.....	3% sobre a mão-de-obra 20% sobre o Salário-Mínimo por lavador X
41 - Conserto e restauração de qualquer objeto.....	3% sobre a Mão-de-Obra
42 - Recondicionamento de motores.....	3% sobre a Mão-de-obra
43 - Pintura de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.....	3% sobre a Mão-de-obra
45 - Alfaiates, modistas, costureiros, por - -	

TABELA II

D I S C R I M I N A Ç Ã O	Alíquota Mensal
serviços prestados ao usuário final, quando o material, salvo o aviamento, seja fornecido pelo usuário.....	4% sobre o Salário-Mínimo
46 - Tinturaria e lavanderia.....	5% sobre o Salário-Mínimo
49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário.....	15% sobre o Salário-Mínimo
50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "vídeo-tape" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons e ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora.....	10% sobre o Salário-Mínimo
57 - Recauchutagem ou recuperação de pneumáticos. (alterado pelo Lei. 1.385 de 19.3.74).....	10% sobre a Receita Bruta 1,5%
65 - Empresas Funerárias.....	40% sobre o Salário-Mínimo

TÍTULO V - VI

DAS TAXAS E TARIFAS DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 156 - O presente Título estabelece as normas que devem ser observadas para a classificação, concessão, execução e fiscalização dos serviços de água e esgotos de Taquaritinga, dispõe sobre o sistema de apuração de consumo, o lançamento e a cobrança das taxas e tarifas de água e esgotos, bem como sobre as penalidades a que estarão sujeitos os infratores das normas nele contidas.

Art. 157 - Compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Taquaritinga, autarquia municipal criada pela lei nº. 1.129, de 19 de outubro de 1970, entre outras atribuições, operar, manter, conservar e explorar, diretamente e com exclusividade, os serviços públicos de água potável e de esgotos sanitários em todo o Município.

Art. 158 - São obrigatórias, nos termos da Legislação vigente, para todo imóvel situado em logradouro dotado de rede pública de distribuição de água e coletores de esgotos sanitários, as respectivas ligações.

Art. 159 - Para os efeitos deste Título, "usuário" é toda a pessoa física ou jurídica - proprietário ou responsável pela ocupação ou utilização do imóvel servido pelas redes públicas de água e/ou de esgotos.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 160 - O consumo de água e as ligações de esgotos sanitários, para efeito de aplicação de taxas e tarifas, serão classificados em regulamento baixado pelo Prefeito Municipal.

Art. 161 - Compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Taquaritinga, mediante inspeção do imóvel e verificação de sua utilização, determinar a categoria dos serviços.

§ 1º - Qualquer mudança de categoria dos serviços ou dos diâmetros do ramal predial ou coletor deverá ser requerida ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Taquaritinga.

§ 2º - A mudança de categoria poderá ocorrer "ex-officio" sempre que se verificar ser a água utilizada para fins diversos daqueles que serviram de base à sua fixação.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO

Art. 162 - Os serviços de água e esgotos serão concedidos de conformidade com o regulamento baixado pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS TARIFAS

Art. 163 - As tarifas de água serão calculadas com base no custo dos serviços, levando-se em conta as reservas para depreciação e para expansão do serviço, assim como as despesas em juros e para amortização.

Parágrafo único - Para cálculo das tarifas de água e esgotos deverão ser considerados os seguintes fatores:

I - total das despesas com operação e manutenção do sistema;

II - total das despesas administrativas com pessoal, material, transportes, aluguéis, seguros e outros;

III - total das despesas com juros e amortizações;

IV - reservas destinadas à ampliação do sistema;

V - reservas destinadas à depreciação dos serviços.

Art. 164 - Os Chefes de Serviços Financeiros e Administrativos do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Taquaritinga não poderão propor, nem o Executivo aprovar, tarifas deficitárias para os serviços de água e esgotos.

Art. 165 - As tarifas de água e esgotos incidirão sobre as unidades prediais e territoriais servidas pelas respectivas redes, mesmo que não se as utilizem.

Art. 166 - É vedado ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Taquaritinga conceder isenção ou redução de tarifas dos serviços de água e esgotos, inclusive a entidades públicas federais, estaduais e municipais, ou a qualquer de suas autarquias.

Art. 167 - O usuário pagará a tarifa mínima mensal estabelecida para a respectiva categoria de serviço:

I - sempre que o consumo mensal for inferior ao volume mínimo correspondente à tarifa mínima;

II - durante o período em que, por infração a dispositivo regulamentar, permanecer cortado o fornecimento de água.

Art. 168 - Nos prédios desprovidos de hidrômetro, e até que seja instalado esse aparelho, os serviços de água e esgotos serão cobrados segundo tarifas fixas, calculadas em termos percentuais sobre o salário mínimo local.

Parágrafo único - Quando tiver hidrômetro a tarifa será cobrada de acordo com estudos feitos, não podendo ser inferior ao custo real do serviço prestado.

Art. 169 - Quando o prédio for constituído de várias economias, por um único ramal de derivação, servidas por um só ramal coletor, serão aplicadas tantas tarifas mínimas quantas forem as economias.

Art. 170 - O proprietário do prédio considerado habitável, ocupado ou não, situado em logradouro público dotado de coletores públicos de esgotos e/ou de distribuição de água, ficará sujeito ao pagamento de 100% (cem por cento) das tarifas mínimas de água e esgotos sanitários que lhe forem aplicadas, se deixar de requerer a instalação dos respectivos ramais no prazo de 30 (trinta) dias após a data em que fôr notificado a fazê-lo.

Art. 171 - A tarifa mensal do serviço de esgotos sanitários, por economia servida, será igual a 40% (quarenta por cento) do valor cobrado pelo fornecimento de água no mesmo período.

Parágrafo único - A existência de dispositivos de tratamento não isenta o usuário do pagamento da tarifa de esgotos.

SEÇÃO I

DAS TARIFAS PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS

SÔBRE TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Art. 172 - A tarifa para aprovação de projetos e instalações sanitárias será cobrada da seguinte maneira, calculada em percentuais sôbre o salário mínimo vigente no Município:

I - construção de mais de 2 pavimentos - 30% (trinta por cento) do salário-mínimo;

II - construções especiais (fixadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Taquaritinga) 30% (trinta por cento) do salário mínimo;

III - construções térreas, reformas e acréscimos - somente vistoria antes de ser feita a ligação, não havendo obrigatoriedade do projeto.

SEÇÃO II

DAS TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTOS INCIDENTES

SÔBRE TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Art. 173 - Os proprietários dos terrenos não edificados, situados no Município, e que, embora beneficiados com redes públicas de água e esgotos sanitários, delas não se utilizem, ficam sujeitos ao pagamento de tarifas mensais correspondentes aos seguintes percentuais do ~~salário~~ salário-mínimo local:

a) - quando beneficiado por rede de água - 1% por metro linear de testada por semestre;

b) - quando beneficiado por rede de esgotos - 1% por metro linear de testada por semestre;

c) - quando beneficiado por rede de água e esgotos 2% por metro linear de testada por semestre.

CAPÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE IMÓVEIS BENEFICIADOS COM A EXECUÇÃO DE OBRAS DE ÁGUA E ESGOTOS

Art. 174 - A contribuição será devida sempre que, em virtude de execução de obras de expansão das redes distribuidoras de água ou coletoras de esgotos, sejam os imóveis beneficiados com os respectivos serviços.

Parágrafo único - A cobrança da contribuição, independente do uso efetivo do benefício por parte do beneficiário, não exclui o pagamento das tarifas mensais devidas relativas aos serviços de água e esgotos.

Art. 175 - A contribuição não poderá ser exigida em limite superior à despesa realizada com a execução da obra.

Art. 176 - As obras que justificam a cobrança da contribuição enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referentes a obras de iniciativa própria do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Taquaritinga;

II - extraordinário, quando referente a obra solicitada pelo menos por 2/3 (dois terços) dos proprietários interessados.

Art. 177 - As contribuições arrecadadas constituirão receita própria do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Taquaritinga.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 178 - A falta de pagamento dos créditos fiscais, dentro do prazo estabelecido neste Título, importará na multa de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, mais 10% (dez por cento) sobre o total do débito.

§ 1º - Aos créditos fiscais aplicam-se as normas de correção monetária e penalidades devidas ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Taquaritinga, nos termos da Lei Federal nº... 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 2º - Expirando o prazo de vencimento para pagamento das tarifas relativas à água e esgotos, e não paga a conta - dentro de 15 (quinze) dias, o serviço será cortado, independentemente de qualquer aviso prévio ao usuário.

§ 3º - Os créditos fiscais serão acrescidos de custos e honorários advocatícios se houver necessidade de recorrer às vias judiciais para seu recebimento.

Art. 179 - Sem prejuízo das multas que lhe forem aplicáveis, importam no corte imediato do serviço de água as seguintes infrações:

- a) - derivação ou ligação interna de água ou canalização de esgotos para outros prédios;

- b) - emprêgo de bomba de sucção diretamente ligada ao hidrômetro ou à derivação de água;
- c) - interconexão perigosa das rêsdes de água e esgotos, capaz de causar danos à saúde;
- d) - despejo de águas pluviais na canalização de esgotos sanitários, bem como a interligação dos dois sistemas;
- e) - execução de serviços de água e esgotos sem prévia aprovação ou em desacôrdo com as normas vigentes, além do pagamento de despesas decorrentes da remoção do ramal irregularmente instalado.

Art. 180 - O usuário que, intimado a preparar ou substituir qualquer canalização ou aparelho defeituoso nas instalações internas, não o fizer no prazo fixado na respectiva intimação, ficará sujeito ao corte do serviço de água até o seu cumprimento.

Art. 181 - O serviço de água cortado por falta de pagamento de Tarifa ou qualquer infração a este Título, só será restabelecido depois de liquidados todos os débitos, inclusive multas, de corrigida a situação que deu motivo à aplicação da penalidade e mediante pagamento de uma taxa de religação.

Art. 182 - Com exceção daquelas decorrentes de falta de pagamento de Tarifas, as multas previstas neste Capítulo, a juízo do Diretor de Administração Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Taquaritinga, poderão ser cobradas na reincidência.

Art. 183 - Salvo nos casos previstos no Art. 178 deste Título, as multas aplicadas deverão ser pagas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de corte do serviço de água.

Art. 184 - Os infratores dos dispositivos deste Título ficarão ainda obrigados a indenizar ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Taquaritinga, os prejuízos causados a autarquias ou a particulares.

Art. 185 - As dívidas não pagas no prazo estipulado - neste Título serão enviadas à cobrança executiva dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 186 - O Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Taquaritinga poderá fazer acordos para parcelamento das dívidas.

Art. 187 - Nos casos omissos aplicar-se-ão normas admitidas em direito.

TÍTULO VII

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 188 - Constitui fato gerador da Taxa de Serviços Urbanos, a utilização efetiva ou potencial dos serviços de

limpeza pública, remoção de lixo, conservação de vias e logradouros públicos urbanos e iluminação pública.

Art. 189 - A taxa de que trata o Artigo 188 será cobrada com base no custo orçamentário de cada serviço.

CAPÍTULO II

DO CÁLCULO E DA COBRANÇA

Art. 190 - A taxa de que trata o Artigo 188 recairá sobre todos os prédios e terrenos localizados na zona urbana deste Município.

Art. 191 - A taxa de que trata o Artigo 188 só poderá deixar de ser cobrada se o custo dos serviços indicados neste Título tiver sido incorporado diretamente ao valor dos Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 192 - As indústrias e determinados ramos de comércio ficarão sujeitos ao regime de remoção especial - quando fôr o caso.

Parágrafo único - Será considerada remoção especial aquela que exceder às quantidades-padrões de remoção de lixo fixadas pela Prefeitura, caso em que a taxa será cobrada de acordo com o custo de serviço.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO

Art. 193 - O lançamento será feito em nome do proprietário do imóvel, juntamente com o imposto predial e territorial urbano.

§ 1º - O lançamento relativo a imóvel objeto de compromisso de compra e venda poderá ser feito indistintamente, em nome do promitente vendedor ou compromissário comprador, ou, ainda, no de ambos, ficando sempre, um e outro, solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa devida.

§ 2º - O lançamento sobre o imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será lançado em nome do enfiteuta, usufrutário ou fiduciário.

§ 3º - O lançamento relativo a imóvel sonegado à inscrição será feito com base nos elementos que a Prefeitura possuir.

§ 4º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem tenha a posse ou o uso do

imóvel.

Art. 194 - Os imóveis que no decorrer do exercício passarem a constituir objeto de incidência da taxa, serão lançados pelo período restante, a partir do mês seguinte ao do início da obrigação.

Art. 195 - A qualquer tempo poderão ser efetuados/lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas falhas de lançamento existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

§ 1º - Os lançamentos relativos aos exercícios anteriores omitidos serão feitos em conformidade com os valores e disposições das épocas a que os mesmos se referirem.

§ 2º - Serão expedidos lançamentos aditivos sempre que a Prefeitura constar que a inscrição do imóvel, procedida em conformidade com os elementos fornecidos pelos interessados, importou em sonegação de edificação sujeita a taxa. O lançamento aditivo não invalida o lançamento aditado.

§ 3º - As retificações decorrentes das falhas de lançamentos serão feitas mediante "ficha de estorno" ou "comprovante de alteração" conforme haja ou não alteração da quantia a ser cobrada, as quais servirão para a oportuna inscrição de dívida ou para regularização desta. A retificação será reproduzida no verso do aviso-recibo, em sendo este apresentado a repartição competente ou oferecido para instruir reclamação ou recursos.

§ 4º - Serão expedidos lançamentos substitutivos quando as falhas ou inexatidão do lançamento anterior disserem respeito, simultaneamente, à identificação do contribuinte e à localização do imóvel. A expedição do lançamento substitutivo/deverá ser precedida do cancelamento do lançamento substituído.

§ 5º - Não se admitirão alterações nos valores básicos da taxa quando a mesma já tenha sido liquidada.

Art. 196 - Os lançamentos serão objetos de aviso - entregue no endereço registrado, de edital afixado no lugar próprio da Prefeitura ou de publicação na imprensa, em relação circunstanciada.

CAPÍTULO IV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 197 - O pagamento da taxa será feito juntamente com o imposto predial e territorial sobre terrenos urbanos, ou separadamente, se for determinado por ato do executivo.

Art. 198 - Após o vencimento dos prazos determinados nos avisos, a taxa será cobrada com o acréscimo de 20% (vinte por cento), mais a mora de 1% (um por cento) - ao mês, e, se for o caso, com correção monetária e custas judiciais, se ajuizada a dívida.

Art. 199 - Nos casos de alienação de imóveis sujeitos ao tributo, o vencimento da taxa se verificará na data da celebração da escritura de alienação, caso já não se haja operado o vencimento pelo decurso dos prazos regulamentares de pagamento.

Parágrafo único - Para o efeito de se expedirem certidões negativas necessárias à celebração de tais escrituras, deverá o contribuinte antecipar o pagamento dos tributos relativos a todo o exercício.

TÍTULO VIII

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 200 - Constitui fato gerador da taxa de licença do comércio e da indústria, o exercício do poder de polícia do Município quanto à fiscalização das atividades comerciais e industriais referentes às condições de higiene, segurança, horário de funcionamento e sossego público.

Art. 201 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, ou atividades congêneres, poderá funcionar no Município sem licença e pagamento das respectivas taxas.

CAPÍTULO II

DA INCIDÊNCIA

Art. 202 - A taxa de que trata o artigo 201 será devida adiantadamente, de conformidade com as tabelas anexas ao presente título.

Art. 203 - A licença valerá até o fim do exercício em que fôr concedida e a taxa será devida por todo o ano, quando concedida a licença no primeiro semestre, e por seis meses, quando concedida no segundo semestre.

Parágrafo único - Quando a licença fôr concedida no segundo semestre, a taxa será cobrada com uma redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 204 - Quando um mesmo estabelecimento exercer atividades comerciais e industriais, serão devidas ambas as contribuições referentes a cada uma dessas atividades.

Art. 205 - Serão considerados como estabelecimentos distintos, para efeito de licença, as filiais, sucursais, depósitos ou escritórios de firma principal que não tenham entre si comunicação direta e interna e aquelas que, mesmo ins-

taladas no mesmo local, possam, por sua natureza, funcionar ou subsistir independentemente.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA

Art. 206 - A licença para funcionamento será concedida mediante solicitação do interessado antes do início das atividades, por intermédio de impresso próprio, segundo modelo aprovado pela Prefeitura, em 3 (três) vias.

§ 1º - Recebido o impresso, devidamente preenchido, as vistorias do imóvel serão efetuadas em regime de urgência e prioridade pela repartição.

§ 2º - Uma das vias do impresso será restituída ao interessado, após a concessão da licença, com o respectivo despacho proferido pela autoridade competente, que valerá como instrumento de licença e deverá ser mantido no estabelecimento para fins de fiscalização.

Art. 207 - O pedido de licença nos termos do artigo anterior, em se tratando de comércio em hotéis, pensões ou casa de hospedagem de qualquer natureza; deverá vir acompanhado de certificado ou atestado passado pela polícia do Estado, sobre antecedentes criminais do proprietário individual ou de todos os membros componentes da sociedade ou empresa a que pertencer o estabelecimento.

Art. 208 - A licença não será concedida, ou poderá ser cassada a qualquer tempo, por ato do Prefeito, quando:

- a) - o estabelecimento não dispuser das necessárias condições de salubridade ou de higiene/ou quando seu funcionamento se torne prejudicial à ordem ou ao sossego público;
- b) - houver recusa de cumprimento das funções intimadas e expedidas pela Prefeitura, após 30 (trinta) dias da expiração dos prazos determinados nas mesmas;
- c) - se verificar que o local em funcionamento não dispõe das necessárias condições de segurança.

Art. 209 - Publicada a decisão denegatória da licença ou ato pela qual seja a mesma cassada, deverá o estabelecimento ser imediatamente fechado e interrompida a exploração da atividade.

Parágrafo único - Se publicado o ato, o contribuinte desatender às determinações da decisão, o processo será encaminhado ao Órgão Legal que tomará as medidas cabíveis para que se cumpra a decisão municipal.

CAPÍTULO IV
DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 210 - Os estabelecimentos comerciais, tanto/atacadistas como varejistas, não poderão funcionar aos domingos, feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo os usos locais, e nem nos dias úteis antes das 8 ou depois das 18 horas, com exceção dos sábados, em que poderão funcionar somente até às 13 horas, ressalvados aqueles aos quais fôr concedida licença especial de funcionamento.

Parágrafo único - Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo, as secções de venda dos estabelecimentos industriais e os depósitos de mercadorias com fins de venda.

Art. 211 - Respeitada a legislação federal e estadual, poderá ser concedida licença especial para funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais fora dos horários normais, a critério do Executivo.

Art. 212 - As licenças extraordinárias de antecipação e prorrogação serão outorgadas aos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes:

- a) - farmácias;
- b) - barbearias;
- c) - hotéis e similares (restaurantes, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias e bomboneiras);
- d) - hospitais, clínicas, casas de saúde e ambulatórios;
- e) - casas de diversões (inclusive estabelecimentos esportivos);
- f) - entrepostos de combustíveis, lubrificantes e acessórios para veículos motorizados;
- g) - locadores de bicicletas e similares;
- h) - varejistas de peixe;
- i) - varejistas de carne fresca e caça;
- j) - venda de pão e biscoitos;
- l) - varejistas de frutas e verduras;
- m) - varejistas de aves e ovos;
- n) - varejistas de flores e coroas;
- o) - limpeza de animais e alimentação, nos estabelecimentos de avicultura;
- p) - feiras-livres e mercados;
- q) - serviço de propaganda;
- r) - venda de fogos de artifício nas vésperas das festas juninas.

Art. 213 - Também poderá ser concedida licença especial para funcionamento, fora do horário normal, para:

- a) - laticínios;
- b) - frio industrial, fabricação e distribuição de gelo;
- c) - confecção de coroas naturais;
- d) - lubrificantes e reparos de aparelhamentos industriais;
- e) - indústrias moageiras;
- f) - usina de açúcar e de álcool;
- g) - indústria de papel de imprensa;
- h) - transporte em geral;
- i) - turmas de emergência nas empresas industriais;
- j) - trabalho de cortume;
- l) - trabalho de pesquisas científicas;
- m) - estabelecimentos de ensino;
- n) - estabelecimentos e entidades que executam serviços funerários;
- o) - serviços telefônicos.

Parágrafo único - Para obter licença especial de que trata este artigo, os interessados deverão dirigir requerimento à Prefeitura, do qual deverá constar:

- a) - nome da firma ou razão social;
- b) - ramo de negócios e a espécie de atividade;
- c) - horários extraordinários em que desejam funcionar;
- d) - período de funcionamento;
- e) - a subordinação à legislação federal sobre o horário de trabalho e descanso dos empregados.

Art. 214 - A licença especial poderá ser renovada a pedido do interessado.

Art. 215 - Quando, no mesmo estabelecimento, houver diferentes ramos de negócios, a licença especial somente será concedida após o completo isolamento de seus anexos, cujo funcionamento não seja permitido fora do horário normal.

Art. 216 - Fora do horário normal, os estabelecimentos que funcionarem com as licenças extraordinárias de antecipação e prorrogação somente poderão vender mercadorias pertencentes aos ramos de negócios do comércio enumerados nos artigos 212 e 213.

Parágrafo único - Pela inobservância do disposto neste artigo serão cassadas, a juízo da Prefeitura, as licenças extraordinárias de antecipação e prorrogação do estabelecimento que, no mesmo exercício, cometer mais de uma infração, -

sem prejuízo das multas que couberem.

Art. 217 - Poderá ser autorizado o funcionamento de outros estabelecimentos comerciais ou industriais nos domingos, feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo os usos locais, desde que, por motivo de interesse público, seja, pela autoridade competente em matéria de trabalho, permitido o trabalho nas respectivas atividades.

Art. 218 - Não estão sujeitos ao horário fixado no artigo 210, os seguintes estabelecimentos:

- a) - aquêles instalados rigorosamente no interior de estações de embarque e desembarque dos passageiros, das casas de diversões com cobrança de ingresso e dos clubes legalmente constituídos, os quais deverão obedecer ao horário de funcionamento dos mesmos, inclusive nos dias excecionados;
- b) - os estabelecimentos de créditos.

Art. 219 - É proibido fora do horário normal:

- a) - praticar ato de compra e venda;
- b) - manter abertas ou semiabertas as portas do estabelecimento, ainda quando dêem acesso ao interior de prédio e este sirva de residência ao responsável;
- c) - manter iluminação dentro das lojas, salvo quando o interior das mesmas puder ser examinado visualmente por quem se achar do lado de fora;
- d) - vedar, por qualquer meio, a visibilidade do interior do estabelecimento quando este estiver fechado apenas por porta envidraçada interna.

Parágrafo único - Não se considera infração a abertura de estabelecimentos para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável, não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conserve aberta uma das portas de entrada para o efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.

Art. 220 - Nos feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo os usos locais, que coincidirem com sábado ou segunda-feira, as mercearias poderão funcionar até às 12 horas.

Art. 221 - Mediante licença especial, os estabelecimentos comerciais poderão funcionar, fora do horário normal, nas seguintes épocas:

- a) - de 1 a 23 de dezembro até às 22 horas, nos períodos de segunda a sexta-feira, e nos sábados até às 18 horas;

b) - na véspera do Dia das Mães até às 18 horas.

Parágrafo único - A licença especial poderá ser extensiva aos salões de barbeiros e cabeleireiros, institutos de beleza e salões de engraxates, durante as festividades referidas no artigo.

Art. 222 - As casas comerciais poderão, para levantamento de seus balanços, mediante prévia licença, trabalhar - extraordinariamente, fora do horário normal, por período de 10 a 30 dias no máximo, com exceção dos domingos e feriados.

Art. 223 - As mudanças e arrumações dos estabelecimentos comerciais, fora do horário normal, dependem de prévia licença concedida gratuitamente.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 224 - A infração de qualquer das disposições/ deste título será punida com multa igual a 1 (um) salário-mínimo da região.

Parágrafo único - Será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento que, no mesmo ano, for punido, pela mesma falta, mais de três vezes.

Art. 225 - O desacato a qualquer fiscal ou funcionário encarregado de fiscalização sujeita o infrator a multa - de importância igual a 3 (três) salários-mínimos, sem prejuízo do procedimento policial e criminal cabível.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 226 - O licenciamento definitivo de fábricas, garagens, postos de serviço e de abastecimento, depósito de inflamáveis ou de explosivos e estabelecimentos industriais em geral, bem como a fixação do respectivo horário de trabalho dependem de vistoria da Prefeitura nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - O interessado, ao requerer o licenciamento, deverá juntar planta de localização do imóvel e das instalações e maquinismo, indicação de suas características, horário/ de funcionamento pretendido e o mais necessário ao perfeito conhecimento das condições de trabalho.

§ 2º - O lançamento da taxa de licença é feita a - título precário, ficando obrigado o interessado a executar as obras ou providências que, na vistoria, forem julgadas necessárias pela repartição competente.

Art. 227 - A Prefeitura somente concederá licença/ para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais,

oficinas, postos de abastecimento e depósitos, nas zonas que julgar apropriadas, tendo em vista a natureza, instalação, condições de funcionamento, horário, segurança e comodidade da vizinhança.

Art. 228 - A Prefeitura baixará instruções sobre as condições de instalação e funcionamento de estabelecimentos de qualquer natureza no território do Município.

CAPÍTULO VII

DA TABELA

Art. 229 - A taxa de licença de localização e fiscalização do comércio, da indústria e similares será cobrada, adiantadamente, por ocasião em que o contribuinte requerer o alvará para localização e funcionamento, ou sua renovação - anual, de conformidade com a seguinte tabela:

TABELA

I - LICENÇA, anual, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, depósitos, estabelecimentos de créditos e similares, em horário normal:

		<u>ALÍQUOTA</u>
- sem empregados.....	0,50	- salário-mínimo
- de 1 a 4 empregados.....	1	- salário-mínimo
- de 5 a 10 empregados.....	2	- salários-mínimos
- de mais de 10 empregados.....	3	- salários-mínimos

II - LICENÇA, anual, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, inclusive depósitos e estacionamentos, fora do horário normal:

- sem empregados.....	0,50	- salário-mínimo
- de 1 a 4 empregados.....	1	- salário-mínimo
- de 5 a 10 empregados.....	1,50	- salários-mínimos
- de mais de 10 empregados.....	2	- salários-mínimos

III - LICENÇA, por período de 30 (trinta) dias, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de caráter permanente, fora do horário normal:

- sem empregados.....	1	- salário-mínimo
- com empregados.....	2	- salários-mínimos

IV - LICENÇA, anual, para funcionamento e fiscalização de estabelecimentos industriais, oficinas, pedreiras, olarias e atividades similares:

		<u>ALÍQUOTA</u>
- sem operários.....	1	- salário-mínimo
- até 20 operários.....	2	- salários-mínimos
- de 21 a 50 operários.....	5	- salários-mínimos
- de 51 a 75 operários.....	10	- salários-mínimos
- de 76 a 100 operários.....	15	- salários-mínimos
- de 101 a 200 operários.....	20	- salários-mínimos
- de mais de 201 operários.....	30	- salários-mínimos

TÍTULO IX

DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE NEGOCIANTES EM MERCADOS, FEIRAS-LIVRES E LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 230 - A taxa de localização e fiscalização de negociantes em mercados, feiras-livres e logradouros públicos em geral recairá sobre tôdas as pessoas que, no exercício de atividade comercial, se localizarem ou estacionarem em mercados, feiras-livres ou logradouros públicos do Município.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES

Art. 231 - A Prefeitura somente autorizará a localização quando considerada de interêsse do Município.

Parágrafo único - A autorização será concedida à vista de requerimento do interessado e será sempre a título precário, podendo ser cassada ou modificada a qualquer tempo/ sempre que o exigir o interêsse público.

Art. 232 - Os comerciantes não poderão estacionar nas imediações dos cruzamentos das vias públicas, devendo observar uma distância mínima de 12 (doze) metros do alinhamento da rua que cruze com aquela em que pretende estacionar.

Parágrafo único - Não obedecerão às exigências de artigo os estabelecimentos nas feiras-livres.

Art. 233 - Os comerciantes estabelecidos, a não ser nos momentos de carga e descarga de mercadorias, não poderão tê-las depositadas nos passios ou logradouros públicos.

Parágrafo único - A infração ao disposto neste artigo acarretará a apreensão da mercadoria, sem prejuízo de multa cabível determinada neste título.

Art. 234 - Poderá ser concedido a título precário, por tempo não superior a 12 (doze) meses, o uso de locais públicos para a venda de saldo de livrarias, livros usados e - -

quadros, naquilo que não contrarie o disposto neste artigo e também no título.

Art. 235 - As feiras-livres funcionarão nos locais, dias e horários fixados em edital publicado no órgão oficial da Prefeitura ou afixado em lugar de costume.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS

Art. 236 - A taxa de que trata o artigo 230 será cobrada de acordo com a tabela deste título.

CAPÍTULO IV

DA TABELA

LOCALIZAÇÃO DE COMERCIANTES:

% sobre o -
salário-míni-
mo.

I - EM FEIRAS-LIVRES:

- a) - espaço - por trimestre..... 15% por m2
- b) - veículos - por trimestre..... 10% cada um

II - NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS:

com ou sem veículos..... 10% por mês

III - EM MERCADOS:

espaço - por trimestre..... 10% por m2.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 237 - Incorrerão na multa de:

- a) - importância igual a meio salário-mínimo, os que infringirem o disposto no artigo 232;
- b) - importância igual a um salário-mínimo, os que infringirem o disposto no artigo 233.

TÍTULO X
DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO
AMBULANTE
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 238 - Ninguém poderá exercer o comércio ambulante neste Município sem que, previamente, tenha obtido a competente licença e efetuado o pagamento da taxa prevista na tabela deste Título, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia da Prefeitura, no que tange à fiscalização sobre higiene, saúde, segurança pública e cumprimento das normas estabelecidas em leis da União e do Estado.

Parágrafo único - Estão sujeitos a este tributo todos os comerciantes ambulantes que exerçam atividades comerciais neste Município, sem localização fixa.

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 239 - A licença para negociantes ambulantes é pessoal e intransferível, e valerá somente para o exercício em que fôr concedida.

Art. 240 - A taxa é devida por quem exercer a atividade de comerciante ambulante, quer faça por conta própria - ou de terceiros.

Art. 241 - A licença somente será concedida mediante requerimento dos interessados, no qual deverá constar a nacionalidade, idade e residência, e à vista da apresentação dos seguintes documentos, além de outros que possam ser solicitados quando fôr o caso;

- a) - carteira de saúde, pela qual o requerente prove ser vacinado, não sofrer de moléstias infecto-contagiosas ou repugnantes, bem como estar em condições de exercer a atividade pretendida;
- b) - prova de que o veículo, se fôr o caso, foi devidamente vistoriado no que diz respeito às condições de higiene;
- c) - prova do pagamento dos tributos que incidem no veículo a ser utilizado no comércio, se fôr o caso;

§ 1º - Além da carteira de saúde a que se refere a alínea "a" será exigido dos ambulantes exame médico anual, para os que negociarem com artigos relacionados com alimentação pública.

§ 2º - Sendo o comércio exercido por preposto do comerciante, aquele deverá satisfazer a todas as exigências sanitárias previstas neste artigo.

Art. 242 - Os ambulantes e prepostos são obrigados, sempre que solicitados, a exhibir aos funcionários incumbidos - da fiscalização, além do comprovante de pagamento da taxa, documentos que provem sua identidade e sanidade.

Art. 243 - Os ambulantes, com exceção dos que negociem com leite, pão, miúdos, hortaliças, frutas, flôres, doces, biscoitos, empadas e similares, deverão observar o horário estabelecido para o comércio em geral.

Art. 244 - Os ambulantes não poderão fixar-se nas vias, praças, parques ou em qualquer outro local público, salvo mediante licença de estacionamento que será concedida, sempre a título precário, a critério da Prefeitura, desde que não afete os interesses do comércio estabelecido.

§ 1º - A licença com direito a estacionamento será cobrada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a taxa fixada na tabela deste título.

§ 2º - Os ambulantes que estacionarem sem licença/ de estacionamento terão suas mercadorias apreendidas, sem prejuízo da multa cabível e outras sanções legais.

Art. 245 - A licença, que será sempre concedida a título precário, poderá ser cassada por ato do Poder Executivo, quando se verificar que:

- a) - o comércio está sendo exercido sem as necessárias condições de higiene;
- b) - é prejudicial à saúde, moralidade e sossego público;
- c) - o ambulante foi autuado, no mesmo exercício, por mais de duas vezes, por inexatidão de pesos e medidas;
- d) - nos demais casos, a juízo do Prefeito.

Parágrafo único - Não será concedida licença para o comércio ambulante de:

- a) - bebidas alcoólicas, quando vendidas diretamente ao consumidor;
- b) - armas e munições;
- c) - fumo, charutos, cigarros, cigarrilhas e artigos semelhantes, quando vendidos diretamente/ ao consumidor;
- d) - fogos de artifício;
- e) - quaisquer outros artigos que, a juízo da autoridade competente, ofereçam perigo à saúde ou segurança pública.

Art. 246 - O Executivo determinará o modelo próprio para as licenças.

Art. 247 - As licenças serão impressas em papel especial, a fim de evitar rasuras ou alterações.

CAPÍTULO III
DA TAXA

Art. 248 - A taxa de que trata este título, será cobrada mensal e adiantadamente, de conformidade com a tabela abaixo:

<u>TABELA:</u>	<u>% sobre o salário-mínimo</u>
I - Animais de qualquer espécie.....	10%
II - Doces e congêneres.....	10% 5%
III - Produtos manufaturados de qualquer espécie.....	10%
IV - Refrescos e refrigerantes.....	10%

*alterado
pel.
lei 1385
19-2-74*

CAPÍTULO IV
DAS ISENÇÕES

Art. 249 - São isentos da taxa de licença e fiscalização de que trata o artigo 238:

- a) - os mutilados e portadores de deformações físicas ou moléstias não contagiosas nem repugnantes, quando comprovadamente pobres, e bem assim os considerados miseráveis que não possam exercer outras atividades;
- b) - os vendedores de frutas nacionais, ovos, verduras e outros produtos da lavoura, com mais de 50 anos de idade e residentes no Município;
- c) - os vendedores de jornais e revistas, engraxates, amoladores e funileiros, desde que ambulantes;
- d) - os produtores que transacionarem com produtos de sua lavoura.

Art. 250 - Ainda que isentos, os comerciantes ambulantes deverão requerer suas licenças retirando, na repartição competente, os respectivos cartões de isenção.

Art. 251 - O Prefeito, a seu juízo, poderá conceder isenção quando a licença for para fins beneficentes e religiosos.

CAPÍTULO V

DAS MULTAS

Art. 252 - Além de outras penalidades previstas neste Título, incorrem nas multas de importância igual a 1 (um) salário-mínimo os que infringirem o disposto nos artigos 238, 242, 243 e 244.

TÍTULO XI

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO SOBRE DIVERSÕES PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 253 - Nenhuma pessoa, física ou jurídica, que explore atividades de diversões públicas e similares poderá exercê-las no Município, sem que previamente tenha obtido a competente licença de funcionamento.

Art. 254 - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior ficam sujeitos à taxa prevista neste artigo e Título, conforme a tabela do artigo 250, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia e a utilização obrigatória de serviços especiais, visando a observância de normas concernentes à segurança, higiene e saúde pública.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 255 - A licença para funcionamento deverá ser solicitada antecipadamente, mediante impresso próprio, segundo modelo aprovado pela Prefeitura, em 3 (três) vias.

§ 1º - Recebido o impresso e devidamente preenchido, as vistorias do local serão efetuadas em regime de urgência e prioridade pela repartição competente.

§ 2º - Uma das vias do impresso será restituída ao interessado, após a concessão da licença, com o respectivo despacho que valerá como instrumento de licença, o qual deverá ser mantido no estabelecimento ou local onde se realize o espetáculo ou exibição, para fins de fiscalização.

§ 3º - A licença não será concedida ou poderá ser cassada a qualquer tempo por ato da Prefeitura:

- a) - quando o estabelecimento ou local não dispuser das necessárias condições de salubridade

e de higiene;

- b) - quando se verificar que o local em que funcione não dispõe das necessárias condições de segurança;
- c) - quando o seu funcionamento se torne prejudicial à ordem ou ao sossego público;
- d) - quando houver recusa de cumprimento de determinações legais.

Art. 256 - Todas as entidades sujeitas ao regime/dêste Título franquearão aos funcionários da Prefeitura encarregados da fiscalização, a bilheteria, as salas de espetáculos, o local das exibições, os livros e tudo mais que fôr julgado/necessário à verificação do fiel cumprimento das normas estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO III
DAS ISENCÕES

Art. 257 - São isentos da taxa de licença:

- a) - os espetáculos ou festivais cujo produto total da venda de ingressos seja destinada a fins culturais, filantrópicos, beneficentes ou de interesse público, a juízo da Prefeitura;
- b) - os jogos de futebol amador.

CAPÍTULO IV
DAS TABELAS

Art. 258 - A taxa de que trata êste Título calcula-se de acôrdo com a tabela abaixo:

	% sobre o salário-mínimo.
a) - Licença para localização e funcionamento de Diversões Públicas.	
Bailes de qualquer natureza, realizados em quaisquer locais, incluídos os clubes:	
Por mês.....	100%
Por dia.....	10%
b) - Espetáculos cinematográficos de qualquer natureza, em qualquer local, quando permitidos:	

	% sobre o sa- lário-mínimo.
Por ano.....	100%
Por mês.....	10%
Por dia.....	5%
c) - Espetáculos teatrais:	
Por mês.....	20%
Por dia.....	5%
d) - Concertos, recitais, espetáculos coreo- gráficos, de esgrima, de lutas, de pati- nação ou assemelhados:	
Por mês.....	20%
Por dia.....	5%
e) - Barracas para venda de objetos diversos, bebidas e comestíveis em quaisquer lo- cais onde se realizarem Diversões Públi- cas ou nas vias públicas em época de - festas, quando permitidas:	
Por mês.....	100%
Por dia.....	10%
f) - Bilhares ou assemelhados:	
Por ano e por mesa.....	5%
g) - Cabarés, boites, táxi-dancings, restau- rantes dançantes, bares de funcionamen- to noturno com portas fechadas ou de - vaivém e quaisquer outros estabelecimen- tos assemelhados, com variedades ou não:	
Por ano.....	200%
Por mês.....	50%
h) - Espetáculos pirotécnicos, fora das vias públicas:	
Por dia.....	10%
i) - Exposições de qualquer natureza, com ou sem venda, não compreendidas as de fins científicos ou educacionais promovidas/ por escolas reconhecidas:	
Por mês.....	50%
Por dia.....	5%
j) - Jogos de futebol entre equipes profissi- onais:	
Por dia.....	50%
l) - Jogos de boliche e bocha:.....	
Por pista e por ano.....	5%
m) - Jogos lícitos, carteados, xadrez, damas, dominós ou assemelhados:	

	% sobre o sa- lário-mínimo.
Por mês.....	50%
n) - Parques de diversões, barcos de alu- - guel, tiro ao alvo ou assemelhados:	
Por trimestre.....	50%
o) - Patinação em lugares próprios, ringue de patinação ou assemelhados:	
Por mês.....	20%
p) - Rádios, fonógrafos, televisores ou apa- relhos assemelhados, em qualquer esta- belecimento comercial, inclusive os de diversões públicas, cada aparelho e ca- da alto falante:	
Por trimestre.....	10%

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 259 - Incorrerão nas multas de:

- a) - 1/2 (meio) salário-mínimo, os que infringi-
rem o disposto nos artigos 253 e 255;
- b) - 1 (um) salário-mínimo, os que infringirem o
disposto no artigo 256.

TÍTULO XII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA DE OBRAS

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 260 - A taxa de fiscalização e licença sô-
bre obras será devida por tôdas as pessoas físicas ou jurídi-
cas que solicitem autorização para iniciar obras ou edifica-
ções em geral no Município.

§ 1º - Estão compreendidas na incidência d'este -
tributo:

- a) - as construções, reconstruções e reformas;
- b) - as construções de andaimes, armações e core-
tos;
- c) - o depósito de materiais nas vias públicas.

§ 2º - Não incidem nesta taxa as obras destina-
das à exploração agrícola, quando edificadas fora do períme

tro urbano, e as que gozarem de isenção prevista em lei.

§ 3º - O depósito de materiais nas vias públicas somente será permitido, a juízo da Prefeitura, desde que não prejudique o livre trânsito de pedestres e veículos.

CAPÍTULO II
DO RECOLHIMENTO

Art. 261 - A taxa será recolhida dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a aprovação dos respectivos projetos e de conformidade com o disposto na Tabela deste Título

Parágrafo único - Decorrido o prazo fixado neste artigo, o tributo será cobrado com acréscimo de 20% (vinte por cento) e mais a multa de mora de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 262 - As obras ou serviços deverão ser iniciados dentro do prazo de 6 (seis) meses, no máximo, contados da data da expedição da licença, sob pena de sua caducidade.

Art. 263 - Os contribuintes deste tributo são obrigados a exhibir as plantas e licenças, sempre que solicitadas, aos funcionários encarregados da fiscalização.

Art. 264 - As obras que forem executadas sem a aprovação das respectivas plantas e licenças da Prefeitura serão embargadas na forma da lei e, se for o caso, demolidas, além da multa cabível.

Parágrafo único - As obras embargadas, por falta de plantas aprovadas e a respectiva licença da Prefeitura, somente poderão ter prosseguimento depois de pagas as taxas respectivas e a multa cabível ao caso, se a planta for aprovada.

CAPÍTULO IV
DA TABELA

Art. 265 - A taxa de licença e fiscalização sobre as obras será aplicada de acordo com a seguinte Tabela:

% sobre o salário-mínimo.

I - CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E OUTRAS:

a) - exame e verificação de projeto para edificações:

1 - área até 100 m²..... 5%

1 - área construída por m²..... 3/10% S. 7m²

(alteração dada pela Lei 1.445, de 10-12-74)

VR
% sobre o sa-
lário-mínimo.

2 - área de mais de 100 m ²	10%
b) - exame e verificação de projeto pa- ra construção de sótão, porão ha- bitável, passadiço, girau ou pa- lanque (em loja).....	5%
c) - exame e verificação de projeto pa- ra construção de garagem, cochei- ra, barracão (sem divisão), depó- sito e celeiro.....	10%
d) - exame e verificação de projeto pa- ra construção de chaminé com altu- ra superior a 5 (cinco) metros, em estabelecimento comercial e indus- trial, por metro de altura.....	1%
e) - exame e verificação de projeto pa- ra construção de marquise e tôlido	5%
f) - exame e verificação de projeto pa- ra construção de muro.....	5%
g) - licença e exame para construção - de andaime e tapume no alinhamen- to das ruas.....	5%
II - REFORMA E CONSERTOS:	
a) - sem acréscimo de área.....	10%
b) - com acréscimo de área, a mesma ta- xa.....	15%
III - ARRUAMENTO:	
Exame, verificação e fiscalização para arruamento (área bruta).....	50%
IV - ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES:	
Exame e aprovação de projeto de insta- ção de elevadores, monta-carga ou esca- da rolante, por unidade.....	50%

CAPÍTULO V
DAS ISENÇÕES

Art. 266 - São isentos das taxas e emolumentos de
que trata o artigo 260:

- a) - os prédios construídos por órgão oficial dos
Governos Federal e Estadual;

- b) - os concessionários de serviços públicos, federais, estaduais e municipais;
- c) - os templos de propriedade e uso de entidade religiosa;
- d) - os prédios de propriedade e uso dos Sindicatos;
- e) - os prédios e construções que gozarem de isenções por força de lei.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES

Art. 267 - Incorrerão na multa de:

- a) - importância igual a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, os que infringirem o disposto no artigo 263;
- b) - importância igual a um salário-mínimo, os que infringirem o disposto no artigo 264.

TÍTULO XIII
DA TAXA DE LICENÇA PARA ESCAVAÇÃO E RETIRADA DE MATERIAIS DO SUBSOLO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 268 - Escavação: alguma poderá ser feita em terreno situado no Município, com o fim de retirada de material existente no subsolo, sem que seus proprietários ou concessionários obtenham licença da Prefeitura e obriguem a re-
por o terreno no nível exigido por esta.

§ 1º - Os pedidos de vistoria e licença instruídos com prova de propriedade do imóvel ou autorização de exploração, se fôr o caso, serão feitos pelos interessados, que ficarão sujeitos às exigências deste Título.

§ 2º - A licença referida neste artigo não se aplica às explorações de jazidas concedidas pelo Governo da União, na forma de legislação federal vigente.

Art. 269 - A licença não será outorgada sem prévia prestação de caução fixada pela repartição competente, para garantia da obrigação estabelecida no "caput" do artigo anterior.

Parágrafo único - Será exigido reforço de caução, a juízo da autoridade competente, sempre que as escavações avultarem. O não atendimento dessa exigência, no prazo desig-

nado, importará na cassação da licença.

CAPÍTULO II
DA INCIDÊNCIA

Art. 270 - Constitui fato gerador da taxa de licença para escavação e retirada de material do subsolo, na forma do artigo 268, o exercício do poder de polícia do Município na disciplina da prática do ato ou obtenção de fato, em razão do interesse público concernente à higiene, saúde e segurança pública.

Art. 271 - O responsável pelo recolhimento da taxa é o proprietário do imóvel ou o interessado que requerer a licença, sem prejuízo da responsabilidade solidária de ambos.

Art. 272 - A taxa de licença será devida à razão de 2 (dois) salários-mínimos na data de concessão e de licença, e no início de cada ano.

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES

Art. 273 - A inobservância do disposto neste Título punir-se-á:

I - no caso de falta de licença, com a multa igual a 5 (cinco) salários-mínimos, sem prejuízo da apreensão e remoção do aparelhamento, paralização do serviço e outras medidas administrativas ou judiciais para compelir o infrator a repor o terreno no estado primitivo;

II - no caso do não cumprimento da intimação, para reposição do terreno ao nível e no prazo fixado pela Prefeitura, com multa de importância igual a 1/2 (meio) salário-mínimo por dia de retardamento.

Parágrafo único - Independentemente da multa poderá a Prefeitura executar o serviço de reposição do terreno ao nível exigido, cujo custo acrescido de 12% (doze por cento), a título de despesas de administração, será descontado da caução ou cobrado judicialmente se insuficiente esta.

Art. 274 - Os resíduos das escavações para retirada da areia e pedregulho ou os decorrentes da extração de qualquer mineral, dependente de autorização federal, não poderão ser lançados nos cursos de água, devendo para isso, o concessionário, proprietário ou o minerador, executar as obras necessárias, sob pena de multa diária de importância igual a meio salário-mínimo ou, sendo o caso, da realização daquelas na forma do parágrafo único do artigo anterior.

TÍTULO XIV
DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 275 - Constitui fato gerador da taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, a utilização efetiva ou potencial das estradas e caminhos municipais, pelos proprietários rurais que delas se beneficiarem em virtude de servidão ou passagem forçada.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO

Art. 276 - Os proprietários de imóveis rurais são obrigados a efetuar a inscrição dos mesmos no Cadastros da Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será feita em formulário próprio, fornecido pela Prefeitura, no qual o contribuinte declarará:

- I - nome e qualificação;
- II - localização do imóvel;
- III - a área do imóvel e suas confrontações;
- IV - a qualidade em que a posse é exercida;
- V - certidão do instrumento de propriedade ou do domínio útil.

§ 2º - A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias contados da convocação que vier a ser feita pela Prefeitura.

CAPÍTULO III
DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 277 - A Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem terá por base o custo orçamentário dos serviços, dividido proporcionalmente sobre todas as propriedades localizadas no Município.

Parágrafo único - A taxa de que trata este artigo será cobrada por alqueire, tendo como limite máximo o valor de 5% (cinco por cento) do salário-mínimo por alqueire que estiver localizado dentro do Município.

Art. 278 - A arrecadação da taxa de Conservação de Estradas de Rodagem será cobrada em parcelas iguais, de conformidade com as instruções baixadas pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES

Art. 279 - São isentos da taxa de Conservação de Estradas de Rodagem:

- a) - as propriedades rurais pertencentes a órgãos públicos;
- b) - as propriedades rurais exploradas por entidades que gozem de isenção por força de leis estaduais ou federais.

CAPÍTULO V DA PENALIDADE

Art. 280 - Incorrerá na multa de importância igual a 1 (um) salário-mínimo e do dobro na reincidência, os que infringirem o disposto no artigo 276.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 281 - Do custo anual dos serviços de Conservação de Estradas de Rodagem constantes do orçamento, para efeito de cálculo, serão descontadas as verbas atribuídas ao Município, pelos Governos da União, do Estado, para esse fim.

Art. 282 - Desde que as verbas constantes do artigo anterior atinja ao limite mínimo de dois terços do custo do serviço de Conservação de Estradas de Rodagem, o Poder Executivo poderá deixar de cobrar a taxa de que trata este Título.

Art. 283 - A taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, continuará a ser cobrada em nome do proprietário cadastrado, até que o novo titular do domínio útil do imóvel providencie a transferência.

Art. 284 - Quando o proprietário do imóvel rural não for conhecido, a taxa de que trata este Título será cobrada em nome de quem tenha a posse.

TÍTULO XV

DAS TAXAS DE APREENSÃO E DEPÓSITO

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 285 - A taxa de apreensão recai sobre os proprietários de animais, mercadorias e veículos apreendidos em decorrência de infração de leis ou posturas municipais.

CAPÍTULO II

DA COBRANÇA

Art. 286 - A taxa de apreensão será cobrada sobre a apreensão e sobre o depósito.

Art. 287 - Se a retirada da coisa apreendida se der dentro de 24 (vinte e quatro) horas da apreensão será devida somente a taxa de apreensão; se a retirada se efetivar depois de 24 (vinte e quatro) horas, serão devidas as taxas de apreensão e de depósito.

Art. 288 - O proprietário da coisa apreendida, depois de paga a taxa, deverá providenciar a sua retirada imediatamente.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 289 - As apreensões serão registradas em li-

vro próprio, onde constarão os característicos identificados dos animais, mercadorias e veículos, local, dia e hora da apreensão.

Art. 290 - A Prefeitura publicará ou afixará, no lugar de costume, a relação dos animais, mercadorias ou veículos objetos de apreensão.

Art. 291 - O proprietário de animais, mercadorias ou veículos apreendidos, no ato da retirada deverá apresentar prova de propriedade, com duas testemunhas idôneas ou documento hábil.

Art. 292 - Os animais apreendidos deverão ser retirados dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data de publicação ou afixação do edital.

§ 1º - Decorrido o prazo estipulado neste artigo, serão vendidos em praça pública.

§ 2º - Os animais portadores de moléstia contagiosa ou repugnante serão sacrificados de acordo com as normas legais.

Art. 293 - As mercadorias e veículos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura, mediante as formalidades legais.

§ 1º - As mercadorias e veículos que não forem retirados dentro de 30 (trinta) dias contados da data de publicação ou afixação do edital serão considerados abandonados e vendidos em leilão, e o produto deste recolhido aos cofres públicos. Os que não tiverem comprador serão distribuídos aos estabelecimentos de caridade.

§ 2º - Quando a mercadoria apreendida for de fácil deterioração, a Prefeitura convidará por edital, a quem de direito, a retirá-la no prazo que fixar, sob pena de perda da mesma, procedendo neste caso de conformidade com o § 1º.

Art. 294 - A apreensão de mercadorias ou de veículos será feita mediante termo extraído em 2 (duas) vias, do qual deverá constar:

- a) - o nome e o endereço do proprietário da coisa apreendida;
- b) - o fato constitutivo da apreensão;
- c) - a discriminação, quantidade, peso, qualidade, marca e outros característicos que possam identificar a coisa apreendida;
- d) - o local, dia e hora em que se verificou;
- e) - o preceito violado.

Parágrafo único - Será dispensada a lavratura do termo em se tratando:

- a) - de mercadorias e veículos de propriedade desconhecida;
- b) - de objetos de ínfimo valor.

Art. 295 - A liberação dos animais, mercadorias e veículos poderá ser autorizada, em qualquer fase, até a realização de hasta pública, desde que o proprietário satisfaça todas as exigências previstas neste Título e depois de pagas as taxas devidas.

CAPÍTULO IV
DAS TABELAS

Art. 296 - A taxa de que trata o artigo 285 será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

<u>TABELA</u>	<u>APREENSÃO</u> % sobre o ^V salário rio-mínimo	<u>DEPÓSITO DIÁRIO</u> % sobre o ^V salário mínimo
a) animais de grande porte.....	20%	1%p/cabeça e p/dia
b) animais de pequeno porte.....	15%	0,5%p/cabeça e p/dia
c) veículos impulsionados a mão.....	15%	0,3% por dia
d) veículos de tração animal.....	20%	0,5% por dia
e) veículos a motor.....	30%	0,3% por dia
f) bicicletas.....	10%	0,3% por dia
g) mercadorias.....	0,1% p/quilo	0,5% p/quilo e p/dia

TÍTULO XVI
DA TAXA DE MATRÍCULA E VACINAÇÃO DE CÃES

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 297 - A taxa de matrícula e vacinação de cães recairá sobre todos os proprietários desses animais existentes no Município e será cobrada de conformidade com a Tabela anexa a este Título.

Parágrafo único - A taxa de matrícula será obrigatória somente para os proprietários de animais existentes no perímetro urbano.

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 298 - Todos os proprietários de cães, na conformidade do que dispõe o artigo 297, são obrigados a fazer a

respectiva matrícula, bem como vaciná-los através do órgão competente nas épocas fixadas pela Prefeitura.

Parágrafo único - Como prova da matrícula será fornecida ao interessado uma placa da qual constarão o número de ordem e o ano a que se refere, que deverá ser usada na coleira do animal.

Art. 299 - O animal atacado de raiva ou com sintomas suspeitos dessa moléstia deverá ser isolado, ficando o seu proprietário ou possuidor obrigado a denunciar o fato imediatamente à Prefeitura, para as devidas providências.

Art. 300 - Será imediatamente sacrificado não só o animal doente como todo aquele que tiver estado em contato com ele e não haja sido submetido a tratamento assistido por veterinário.

Art. 301 - A Prefeitura não responde por indenização de qualquer espécie no caso de ter que sacrificar o animal doente ou com suspeita de raiva.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS

Art. 302 - A taxa de que trata este Título é devida na seguinte base:

TABELA

	% sobre o salário rio-mínimo.
a) - matrícula.....	5%
b) - vacinação.....	pelo custo.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 303 - Ficarão sujeitos à multa de:

- a) - importância igual a 10% do salário-mínimo, os que infringirem o disposto no artigo 298;
- b) - importância igual a um salário-mínimo, os que infringirem o disposto no artigo 299.

TÍTULO XVII

DAS TAXAS DE INUMACÃO, EXUMACÃO, TRANSFERÊNCIA, CONSTRUÇÃO E CONCESSÃO DE SEPULTURAS

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 304 - Ficam sujeitas às taxas previstas neste Título, a inumação, exumação e transferência dos despojos, a construção de carneiros, fechos, ossários e canteiros, bem como a concessão perpétua ou temporária de sepultura nos cemitérios municipais.

Art. 305 - A taxa de construção de carneiros, fechos, ossários e canteiros será devida de acordo com o custo dos serviços resultantes da composição das despesas de material e mão de obra, acrescida de 10% (dez por cento) a título de administração.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 306 - Depois de decorridos os prazos legais e de publicados ou afixados em edital de notificação, os exumados em sepulturas temporárias serão transferidos para o ossário.

Art. 307 - A qualquer tempo o sepultamento temporário poderá ser transformado em perpétuo ou renovado o seu prazo, mediante o recolhimento das taxas devidas.

Art. 308 - A construção de túmulos-monumentos dependerá do alvará de planta aprovada pela Prefeitura.

CAPÍTULO III
DAS TAXAS

Art. 309 - As taxas a que se refere o artigo 304, serão devidas de acordo com o disposto na Tabela seguinte:

T A B E L A

^{VR}
% sobre o salário-mínimo.

I - ALVARÁS:

1 - construção e reforma de túmulos.....	10%
2 - colocação de cruces, emblemas e placas.....	10%
3 - construção de canteiros.....	10%
4 - construção de carneiros.....	20%

VR
% sobre o sa-
lário-mínimo.

II - APROVAÇÃO DE PROJETOS DE TÚMULOS:		
<u>Taxa paga no ato de expedição de li- cença:</u>		
a) - túmulos de alvenaria ou cimento.....	10% 15%	} Alteração dados pela Lei 1445 de 10-12-70
b) - túmulos de mármore, alabastro e mate- rial semelhante.....	20% 40%	
III - ENTERRAMENTO:		
a) - em sepultura geral.....	5% 7%	VR
b) - em sepultura perpétua.....	20% 30%	VR
IV - EXCESSO DE TEMPO ALÉM DO PRAZO REGULAMEN- TAR PARA CONSERVAÇÃO DE SEPULTURA:		
Taxa anual.....	10% 20%	VR
V - EXUMAÇÃO OU REMOÇÃO.....	10%	127 VR
VI - NICHOS EM COLUMBÁRIO PARA OSSADA EXUMADA.	20%	20 VR
VII - CONCESSÃO DE SEPULTURAS PERPÉTUAS:		
a) - por lote.....	35%	100 VR
VIII - CONCESSÃO DE SEPULTURAS TEMPORÁRIAS.....	5%	

CAPÍTULO IV
DAS ISENÇÕES

Art. 310 - São isentas das taxas de que trata o ar-
tigo 309 as pessoas de reconhecida miserabilidade.

TÍTULO XVIII
DA TAXA DE ABATE E UTILIZAÇÃO DO MATADOURO
MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 311 - A taxa de abate recai sobre a matança de
qualquer espécie de animal destinado à alimentação pública.

Parágrafo único - Os usuários dos serviços de aba-
te prestados pelo Matadouro Municipal ficam sujeitos às taxas/
enumeradas na Tabela deste Título.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 312 - É expressamente proibido o abate, por particulares, de gado bovino e animais de pequeno porte destinados à alimentação pública, sem autorização da Prefeitura.

Parágrafo único - Qualquer abate que se realize - no Município precederá de fiscalização da Prefeitura, sob pena de ser apreendido e inutilizado o produto.

Art. 313 - O serviço de higiene da Prefeitura examinará as condições sanitárias do gado e animais de pequeno porte antes de serem abatidos para consumo público.

CAPÍTULO III
DA TAXA

Art. 314 - As taxas a que se refere o artigo 311/ serão cobradas de acordo com a seguinte Tabela:

TABELA

	5%	10%	20%	5%	10%	1%
1 - abate de gado bovino.....					por cabeça	
2 - abate com limpeza.....					por cabeça	
3 - abate de animais de pequeno porte.....					por cabeça	
4 - aluguel de pocilga.....					por mês	
5 - estadia nos currais, de gado recolhido e não abatido dentro de 48 horas.....					por cabeça e por dia.	a cada 3 dias

Alterado pelo Lei 1.385 de 19.2.74

Lei 1385

CAPÍTULO IV
DA PENALIDADE

Art. 315 - Incorreção na multa de importância igual a 1/2 (meio) salário-mínimo, os que infringirem o disposto no artigo 312.

TÍTULO XIX
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 316 - A taxa de licença para publicidade fundada no poder de polícia deste Município, quanto à utilização

de seus bens públicos de uso comum, à estética, segurança, saúde e sossego público, tem como fato gerador o licenciamento - obrigatório para a exploração ou utilização de publicidade - nas vias e logradouros públicos, que possam ser visíveis destes últimos, ou em quaisquer locais de acesso público.

Art. 317 - São obrigadas a taxa de que trata o artigo anterior, as pessoas físicas ou jurídicas que:

I - colocarem ou fizerem qualquer espécie de anúncio nos locais referidos no artigo anterior;

II - explorarem ou utilizarem, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncio de terceiros, nesses mesmos locais;

III - a quem o anúncio aproveite, a juízo da repartição municipal competente, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO

Art. 318 - Nenhuma publicidade, nos locais a que se refere o artigo 316, será admitida sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 319 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição detalhada do meio de propaganda pretendido, com discriminação do local, posição, tamanho e outros dados - ou características do anúncio.

Parágrafo único - Examinado pela secção competente o pedido feito pelo interessado e verificado não haver impedimento, expedir-se-á a competente guia para o recolhimento da taxa.

Art. 320 - As licenças somente serão válidas, para o período que forem concedidas, na conformidade da tabela/anexa e o recibo do pagamento da taxa valerá como alvará de licença.

Art. 321 - A transferência de anúncios para local diverso do licenciado deverá ser precedida de prévia autorização da repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

Art. 322 - Fica proibida a colocação ou exibição/ de anúncios, sejam quais forem as suas finalidades, formas ou composição, nos seguintes casos:

- a) - nas árvores e postes das vias e logradouros/ públicos;
- b) - nos edifícios e próprios públicos, nos tapumes de obras públicas, nas estátuas, monumentos ou qualquer bem público;
- c) - no interior de cemitérios;
- d) - nas caixas do correio, e incêndio;

- e) - nas guias de calçamento, passeio e revestimento das ruas;
- f) - nas vidraças e nas partes dianteiras dos ôni-
bus ou em automóveis e veículos de tração ani-
mal;
- g) - em locais que prejudiquem a visibilidade da
sinalização do trânsito;
- h) - com menos de 2,80 m de altura do nível da rua,
quando se tratar de luminosos e cintilantes;
- i) - quando com dizeres ofensivos à moral ou desfa-
voráveis a indivíduos, instituições ou cren-
ças;
- j) - quando projetados em salas de cinema com in-
gresso pago;
- l) - quando falados ou musicados que perturbem a -
ordem ou o sossego público.

CAPÍTULO III DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 323 - A taxa calcula-se por ano, mês, dia ou quantidade, na conformidade da tabela constante do artigo 330.

§ 1º - As licenças anuais serão válidas para o exer-
cício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já de-
corridos.

§ 2º - O período de validade das licenças mensais/
ou diárias constará de recibo de pagamento da taxa, recolhida/
por antecipação.

§ 3º - Os cartazes ou os anúncios destinados à fi-
xação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em
cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico -
adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa.

CAPÍTULO IV DO LICENCIAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 324 - O lançamento da taxa far-se-á em nome:

I - de quem requerer a licença;

II - de quem o anúncio aproveite, a juízo da Prefei-
tura, nos casos de lançamentos de Ofício, sem prejuízo das co-
minações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 325 - Não havendo na tabela especificação pró

pria para a publicidade, a taxa será lançada e arrecadada pela rubrica mais semelhante à espécie, a juízo da repartição municipal competente.

Art. 326 - Os anúncios que contiverem dizeres em idioma estrangeiro serão taxados em dôbro, salvo os que contiverem:

I - tradução para o vernáculo em caracteres maiores ou por qualquer forma em maior evidência;

II - nomes próprios ou denominações por natureza - intruduzíveis.

Art. 327 - A taxa será arrecadada por antecipação, mediante guia aprovada pela Prefeitura e preenchida pela responsável pela propaganda:

I - as iniciais, no ato da concessão da licença;

II - as posteriores;

a) - quando anuais, até 15 de janeiro de cada ano;

b) - quando mensais, até o dia 5 de cada mês.

Art. 328 - A publicidade efetuada sem licença, quando passível de permissão ou não pagamento da taxa nos prazos referidos nos itens do artigo anterior, determinará o lançamento de ofício, vencível quinze dias após sua entrega ao anunciante, preposto ou mandatário, com o acréscimo de:

I - 100% (cem por cento) na primeira hipótese, além das sanções previstas na legislação municipal;

II - 20% (vinte por cento) na segunda.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 329 - A Prefeitura, a qualquer tempo, poderá impor restrições a qualquer tipo de propaganda que prejudique a estética urbana da cidade ou o sossego público.

CAPÍTULO VI

DA TABELA

Art. 330 - A taxa de que trata este Título, será cobrada de conformidade com esta Tabela:

VR
% sobre o salário-mínimo

1 - Anúncios na parte externa e interna de estabelecimentos:

a - referentes à atividade exercida no local, qualquer quantidade ou espécie:

Por ano..... 10%

VR
% sôbre o sa-
lário-mínimo.

b - de terceiros, por anúncios:	
Por ano.....	30%
2 - Anúncios de terceiros em recintos onde se realizem diversões públicas, qualquer quantidade:	
Por ano.....	50%
3 - Anúncios de terceiros em estações e galerias:	
Por ano.....	50%
4 - Anúncios provisórios de liquidação, ofertas especiais e dizeres semelhantes, na parte interna ou externa do estabelecimento:	
Por mês.....	10%
5 - Ornamentação de fachadas de estabelecimentos em época de festas ou de vendas extraordinárias:	
Por mês.....	5%
6 - Anúncios provisórios, com dizeres "mudamos", "brevemente aqui", "alugam-se" e semelhantes, cada:	
Por mês.....	5%
7 - Anúncios em faixa de pano atravessando a rua, cada:	
Por mês.....	10%
8 - Anúncios na platibanda, telhado, andaimes ou tapume, muros e interiores de terrenos, por anunciante e local:	
Por ano.....	10%
9 - Anúncios em mesas, cadeiras, bancos e relógios nas vias públicas, cada:	
Por ano.....	10%
10 - Anúncios por meio de jornais, luminosos ou projeções luminosas, por local:	
Por ano.....	50%
11 - Cartazes em papel colocados em andaimes, muros e quadros, cada:	
Por ano.....	10%
12 - Quadros próprios para afixação de cartazes além do devido por estes, cada:	
Por ano.....	10%
13 - Anúncios em veículos, com exceção dos de transporte coletivo, destinados exclusivamente à publicidade, cada veículo:	
Por dia.....	1%
14 - Anúncios nas partes externas de automóveis	

VR
% sobre o sa-
lário-mínimo.

ou veículos de carga:
Por ano..... 10%

CAPÍTULO VII
DAS ISENÇÕES

- Art. 331 - São isentos da taxa de licença para pu-
blicidade:
- a) - a propaganda política de Partidos ou candida-
tos regularmente inscritos ao Tribunal Elei-
toral;
 - b) - os anúncios referentes a festas, exposições/
ou campanhas promovidas em benefício de ins-
tituições de educação e assistência social -
regularmente organizadas;
 - c) - os anúncios colocados em qualquer recinto ou
estabelecimento, quando indicativos de fins,
preços e condições da atividade explorada;
 - d) - as placas de profissionais liberais, até 30x
50 centímetros, quando colocadas nas respec-
tivas residências;
 - e) - os anúncios em cartazes ou impressos indica-
tivos de indústrias ou artesanato caseiro, -
onde se pratica o trabalho individual na pró-
pria residência.

TÍTULO XX
DA TAXA DE EXPEDIENTE
CAPÍTULO ÚNICO
DA INCIDÊNCIA

Art. 332 - Constitui fato gerador da taxa de expe-
diente, a prestação de serviços burocráticos postos à disposi-
ção do interessado.

Art. 333 - A taxa de expediente será cobrada adi-
antadamente, mediante guia de recolhimento, de conformidade -
com a seguinte Tabela:

TABELA

VR
% sobre o sa-
lário-mínimo.

I - AVERBAÇÃO OU REGISTRO DE CARTEIRAS DE -
PROFISSIONAIS E DE FIRMAS..... 2%

% sobre o sa-
lário-mínimo.

II - BUSCA DE PAPÉIS ARQUIVADOS OU PARADOS:	
a - até 1 ano.....	1%
b - de mais de 1 até 5 anos.....	2%
c - de mais de 5 até 10 anos.....	3%
d - de mais de 10 até 20 anos.....	4%
e - de mais de 20 até 30 anos.....	5%
f - de mais de 30 anos.....	10%
III - CERTIDÕES DE TRIBUTOS MUNICIPAIS:	
a - comuns.....	2%
b - com narrativa, por fôlha datilografada.....	2%
IV - CERTIDÕES DE RECIBOS.....	2%
V - DESENTRANHAMENTO OU RESTITUIÇÃO DE PA- PÉIS.....	1%
VI - FEIRAS-LIVRES:	VR
a - matrícula anual (chapa e carteira)..	2%
b - inspeção médica.....	2%
c - transferência de barraca ou tabulei- ro.....	2%
VII - TÊRMOS DE RESPONSABILIDADE E OUTROS.....	3%
VIII - TÊRMOS DE PRAÇA E ARREMATÇÃO.....	3%
IX - VISTORIAS E "HABITE-SE":	
as vistorias e "Habite-se" não especificados nesta lei, requeridos ou não pelos contribuintes ou interessados, ficarão sujeitos à taxa de que trata este título, de conformidade com o custo do serviço prestado pela municipalidade.	
X - CÓPIA AUTÊNTICA DE PLANTAS ARQUIVADAS:	
a - em papel heliográfico, quando o original for em papel opaco, até um metro quadrado.....	20% VR
b - o excedente a um metro quadrado - por metro quadrado ou fração.....	15%
c - quando o original for em papel transparente-por metro quadrado ou fração	10%
XI - CÓPIAS DE PLANTAS CADASTRAIS CONTENDO UMA PROPRIEDADE:	
a - não excedendo setenta centímetros quadrados.....	10%
b - por centímetro quadrado ou fração...	0,5%
XII - PLANTAS DA CIDADE OU MUNICÍPIO,	
a - em escala de 1:10.000.....	10%

		% sôbre o sa- lário-mínimo.	
	b - em escala de 1:50.000.....	8%	
XIII	- CERTIDÕES DE QUALQUER NATUREZA.....	2%	
XIV	- LICENÇA DE ESTACIONAMENTO.....	20% Anual	1443
XV	- <i>Quais de Especialidade</i>	CRS 2,00 (Lei 1445, de	10-12-24

TÍTULO XXI

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

CAPÍTULO ÚNICO

DAS NORMAS E INCIDÊNCIA

Art. 334 - Constitui fato gerador da Taxa de Serviços Diversos, aqueles não especificados neste Código, requeridos, e postos à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, ou aqueles que forem julgados de interesse social.

Parágrafo único - A taxa de que trata o artigo, - será cobrada de conformidade com o custo do serviço prestado/ pela municipalidade, acrescida de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Art. 335 - Todas as vezes que houver necessidade/ de se criar um serviço de interesse coletivo, o Executivo baixará instruções através de Decreto, regulamentando as normas/ da prestação do serviço e a forma de cobrança da respectiva taxa.

TÍTULO XXII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 336 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Art. 337 - A Contribuição de Melhoria será devida no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços de obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de rede elétrica, telefônica, transportes e comunicações em geral, ou suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V - proteção contra seca, inundações, erosões, saneamento e dragagem em geral, diques, canais, desobstrução de rios, canais ou córregos, retificação e regularização de curso d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos, aeroportos e seus acessórios;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§ 1º - Só será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, quando as obras indicadas nos incisos I a VIII forem incorporadas ao patrimônio público.

§ 2º - A Prefeitura, desde que disponha de verba/ou auxílio, poderá custear em parte, ou no todo, obras de interesse público sujeitas à Contribuição de Melhoria.

Art. 338 - A Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada de acordo com o benefício resultante da obra, calculado através dos índices cadastrais das respectivas zonas de influência.

§ 1º - A apuração da natureza das obras far-se-á/levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, em relação ao seu valor venal.

§ 2º - A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando proporcionalmente o custo parcial ou total/das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

§ 3º - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários ou daqueles que tenham, sob qualquer título, a posse definitiva de imóvel do domínio privado, direta e indiretamente beneficiados por obras públicas sujeitas àquela/tributação.

Art. 339 - A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º - Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente lançados pe-

los imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º - A percentagem do custo real, a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 340 - Para efeito de verificação do custo de obras a que se refere o inciso I do artigo 337, a Prefeitura, tendo em vista as características e condições especiais de cada uma, fixará, a seu critério, trechos típicos e completos das vias e logradouros a serem beneficiados.

Parágrafo único - Por trechos típicos e completos considerar-se-ão as extensões limitadas por secções transversais das mesmas vias e logradouros, as quais, em regra, não deverão ser menores que um quarteirão.

Art. 341 - Tratando-se de imóveis de esquina e de obras realizadas simultaneamente em ambas as ruas, a quota relativa ao imóvel será constituída pela soma das quotas correspondentes e cada uma das frentes.

Parágrafo único - Se os imóveis tiverem frente para mais de duas ruas, e o total de sua área for menor que 1.000 (mil metros quadrados), a quota de que trata o artigo será o resultado da soma das testadas, com um desconto de 30% (trinta por cento).

CAPÍTULO II DO LANÇAMENTO

Art. 342 - Para o lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria, a Prefeitura publicará edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela Contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constante de projetos ainda não concluídos.

Art. 343 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstra

tivo de custo.

Art. 344 - O Órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente por edital, do:

- I - valor da contribuição lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para a impugnação;
- IV - local do pagamento.

CAPÍTULO III

DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

Art. 345 - Dentro do prazo que lhe fôr concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, no Órgão Fazendário, contra:

- I - o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição;
- IV - o número de prestações.

Art. 346 - As reclamações apresentadas dentro do prazo fixado no artigo anterior subirão, devidamente informadas, a despacho.

Art. 347 - As reclamações deverão ser formuladas em requerimento, mencionar com clareza os objetivos visados, as razões em que se fundam, o número do aviso de lançamento - ou data de sua publicação e vir desde logo instruídas com os documentos e comprovantes necessários.

Parágrafo único - O despacho que decidir a reclamação será objeto de notificação, por escrito, ao reclamante, ou de publicação na imprensa, para efeito de recurso ao Prefeito.

Art. 348 - O prazo para recurso será de 20 (vinte) dias contados da data da publicação da decisão de primeira instância ou da data da entrega da notificação, por escrito, ao contribuinte.

Art. 349 - Os recursos serão interpostos por petição dirigida ao Prefeito, a qual deverá conter os requisitos exigidos e, em especial, a indicação do número do processo em que foi proferido o despacho recorrido.

Parágrafo único - A petição de recurso deverá ser entregue no Protocolo Geral, que a numerará e autuará em separado, providenciando a seguir a anexação do processo em que -

se encontra a decisão recorrida, bem como sua remessa imediata ao Prefeito.

Art. 350 - Decididas as reclamações e recursos ou decorridos os respectivos prazos sem que ocorram tais incidentes, far-se-ão as retificações por ventura ordenadas e encerrado o processo de contas será este enviado à repartição competente para proceder ao lançamento da contribuição.

Art. 351 - Não será tomado conhecimento de reclamações e recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos - neste Título.

Art. 352 - As decisões proferidas pelo Prefeito - em grau de recurso encerram definitivamente a instância administrativa.

Art. 353 - Os requerimentos de impugnação de lançamentos, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a cobrança da Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 354 - A Contribuição de Melhoria será paga - pelo contribuinte, de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel atualizado à época da cobrança.

Parágrafo único - Entende-se por valor fiscal aquele que serve de base ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Sobre Terrenos Urbanos constante do Cadastro de Valores Imobiliários da Prefeitura.

Art. 355 - O pagamento da contribuição será feito em tantas prestações quanto fôr o resultado da divisão do custo da obra pelo coeficiente de que trata o artigo anterior, - em prestações mensais.

§ 1º - As prestações de que trata o artigo serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

§ 2º - O ato que determinar o lançamento poderá - fixar desconto para o pagamento à vista ou em prazo menor do que o lançado.

§ 3º - O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte à multa de mora de 12% (doze por cento) ao ano, sem prejuízo da correção monetária, despesas e custas judiciais se fôr o caso.

Art. 356 - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, o proprietário do imóvel, ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

Parágrafo único - Os bens indivisos serão conside

rados como pertencentes a um só proprietário e em seu nome será lançada e cobrada a contribuição.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 357 - A Prefeitura somente poderá transferir a terceiros a exploração de qualquer serviço ou obra executados, mediante a cobrança da Contribuição de Melhoria, quando reembolsada do custo dos mesmos, inclusive despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução, financiamento e correção monetária, até o dia da assinatura do convênio de transmissão.

Parágrafo único - As importâncias apuradas com a alienação ou permissão de exploração de serviços ou obras de que trata o artigo serão revertidas em obras públicas que valorizem na mesma proporção as propriedades sobre as quais foi cobrada a Contribuição de Melhoria, sobre o serviço ou obra transferidos a terceiros mediante alienação ou permissão.

Art. 358 - O Executivo poderá solicitar, ao Legislativo, abertura de crédito especial para fazer face às despesas com obras sujeitas à Contribuição de Melhoria.

§ 1º - O crédito concedido será escriturado em separado até o final da arrecadação da contribuição.

§ 2º - O resultado financeiro da administração, - financiamento, correção monetária e prêmios de reembolso será lançado em conta de Receitas Diversas.

X Art. 359 - O Município poderá fazer empréstimos - ou firmar convênio com os órgãos federais e estaduais para a realização de obras sujeitas à Contribuição de Melhoria.

TÍTULO XXIII
DA COBRANÇA DOS IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO
DE MELHORIA
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 360 - A cobrança de impostos, taxas e contribuições de melhoria proceder-se-á nas épocas e prazos estabelecidos neste Código e leis específicas.

Parágrafo único - O Prefeito, por ato próprio, fixará os locais de recolhimento dos tributos municipais.

Art. 361 - Quando outras disposições não houver - em contrário, os débitos fiscais não pagos nos vencimentos se

rão acrescidos de 20% (vinte por cento) e da mora de 1% (um - por cento) ao mês, sujeitos ainda à correção monetária, despesas e custas judiciais se fôr o caso.

Art. 362 - Nenhum acréscimo ou multa incidirá sobre o contribuinte que não fôr lançado pelos meios determinados neste Código, quando a culpa fôr de exclusiva responsabilidade do órgão arrecadador municipal.

Art. 363 - Os débitos em atraso serão encaminhados ao órgão legal que, inscrevendo-os na Dívida Ativa, procederá a cobrança judicial.

Art. 364 - A satisfação total ou parcial de um débito não importa em presunção do pagamento de:

- a) - suas prestações anteriores relativas ao mesmo ou a exercícios anteriores;
- b) - débitos referentes a outros tributos, ainda/ que adicionais.

Art. 365 - Quando se tratar de diferença ou tributo lançado em aditamento, o pagamento deverá ser feito de conformidade com os prazos fixados no aviso-recibo ou edital.

Art. 366 - Os editais de aviso do lançamento consignarão expressamente os prazos de pagamento.

Art. 367 - Quando o vencimento de qualquer tributo recair em dia de sábado ou dia que não haja expediente, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediato.

Art. 368 - É facultado ao contribuinte efetuar pagamento de tributos por meio de cheques, pagáveis na praça do Município, emitidos em favor da Prefeitura.

TÍTULO XXIV

DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA DÍVIDA ATIVA E DOS DOCUMENTOS QUE A COMPROVAM

Art. 369 - Constitui dívida ativa do Município todo o crédito que fôr encaminhado à cobrança judicial, inclusive nas falências e concordatas.

Art. 370 - Para o executivo fiscal a Prefeitura - apresentará em juízo, com a petição inicial, a certidão do lançamento do imposto, taxa ou Contribuição de Melhoria, da inscrição da dívida fiscal ou de outra de natureza, da conta corrente ou certidão do alcance ou desfalque verificado em processo administrativo, ou do ato de imposição de multa, quando esta não decorrer simplesmente de mora.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA

Art. 371 - A inscrição da dívida se fará em livro próprio, na repartição arrecadadora do Município.

Art. 372 - Compete ao Prefeito ou ao advogado contratado pela Prefeitura determinar, quando necessário, a inscrição da dívida, bem como decidir qualquer questão com ela relacionada.

Art. 373 - Com o encaminhamento da dívida ativa à cobrança executiva cessará a competência dos demais órgãos administrativos para decidir as respectivas questões, cumprindo-lhes prestar, no entanto, ao procurador, os esclarecimentos pedidos para a solução das mesmas em juízo.

CAPÍTULO III
DA ESCRITURAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DAS CERTIDÕES

Art. 374 - O Departamento da Receita manterá a escrituração da dívida ativa que inscrever, por exercício, de maneira a demonstrar a situação de cada devedor e a do débito por espécie.

Art. 375 - Na época indicada nos artigos 385 e 386 deste Código, a repartição competente preparará as certidões da dívida ativa e as entregará, depois da inscrição necessária, ao representante da Fazenda Municipal, em juízo, que passará recibo no próprio livro.

§ 1º - As certidões serão acompanhadas de uma relação em duas vias, que obedecerá à mesma ordem de lançamento no livro de inscrição. O representante judicial da Fazenda Municipal será obrigado a conservar a primeira via, conferindo e restituindo a outra, ato contínuo, com recibo; esta via será encaminhada, na data de seu recebimento, ao órgão competente.

§ 2º - Constarão das relações o número de ordem, o nome e endereço do contribuinte, a natureza e importância do débito, inclusive multa de mora, o número do documento ou da certidão e o exercício a que se refere a dívida.

CAPÍTULO IV
DA ARRECAÇÃO DA DÍVIDA

Art. 376 - O recolhimento da dívida ativa será feito na repartição arrecadadora local.

Art. 377 - Antes de iniciada a ação executiva, o

recolhimento da dívida ativa se fará amigavelmente, independentemente de guia, ficando a certidão com anotações do pagamento arquivada no departamento próprio.

Art. 378 - Depois de iniciada a ação executiva, o recolhimento só poderá ser feito mediante guia de modelo oficial expedida pelo escrivão do feito.

Parágrafo único - Uma das vias da guia, com a nota de pagamento, deverá ser devolvida a cartório, no dia imediato, para ser juntada aos autos, a fim de ser procedido o seu arquivamento.

Art. 379 - Das guias de recolhimento constarão:

- a - a indicação da via;
- b - o nome do devedor e seu endereço;
- c - a importância total do débito e discriminação (imposto, taxa ou Contribuição de Melhoria; - multa de mora; custas, indicando a quem compete e as que foram adiantadas pela Fazenda);
- d - natureza do débito;
- e - exercício a que se refere a dívida;
- f - número e série da certidão;
- g - cartório e juiz perante os quais correu o feito;
- h - data e assinatura de quem expediu a guia;
- i - carimbo do cartório.

Parágrafo único - Se o recolhimento não se der dentro do dia da expedição da guia, dependerá esta do "visto" do representante da Prefeitura para sua posterior aceitação.

CAPÍTULO V

DOS ACORDOS PARA LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 380 - Em qualquer fase do processo poderá o devedor entrar em acordo com o representante da Prefeitura - quanto à forma de pagamento do débito.

§ 1º - Se a dívida já estiver ajuizada, o acordo/será feito mediante termo lavrado em 3 (três) vias.

§ 2º - Uma das vias será juntada aos autos, outra irá ao Órgão da Receita, ficando com o procurador da Prefeitura a outra.

§ 3º - Não estando a dívida ajuizada poderá o procurador da Prefeitura aceitar o acordo e celebrá-lo administrativamente, mediante termo em 3 (três) vias, as quais terão os destinos indicados no parágrafo 2º.

Art. 381 - O número de prestações não poderá ser superior a 12 (doze).

Art. 382 - A repartição arrecadadora fornecerá - aos interessados recibo dos pagamentos parciais, que serão - anotados no verso do termo do acôrdo ou em fichas especiais.

Parágrafo único - A primeira prestação será reco- lhida no ato de assinatura do termo, mediante guia do cartô- rio que indicará o total do débito. Com aquela prestação, se- rão recolhidas as custas na forma do artigo 390 . Na hipótese do § 3º do artigo 378, a guia será fornecida pelo procurador/ da Prefeitura.

Art. 383 - Paga a última prestação será dada bai- xa à dívida no livro de inscrição, ou de escrituração, e pas- sada quitação no verso do termo, que será encaminhado ao pro- curador da Prefeitura para juntar aos autos.

Art. 384 - Havendo atraso superior a 10 (dez) - dias, no pagamento de qualquer prestação, será requerido em juízo o prosseguimento do feito pelo total da dívida, compu- tando-se afinal, no pagamento, as importâncias das prestações já arrecadadas.

CAPÍTULO VI DOS PRAZOS

Art. 385 - A repartição arrecadadora remeterá as certidões das dívidas fiscais para cobrança executiva dentro/ dos 30 (trinta) dias que se seguirem à terminação dos prazos/ para pagamento, sem multa de mora, dos impostos, taxas e Con- tribuição de Melhoria.

Art. 386 - O vencimento da primeira prestação de qualquer impôsto, taxa ou Contribuição de Melhoria importa no vencimento antecipado, para todos os efeitos legais, da parte do mesmo tributo atinente ao período seguinte, quando lança- dos ou devidos.

Art. 387 - A dívida, qualquer que seja, não tendo sido remetida para a cobrança executiva por fôrça do disposto neste artigo se-lo-á a 31 de dezembro de cada ano, salvo se - nessa data não tiver transcorrido o prazo para pagamento sem multa do tributo, caso em que a remessa será feita no termo - desse prazo.

Art. 388 - O prazo para início da ação executiva/ de cobrança da dívida será de 30 (trinta) dias, a partir da entrega das certidões ao procurador da Prefeitura.

Art. 389 - No caso de falência ou concordata as - certidões serão desde logo encaminhadas ao procurador da Pre- feitura.

CAPÍTULO VII DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS

Art. 390 - A Prefeitura antecipará o pagamento -

das custas vencidas pelos oficiais de justiça até a realização da penhora, se esse pagamento não constar do termo do acordo - a que se refere o Capítulo V.

Parágrafo único - A antecipação se fará por fôlha/organizada pelo procurador da Prefeitura, à vista de certidões fornecidas pelo escrivão, mediante recibo nos autos.

Art. 391 - Poderá ser adiantada a despesa quando - indispensável a condução para cumprimento de mandados.

Parágrafo único - O pedido de adiantamento será encaminhado, por intermédio do procurador da Prefeitura, acompanhado de todos os esclarecimentos necessários, inclusive previsão e justificação da despesa necessária.

Art. 392 - As custas devidas, se não forem satisfeitas pela parte, serão pagas pela repartição arrecadadora local contra os necessários recibos.

Parágrafo único - As custas mencionadas neste artigo serão sempre incluídas nas guias de recolhimento dos débitos, como adiantamento pela Prefeitura.

Art. 393 - Nos executivos fiscais requeridos pela Prefeitura serão antecipados pela Fazenda do Município os salários dos avaliadores a que se refere o Regimento de Custas do Estado.

Parágrafo único - A antecipação obedecerá ao disposto no parágrafo único do artigo 390.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 394 - A Prefeitura poderá contratar advogado/estranhos ao quadro de funcionários para proceder aos executivos fiscais.

Art. 395 - Os impostos, taxas, contas de obras e contribuições, bem como as suas diferenças, acréscimos e multas serão, quando inscritos para a cobrança executiva, acrescidos de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - O procurador da Prefeitura poderá, antes de iniciado o processo judicial, autorizar o pagamento, em uma única vez, dos débitos inscritos para cobrança executiva, sem o acréscimo de que trata o presente artigo.

Art. 396 - Todas e quaisquer despesas efetuadas com processos de executivos fiscais, desde que vencida na íntegra a Municipalidade, correrão por conta dos cofres públicos - do Município.

TÍTULO XXVDAS CERTIDÕES NEGATIVASCAPÍTULO IDAS CERTIDÕES NEGATIVAS EM GERAL

Art. 397 - A prova de quitação de dívida fiscal, - sempre que exigível, será feita por meio de certidão negativa passada pela repartição competente.

Parágrafo único - As certidões negativas de impostos e taxas não lançados, ou de multas ou contribuições, serão passadas com a ressalva do direito da Fazenda Municipal de exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados a esses títulos.

Art. 398 - Os pedidos de certidões negativas serão feitos por meio de requerimento sujeito à taxa de que trata o inciso IV da Tabela do artigo 333 deste Código.

Art. 399 - As certidões poderão ser lavradas em impressos apropriados, em duas vias, cujos claros serão preenchidos tendo em vista as informações e elementos do processo.

Parágrafo único - No caso do artigo, a 1ª via será entregue ao interessado e a segunda via constituirá parte integrante do processo que lhe der origem.

Art. 400 - A repartição que fornecer certidão negativa anotará em livro próprio, cronologicamente, o nome do interessado, a data do fornecimento da certidão e o tributo a que se refere o objeto deste.

CAPÍTULO IIDOS PRAZOS PARA FORNECIMENTO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 401 - A repartição competente fornecerá, dentro de 5 (cinco) dias contados da data em que receber o requerimento do interessado, as certidões de quitação de dívida fiscal, se não forem esclarecidos e nem existirem débitos fiscais.

§ 1º - Se forem necessários esclarecimentos para o fornecimento de certidões será, dentro de 5 (cinco) dias da entrada do requerimento, chamado o interessado para prestá-los.

§ 2º - Do mesmo modo se procederá, dentro de 10 (dez) dias imediatos à entrada do requerimento, se forem encontrados débitos fiscais.

§ 3º - Prestados os esclarecimentos suficientes ou satisfatórios deverá a certidão ser fornecida em 3 (três) dias.

§ 4º - Se os pedidos de esclarecimentos não forem prestados, dentro do prazo estipulado na comunicação feita ao

interessado, serão os processos arquivados e só prosseguirão - mediante novo requerimento ou novo emolumento.

TÍTULO XXVI
DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 402 - Após a entrega do aviso-recibo, não havendo outros prazos prescritos neste Código, terá o contribuinte 15 (quinze) dias para apresentar reclamação contra o lançamento.

Parágrafo único - As reclamações deverão ser formuladas por escrito, citando o número do aviso-recibo, as razões em que se fundam e as provas do alegado.

Art. 403 - Nas petições redigidas em termos menos/comedidos, a autoridade competente mandará riscar as palavras/consideradas ofensivas seguindo a reclamação o seu curso normal.

Art. 404 - O julgamento da reclamação cabe ao chefe do órgão arrecadador do Município.

Art. 405 - Das decisões contrárias ao contribuinte cabe recurso ao Prefeito Municipal, dentro de 20 (vinte) dias/úteis contados da data em que tomou ciência da decisão.

Parágrafo único - As reclamações terão sempre efeito suspensivo da cobrança até decisão final na esfera municipal.

Art. 406 - Das decisões contrárias ao contribuinte caberá pedido de reconsideração ao Prefeito, uma só vez e sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência ao interessado.

§ 1º - É obrigatório o prévio depósito da importância total da cobrança, para encaminhamento do pedido de reconsideração.

§ 2º - A decisão do Prefeito, no caso deste artigo, será definitiva e irrecorrível na esfera administrativa.

Art. 407 - É vedado reunir, em um só requerimento, reclamações ou pedidos de reconsideração referentes a mais de um lançamento ou decisão, ainda que alcançando o mesmo contribuinte.

Art. 408 - As decisões proferidas nas reclamações/ e nos recursos serão comunicadas ao contribuinte por meio de registro postal ou por afixação no recinto próprio da Prefeitura, ou ainda pela imprensa oficial.

Art. 409 - As retificações de lançamento processar-se-ão "ex-officio" ou a requerimento dos contribuintes, por si ou procuradores habilitados.

§ 1º - As r tifica es "ex-officio" ser o efetuadas, a qualquer tempo, sempre que se apurar haja erro de lan amento oriundo de c culos ou falsa interpreta o.

§ 2º - As demais se o requerimento tiver sido apresentado dentro do prazo legal e as alega es formuladas forem consideradas procedentes.

Art. 410 - Sendo retificado o lan amento ficar  o contribuinte sujeito ao recolhimento das diferen as apuradas; nos casos em que houver diferen a favor vel ao contribuinte - ser-lhe-  restitu do o excesso pago.

Par grafo  nico - No caso de restitui o, os pedidos dever o ser formulados por meio de requerimento ao qual - dever  ser juntada a prova do pagamento efetuado.

T TULO XXVII
DO PROCESSO FISCAL
CAP TULO I
DA AUTUA O

Art. 411 - As infra es a  ste C digo ser o apuradas mediante processo administrativo, que ter  por base o auto da infra o.

Art. 412 - Os autos ser o lavrados com clareza, - sem entrelinhas, rasuras ou emendas, relatando minuciosamente a infra o, mencionando o local, dia e hora da lavratura, e tudo mais que ocorrer na ocasi o e possa esclarecer o procedimento fiscal.

§ 1º - As incorre es e omiss es n o dar o motivo   nulidade do processo quando os elementos n le constantes sejam suficientes para determinar a infra o e o infrator.

§ 2º - Os autos poder o ser datilografados ou parcialmente impressos em rela o  s palavras invari veis.

Art. 413 - A lavratura dos autos compete aos funcion rios incumbidos da fiscaliza o.

Art. 414 - Aos autuados dever o ser facilitados - todos os meios de defesa.

Par grafo  nico - Para facilitar a defesa dever  ser remetida ao autuado c pia do inteiro teor da autua o.

CAP TULO II
DO PROCESSO

Art. 415 - Os processos fiscais ser o organizados na forma de autos forenses, com as f lhas devidamente numeradas e rubricadas.

Art. 416 - O preparo do processo compreende:

- a) - a intimação da parte para apresentação de defesa;
- b) - a "vista" do processo ao acusado ou seu procurador;
- c) - o recebimento da defesa e sua anexação ao processo;
- d) - a determinação de exames ou diligências, quando fôr o caso;
- e) - informação sobre a ausência de defesa;
- f) - encaminhamento do processo à autoridade julgadora;
- g) - a ciência, ao acusado, do julgamento, a intimação para recolhimento de débito e a emissão das respectivas guias.

CAPÍTULO III
DA DEFESA

Art. 417 - O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, quando não contrariar outros dispositivos deste Código.

Art. 418 - Se esgotado o prazo a parte não apresentar defesa, o processo correrá a revelia.

Parágrafo único - A revelia importará em confissão.

Art. 419 - A defesa deverá ser feita por escrito e apresentada na repartição, que dela dará recibo ao interessado.

Art. 420 - Na defesa o acusado alegará tudo que julgar necessário à garantia de seus direitos, juntando as provas que possuir e requerer dos exames e diligências se fôr o caso.

Art. 421 - Das decisões contrárias ao acusado caberá recurso dentro de 20 (vinte) dias, ao Prefeito, mediante a garantia da instância, com depósito da importância do débito - ou fiança idônea.

Parágrafo único - Não serão aceitas como fiadores/ pessoas físicas ou jurídicas que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO IV
DO JULGAMENTO

Art. 422 - Da decisão final será dada ciência ao interessado.

Parágrafo único - Se a decisão fôr contrária ao acusado será este intimado a recolher a importância dentro do

prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V
DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 423 - O débito fiscal, impôsto, taxa e multa que não forem recolhidos no prazo legal, passado o trimestre/terão seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 1º - A correção monetária será aplicada inclusive sobre os débitos em discussão administrativa ou judicial, salvo se o interessado tiver depositado na repartição competente a importância em litígio.

§ 2º - No caso de restituição das importâncias depositadas nos termos deste artigo, por ter sido considerada indevida a exigência fiscal, serão atualizadas monetariamente, quando não restituídas no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da decisão final que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

TÍTULO XXVIII
DOS CONTRIBUÍNTES
CAPÍTULO ÚNICO
DA RESPONSABILIDADE

Art. 424 - É contribuinte toda pessoa natural ou jurídica que, por sujeição direta ou indireta, seja obrigada ao pagamento de tributos ao Município.

Art. 425 - São responsáveis pelo pagamento de tributos e penalidades pecuniárias, além das pessoas especificadas nos diversos Títulos:

I - o espólio - pelo débito do "de cujus" até a data da abertura da sucessão;

II - o sucessor e o cônjuge meeiro - pelo débito do espólio até a data da partilha;

III - a pessoa jurídica de direito privado sucessora de outra, mesmo que assuma forma e características diferentes da sucedida;

IV - os sócios ou sócio remanescente que continuar a exploração da respectiva atividade, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

V - a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir fundo de comércio ou estabelecimento comercial ou industrial e continuar explorando o mesmo ramo de negócio/

sob a mesma ou outra razão social ou firma individual;

VI - os diretores, gerentes e administradores de pessoas jurídicas, subsidiariamente com estas.

TÍTULO XXIX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 426 - É vedado ao Executivo conceder isenções de impostos e taxas ou redimir dívidas, salvo como providência de caráter genérico, impessoal e de interesse público.

Art. 427 - Nenhum contribuinte poderá gozar de favor fiscal senão em virtude de lei fundada em razões de ordem pública ou de interesse do Município.

Art. 428 - Nenhum contribuinte poderá transacionar com a Prefeitura ou entrar em concorrência pública ou administrativa, sem que prove não estar em débito para com a Fazenda Municipal.

Art. 429 - O Executivo poderá, através de Decreto, regulamentar esta lei, no todo ou em parte, se necessário.

Art. 430 - A presente lei entrará em vigor no dia 12 de Janeiro de 1974.

Art. 431 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 18 de Dezembro de 1.973.

.....
-Dr. Waldemar D'Ambrósio-

-Prefeito Municipal-

Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal -
de Taquaritinga, em 18 de Dezembro de 1.973.-

.....
-Ulpiano Bokzares de Marco-

-Oficial Administrativo-

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

ÍNDICE REMISSIVO

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

PÁGINA

CAPÍTULO ÚNICO - Disposições Gerais..... 1

TÍTULO II

TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO ÚNICO - Tributos Municipais..... 2

TÍTULO III

IMPÔSTO PREDIAL E TERRITORIAL SOBRE TER-

RENOS URBANOS

CAPÍTULO I - Da Incidência..... 2

CAPÍTULO II - Contribuinte..... 3

CAPÍTULO III - Da Inscrição..... 4

CAPÍTULO IV - Do Lançamento..... 5

CAPÍTULO V - Da Arrecadação..... 7

CAPÍTULO VI - Das Isenções..... 8

CAPÍTULO VII - Da Reclamação e do Recurso..... 10

CAPÍTULO VIII - Disposições Gerais..... 11

TÍTULO IV

IMPÔSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I - Da Incidência..... 11

CAPÍTULO II - Do Cálculo do Impôsto..... 14

Seção I - Construção Civil..... 17

Seção II - Jogos e Diversões Públicas..... 18

Seção III - Locação de Filmes..... 19

Seção IV - Agências de Publicidade..... 20

		<u>PÁGINA</u>
Seção	V - Exibidores de Anúncios.....	20
Seção	VI - Hotéis e Pensões.....	20
Seção	VII - Hospitais, Ambulatórios, Pronto-Socor-- ros, Casas de Saúde e Congêneres.....	20
Seção	VIII - Armazéns Gerais.....	21
Seção	IX - Intermediação de Negócios.....	21
Seção	X - Transportes e Cargas.....	21
CAPÍTULO	III - Do Contribuinte.....	22
CAPÍTULO	IV - Das Isenções.....	22
CAPÍTULO	V - Da Inscrição.....	23
CAPÍTULO	VI - Do Lançamento e Arrecadação.....	24
CAPÍTULO	VII - Da Escrita e Documentos Fiscais.....	26
Seção	I - Livros Fiscais.....	26
Seção	II - Documentos Fiscais - Notas Fiscais de Serviços.....	28
Seção	III - Faturas de Obras e Serviços Contratados	32
Seção	IV - Faturas de Locação de Bens Móveis.....	33
Seção	V - Normas Comuns aos Documentos Fiscais.....	33
CAPÍTULO	VIII - Da Fiscalização.....	34
CAPÍTULO	IX - Das Infrações e Penalidades.....	36
CAPÍTULO	X - Dos Regimes Especiais de Contrôle e Fis calização.....	38
CAPÍTULO	XI - Da Apreensão de Bens e Documentos.....	39
CAPÍTULO	XII - Do Processo Fiscal.....	40
CAPÍTULO	XIII - Das Disposições Gerais.....	44
Tabela	I - Tabela Para Lançamento e Cobrança do Im pôsto Sôbre Serviços de Qualquer Nature za.....	45

TÍTULO V - VI

DAS TAXAS E TARIFAS DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTOS

CAPÍTULO	I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	46
CAPÍTULO	II - Da Classificação.....	46
CAPÍTULO	III - Da Concessão.....	46
CAPÍTULO	IV - Das Tarifas.....	47

		<u>PÁGINA</u>
Seção	I - Das Tarifas para Aprovação de Projetos Sôbre Terrenos não Edificados.....	48
Seção	II - Das Tarifas de Águas e Esgotos Incidentes Sôbre Terrenos não edificadas.....	48
CAPÍTULO	V - Da Contribuição Incidente Sôbre Imóveis Beneficiados com a Execução de Obras de Água e Esgotos.....	49
CAPÍTULO	VI - Das Penalidades.....	49

TÍTULO VII

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

CAPÍTULO	I - Da Incidência.....	50
CAPÍTULO	II - Do Cálculo e da Cobrança.....	51
CAPÍTULO	III - Do Lançamento.....	51
CAPÍTULO	IV - Da Arrecadação.....	52

TÍTULO VIII

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO	I - Das Disposições Preliminares.....	53
CAPÍTULO	II - Da Incidência.....	53
CAPÍTULO	III - Da Licença.....	54
CAPÍTULO	IV - Da Licença Especial.....	55
CAPÍTULO	V - Das Penalidades.....	58
CAPÍTULO	VI - Das Disposições Gerais.....	58
CAPÍTULO	VII - Da Tabela.....	59

TÍTULO IX

DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE NEGOCIANTES EM MERCADOS, FEIRAS-LIVRES E LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO	I - Da Incidência.....	60
----------	------------------------	----

	<u>PÁGINA</u>
CAPÍTULO II - Das Obrigações.....	60
CAPÍTULO III - Das Taxas.....	61
CAPÍTULO IV - Da Tabela.....	61
CAPÍTULO V - Das Penalidades.....	61

TÍTULO X

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO

AMBULANTE

CAPÍTULO I - Da Incidência.....	62
CAPÍTULO II - Das Obrigações.....	62
CAPÍTULO III - Da Taxa.....	64
CAPÍTULO IV - Das Isenções.....	64
CAPÍTULO V - Das Multas.....	65

TÍTULO XI

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO SOBRE DIVER-

SÕES PÚBLICAS

CAPÍTULO I - Da Incidência.....	65
CAPÍTULO II - Das Obrigações.....	65*
CAPÍTULO III - Das Isenções.....	66
CAPÍTULO IV - Das Tabelas.....	66
CAPÍTULO V - Das Penalidades.....	68.

TÍTULO XII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA DE OBRAS

CAPÍTULO I - Da Incidência.....	68
CAPÍTULO II - Do Recolhimento.....	69
CAPÍTULO III - Das Obrigações.....	69
CAPÍTULO IV - Da Tabela.....	69
CAPÍTULO V - Das Isenções.....	70
CAPÍTULO VI - Das Penalidades.....	71

TÍTULO XIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA ESCAVAÇÃO E RETIRADA DE MATÉRIAS DO SOLO

		<u>PÁGINA</u>
CAPÍTULO	I - Das Disposições Gerais.....	71
CAPÍTULO	II - Da Incidência.....	72
CAPÍTULO	III - Das Penalidades.....	72

TÍTULO XIV

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM

CAPÍTULO	I - Da Incidência.....	73
CAPÍTULO	II - Da Inscrição.....	73
CAPÍTULO	III - Do Cálculo da Taxa.....	73
CAPÍTULO	IV - Das Isenções.....	74
CAPÍTULO	V - Da Penalidade.....	74
CAPÍTULO	VI - Das Disposições Gerais.....	74

TÍTULO XV

DAS TAXAS DE APREENSÃO E DEPÓSITO

CAPÍTULO	I - Da Incidência.....	75
CAPÍTULO	II - Da Cobrança.....	75
CAPÍTULO	III - Das Obrigações.....	75
CAPÍTULO	IV - Das Tabelas.....	77

TÍTULO XVI

DA TAXA DE MATRÍCULA E VACINAÇÃO DE CÃES

CAPÍTULO	I - Da Incidência.....	77
CAPÍTULO	II - Das Obrigações.....	77
CAPÍTULO	III - Das Taxas.....	78
CAPÍTULO	IV - Das Penalidades.....	78

TÍTULO XVII

DAS TAXAS DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, CONS-
TRUÇÃO E CONCESSÃO DE SEPULTURAS

	<u>PÁGINA</u>
CAPÍTULO I - Da Incidência.....	79
CAPÍTULO II - Das Disposições Gerais.....	79
CAPÍTULO III - Das Taxas.....	79
CAPÍTULO IV - Das Isenções.....	80

TÍTULO XVIII

DA TAXA DE ABATE E UTILIZAÇÃO DO MATADOURO
MUNICIPAL

CAPÍTULO I - Da Incidência.....	80
CAPÍTULO II - Das Disposições Gerais.....	81
CAPÍTULO III - Da Taxa.....	81
CAPÍTULO IV - Da Penalidade.....	81

TÍTULO XIX

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

CAPÍTULO I - Da Incidência.....	81
CAPÍTULO II - Do Licenciamento.....	82
CAPÍTULO III - Do Cálculo da Taxa.....	83
CAPÍTULO IV - Do Licenciamento e da Arrecadação.....	83
CAPÍTULO V - Das Disposições Gerais.....	84
CAPÍTULO VI - Da Tabela.....	84
CAPÍTULO VII - Das Isenções.....	86

TÍTULO XX

DA TAXA DE EXPEDIENTE

CAPÍTULO ÚNICO - Da Incidência.....	86
-------------------------------------	----

TÍTULO XXI

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

	<u>PÁGINA</u>
CAPÍTULO ÚNICO - Das Normas e Incidência.....	88

TÍTULO XXII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I - Da Incidência.....	88
CAPÍTULO II - Do Lançamento.....	90
CAPÍTULO III - Da Reclamação e do Recurso.....	91
CAPÍTULO IV - Da Arrecadação.....	92
CAPÍTULO V - Das Disposições Gerais.....	93

TÍTULO XXIII

DA COBRANÇA DOS IMPOSTOS, TAXAS E CONTRI-
BUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO - Das Disposições Gerais.....	93
--	----

TÍTULO XXIV

DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - Da Dívida Ativa e dos Documentos que a Comprovam.....	94
CAPÍTULO II - Da Inscrição da Dívida.....	95
CAPÍTULO III - Da Escrituração e Encaminhamento das Certidões.....	95
CAPÍTULO IV - Da Arrecadação da Dívida.....	95
CAPÍTULO V - Dos Acordos para Liquidação dos Débitos.....	96
CAPÍTULO VI - Dos Prazos.....	97
CAPÍTULO VII - Das Custas e Emolumentos.....	97
CAPÍTULO VIII - Das Disposições Gerais.....	98

TÍTULO XXV

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

PÁGINA

CAPÍTULO	I - Das Certidões Negativas em Geral.....	99
CAPÍTULO	II - Dos Prazos para Fornecimentos das Certidões Negativas.....	99

TÍTULO XXVI

DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

CAPÍTULO ÚNICO	- Das Disposições Gerais.....	100
----------------	-------------------------------	-----

TÍTULO XXVII

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO	I - Da Autuação.....	101
CAPÍTULO	II - Do Processo.....	101
CAPÍTULO	III - Da Defesa.....	102
CAPÍTULO	IV - Do Julgamento.....	102
CAPÍTULO	V - Da Correção Monetária.....	103

TÍTULO XXVIII

DOS CONTRIBUINTES

CAPÍTULO ÚNICO	- Da Responsabilidade.....	103
----------------	----------------------------	-----

TÍTULO XXIX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO	- Das Disposições Gerais.....	104
----------------	-------------------------------	-----

PROCESSO N.º _____

Mês _____

Ano _____

Câmara Municipal de Taquaritinga

Estado de São Paulo



Município de Taquaritinga

INTERESSADO: _____

ASSUNTO: _____

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

(CÓDIGO TRIBUTÁRIO)

MOVIMENTO

Entrada em _____

Protocolo N.º _____

Folhas N.º _____

Livro N.º _____

Aprovado em _____

Às Comissões —

Parecer da Comissão de Justiça em _____

Parecer da Comissão de Finanças em _____

Aprovado em 1.ª Discussão em _____

Emendas _____

Aprovado em 2.ª Discussão em _____

Emendas _____

Aprovado em Redação Final em _____

Projeto de Lei n.º _____

de _____

Encaminhado ao Prefeito Municipal com o Ofício N.º _____

de _____

Processo com _____

Documentos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

LEI Nº 1.583 DE 05 DE Dezembro DE 1.977.

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências).

DE, SERGIO SCHLOBACH SALVAGNI, Prefeito do Município / de Taquaritinga, Estado de São Paulo, usando das atribuições que / me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal apro- / vou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- Esta lei estabelece, com fundamento nas dispo- / sições contidas na Constituição do Brasil, o Sistema Tributário do / Município, criando os tributos municipais e estatutando as relações / entre o Fisco e os Contribuintes.

TITULO I

DOS TRIBUTOS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º- Tributo é toda a prestação pecuniária, em moe- / da cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de / ato considerado ilícito, instituída em lei e cobrada mediante ativi- / dade administrativa plenamente vinculada.

Art. 3º- A natureza específica do tributo é determinada / pelo fato gerador da respectiva obrigação:

I - pela denominação e demais características formais / adotadas pela lei;

II- pela destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 4º- Entende-se por tributos, os impostos, as taxas / e as contribuições de melhoria.

Art. 5º- O imposto é o tributo cuja obrigação tem por / fato gerador uma situação independente de qualquer atividade esta- / tal específica relativa ao contribuinte.

Art. 6º- Taxa é o tributo exigido como remuneração de / serviço prestado pelo Poder Público, tendo como fato gerador o / exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou / potencial de tais serviços prestados ao contribuinte ou postos a / sua disposição.

Art. 7º- A contribuição de melhoria cobrada pelo Municí- / pio é instituída para fazer face ao custo das obras públicas de que / decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa / realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra / resultar para cada imóvel beneficiado.





TÍTULO II

TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 8º - São tributos municipais, que se regularão pelo disposto neste Código e pelos demais atos normativos emanados do Poder Executivo:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- III - Taxa de Fornecimento de Água;
- IV - Taxa de Esgotos ;
- V - Taxa de Serviços Urbanos;
- VI - Taxa de Licença e Fiscalização;
- VII - Taxa de Expediente ;
- VIII - Taxa de Emplacamento;
- IX - Taxa de Serviços Diversos;
- X - Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem ;
- XI - Contribuição de Melhoria.

Parágrafo Único - Para qualquer serviço cuja natureza / não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, por decreto executivo, preços públicos não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO III

IMPÓSTO PREDIAL E TERRITORIAL

SÓBRE TERRENOS URBANOS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Doc. 771.475
827
(Art. 9º) - Constitui fato gerador de Imposto Predial e Territorial Sobre Terrenos Urbanos, o domínio útil, a posse do / / imóvel ou a unidade de imóvel, por natureza ou por cessão física, / como define a lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se imóvel o terreno e as respectivas construções ou edificações permanentes.

§ 2º - O Imposto também é devido pelos proprietários, / titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado fora da zona urbana ou de / expansão urbana, seja utilizado como sítio de recreio, e no qual a eventual produção não se destine a comercialização.

§ 3º - O Imposto não é devido pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro - / industrial.



§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de Janeiro de cada ano.

Art. 10.- A prefeitura fixará, periodicamente, o perímetro urbano da cidade e dos distritos e subdistritos anexando a estes as zonas urbanizadas definidas no artigo anterior.

Art. 11.- ^{Lei 1689 - Dec. 291} O imposto calcula-se a razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal dos imóveis edificados e de 1% (um por cento) sobre o valor venal dos terrenos não construídos.

I - O valor venal do bem imóvel, tratando-se de prédio, será obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e do padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de parte ideal, obtidos nas condições fixadas no inciso seguinte:

II- Tratando-se de terreno, o valor venal será obtido pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, levando-se em conta sua localização e aplicados os demais fatores de correção.

III- O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção relativos às características próprias ou à situação do ^{bem} imóvel que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente na apuração do valor venal.

Parágrafo Único: A fixação dos valores de m² tanto de construção quanto de terrenos será através de DEC. do Executivo.

Dec. 791 Art. 12.- Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I- Declaração do contribuinte, desde que aceita pelo fisco.

II- Preço corrente das transações no mercado imobiliário;

III- Decisões judiciais passadas em julgado, em ações renovatórias de locações ou revisionais de aluguéis.

IV - Locações correntes;

V - Localização e características do imóvel;

VI - Valor constante do Cadastro de valores imobiliários da Prefeitura;

VII- Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos;

§ 1º- Na determinação do valor venal não se consideram:

I - O dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II- As vinculações restritas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

§ 2º- O valor venal determinado na forma deste artigo não poderá ser inferior;

I - Ao décuplo de aluguel efetivo anual;

II- Ao preço decorrente do valor unitário fixado para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente à parte expropriada e à parte remanescente do imóvel.



CAPÍTULO II

CONTRIBUIÇÃO

Art. 13- Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 14- O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I- por quem exerce a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II- por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 15 - Todas as propriedades imobiliárias, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção fiscal, situadas nas zonas urbanas do Município, deverão ser inscritas, por seus proprietários, enfiteutas, usufrutários ou quem mantenha a posse, na repartição competente da Prefeitura, para efeito de cadastro e lançamento. Dec. 791. 795-327

Art. 16 - A inscrição será feita em formulário próprio fornecido pela Prefeitura, na qual as pessoas indicadas no artigo anterior, sob sua responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos, declarará:

- I - o nome e a qualificação;
- II - localização do imóvel;
- III - área do terreno;
- IV - área construída;
- V - número de pavimentos;
- VI - destinação;
- VII - data da construção;
- VIII - valor venal;
- IX - endereço para entrega do aviso;
- X - qualidade em que é exercida a posse.

§ 1º - A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, contados:

I- da convocação por edital que vier a ser feita pela Prefeitura;

II- da data da aquisição do imóvel;

III- da data da conclusão das obras.

§ 2º - Serão objetos de uma única inscrição, acompanhada de planta:



I- as glebas brutas desprovidas de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arruamento e urbanização;

II- as quadras indivisas, pertencentes a áreas arruadas

III- cada lote isolado ou cada grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes da mesma quadra.

§ 3º - Os imóveis com entrada para mais de um logradouro público deverão ser inscritos por aqueles em que houver a entrada principal; havendo mais de uma entrada principal, pela via onde apresente o imóvel maior testada.

§ 4º - Em se tratando de imóvel em regime de condomínio qualquer dos condôminos poderá promover a inscrição, devendo/porem ser inscritas isoladamente as unidades que, nos termos da legislação civil, constituam propriedades autônomas.

§ 5º - No caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a inscrição deverá ser feita pela pessoa que estiver na posse do mesmo.

Art. 17 - O contribuinte deverá declarar à Prefeitura, dentro de 90 (noventa) dias contados da respectiva ocorrência:

I- as aquisições de imóveis construídos ou não;

II- as reformas, ampliações ou modificações de uso;

III- os novos aluguéis ou majorações, a qualquer título, de aluguéis vigentes;

IV- outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do Imposto.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo acarretará:

I- nos casos do inciso III, multa equivalente ao valor de 1 (um) aluguel mensal, à data em que a infração for constatada.-

II- nos demais casos, acréscimo de 20% (vinte por cento) no montante do Imposto.

Art. 18- Para os efeitos deste imposto, consideram-se so negados à inscrição os imóveis não inscritos no prazo e forma regulamentares e aqueles cujas fichas de inscrição apresentem falsidades, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

CAPITULO I V

DO LANÇAMENTO

Art. 19- O lançamento será procedido anualmente de conformidade com as instruções baixadas pelo Executivo.

§ 1º - O lançamento far-se-á em nome da pessoa inscrita no Cadastro de Valores Imobiliários como sendo o proprietário do imóvel.





§ 2º - O lançamento será distinto para cada imóvel, ainda que os contíguos pertençam ao mesmo proprietário.

Art. 20.- No caso de ser desconhecido o nome do proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel ou em nome da pessoa que conste no registro de imóvel da circunscrição imobiliária como sendo o proprietário, usufrutário, fiduciário ou enfiteuta.

Art. 21.- No caso de condomínio, o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos.

Parágrafo único - Em se tratando de unidades isoladas ou autônomas, o lançamento será feito em nome de cada um dos proprietários, usufrutários, fiduciários ou enfiteutas.

Art. 22.- A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

§ 1º - Os lançamentos relativos aos exercícios anteriores omitidos serão feitos em conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem.

§ 2º - Serão expedidos lançamentos aditivos sempre que a Prefeitura constatar ter havido erro, ou sonegação nos elementos fornecidos para o cadastramento da propriedade. O lançamento aditivo não invalida o lançamento editado.

§ 3º - A retificações de falhas de lançamentos serão feitas mediante ficha de estorno ou comprovante de alteração, conforme haja ou não alteração a ser cobrada, os quais servirão para a oportuna inscrição da dívida ou para regularização desta. A retificação será produzida no verso do aviso recebido, em sendo este apresentado à repartição competente ou oferecido para instruir reclamação ou recurso.

§ 4º - Serão expedidos lançamentos substitutivos quando as falhas ou inexatidões do lançamento anterior disserem respeito, simultaneamente, à identificação do contribuinte e à localização do imóvel. A expedição do lançamento substitutivo deverá ser precedido do cancelamento do lançamento substituído.

§ 5º - O Imposto será cobrado de uma só vez e proporcionalmente aos meses que faltarem para terminar o ano, quando as edificações forem concluídas no decorrer do exercício, computando-se por inteiro as frações do mês.

Art. 23.- Os lançamentos serão objeto de aviso entregue no endereço constante do registro ou de publicação na imprensa Oficial, em relação discriminativa.

Doc. 824
Art. 24.- As transferências de lançamentos consequentes às transações de imóvel somente serão feitas à vista do Título de aquisição, devidamente transcritas no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Parágrafo Único - No caso de já ter sido feito o lançamento para o exercício, a transferência só se processará no exercício seguinte.



Dec. 827
791
Art. 25) - Para efeito de lançamento, constituam instrumentos para apuração do valor venal:

a) - Planta de valores de terrenos, estabelecida pelo poder executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;

b) - As informações de órgãos técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;

c) - Fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria de conservação dos prédios.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária e levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes de mercado.

Art. 26. - O lançamento considera-se regularmente notificado / ao contribuinte, com a entrega de aviso, no local a que se referir a qualquer das pessoas de que trata o artigo 14 ou seus propositos e empregados.

Parágrafo Único - Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega de aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquela, a notificação de lançamento far-se-á por edital, em relação discriminada.

CAPITULO V

DA ARRECADACÃO

Art. 27 - O pagamento do imposto será feito pelo contribuinte em 3 (três) parcelas iguais.

§ 1º - O prazo para o recolhimento das prestações de que trata este artigo, será regulado por ato do executivo.

§ 2º - O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em / quota única poderá gozar de desconto de 10% (dez por cento).

Art. 28. - A falta de pagamento do débito tributário nas datas fixadas nos prazos regulamentares, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - Multas de :

a) - 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) - 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

c) - 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) / dias do vencimento.

II - Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, / dos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração.

III - Correção monetária do débito, mediante a aplicação dos / coeficientes de atualização, aprovados pela Administração Federal.



Art. 29.- O não pagamento de qualquer prestação dará motivo ao início da ação executiva.

§ 1º Não se admite o pagamento de qualquer prestações se não estiverem pagas as anteriores.

§ 2º.- Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias sendo a seguir inscrito na dívida ativa para cobrança executiva.

Art. 30.- Serão postos à disposição dos contribuintes os cheques de valor inferior ao débito e aqueles a que faltarem requisitos legais ou regulamentares.

Parágrafo Único.- No caso do artigo, o imposto é considerado como não Pago.

CAPITULO VI

DAS ISENÇÕES

Art. 31.- São isentos do imposto:

I - os conventos, os seminários, e os templos religiosos de qualquer culto.

II - Os imóveis pertencentes ao patrimônio:

a).- de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;

b).- de entidades culturais, observado e disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;

c).- de empresas jornalísticas, rádio-emissoras ou de televisão, legalmente estabelecidas no Município, quando utilizados direta ou exclusivamente nos seus serviços específicos;

d).- de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo de comodato;

III- os edifícios destinados a :

a).- teatros, quando pertencentes a entidade de fins não econômicos ou enquanto forem utilizados diretamente pelo proprietário empresário;

b).- garagens coletivas para estacionamento e guarda de automóveis do proprietário empresário.

Parágrafo Único.- As isenções serão requeridas anualmente até o dia 28 de Fevereiro, e, nos casos dos incisos II, letra "c", e III, letra "a", alcançam tão somente as áreas utilizadas efetivamente pelos beneficiários.

Art. 32- São também isentos do Imposto, os imóveis // pertencentes ao patrimônio de cooperativas de natureza civil, sediadas neste Município, e das seguintes categorias, desde que nele mantenham sede, agências, armazens ou serviços sociais:



- a) - de Trabalho
- b) - beneficiamento e venda, em comum, de produtos agrícolas ou de origem animal, colhidos por / seus associados, lavradores ou criadores, e / por eles trazidos às cooperativas para, sem / ulterior transformação, serem vendidos no mercado de consumo ou no de exportação;
- c) - de compra em comum, para abastecimento de sítios ou fazendas, de animais, plantas vivas, / mudas, sementes, adubos, inseticidas, maquinários, instrumentos agrícolas e outras matérias-primas ou fabricadas úteis à lavoura ou à pecuária, sem intuito de revenda, assim como para fornecimento de máquinas, instrumentos, peças, ferramentas, utensílios e outros produtos necessários exclusivamente ao exercício profissional de trabalhadores manuais, técnicos e liberais;
- d) - de consumo, que vendam exclusivamente a seus / associados, não distribuindo dividendos proporcionalmente ao capital;
- e) - escolares, com objetivos educativos, além dos fins econômicos;
- f) - as cooperativas mistas que mantenham regularmente seção de consumo com as características da alínea "d" e destinadas a atender às necessidades centrais e as de todos os seus associados;
- g) - as cooperativas centrais e as federações de cooperativas das categorias acima mencionadas.

Parágrafo Único - Não se consideram dividendos, para os efeitos deste artigo, os retornos e juros distribuídos a seus associados pelas cooperativas.

Art. 33 - Só gozarão dos benefícios do artigo anterior, as sociedades cooperativas nele enumeradas e que preencherem os seguintes requisitos:

- a) - Serem constituídas em conformidade com a legislação específica que rege as sociedades cooperativas;
- b) - Estarem devidamente registradas no Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura e no Departamento de Assitências ao Cooperativismo na Secretária da Agricultura do Estado.





Art. 34.- A isenção fiscal a que se refere o artigo 32 será concedida pelo Prefeito mediante requerimento do interessado apresentado até o dia 28 de Fevereiro de cada ano, instruído com atestado do Departamento de Assistência ao Cooperativismo do Estado, confirmando tratar-se de cooperativa que satisfaça às exigências do artigo 33 e suas alíneas, esteja funcionando regularmente e cumprindo as obrigações estatutárias e administrativas a que estão sujeitas pela legislação federal e estadual que disciplina a organização, registro, funcionamento e fiscalização das sociedades cooperativas.

Parágrafo Único - Será revogada a regalia à cooperativa que deixar de funcionar regularmente ou de cumprir as exigências de que trata este artigo.

Art. 35.- Os benefícios referidos no artigo 32 somente serão conferidos às cooperativas que, real e efetivamente, exerçam as suas atividades em rigorosa obediência à legislação vigente e aos seus estatutos, mediante atestado dos órgãos fiscalizadores competentes.

Art. 36.- São isentos do Imposto os imóveis pertencentes ao patrimônio de agremiações esportivas efetiva e habitualmente utilizadas no exercício de suas atividades, sem venda de "poules" ou talões de apostas.

§ 1º - Os favores de que trata este artigo deverão ser requeridos anualmente, até o dia 28 de fevereiro, e só serão concedidos às agremiações esportivas estaduais.

§ 2º - A isenção poderá ser cassada, por simples despacho, se não forem observadas as exigências deste artigo.

CAPITULO VII

DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

Art. 37.- Do lançamento do Imposto Predial e Territorial Sobre Terrenos Urbanos cabe reclamação dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento do aviso ou publicação do edital de lançamento.

Parágrafo Único - As reclamações terão efeito suspensivo da cobrança até serem resolvidas.

Art. 38.- As reclamações contra lançamento ou exigências fiscais deverão ser formuladas por escrito e delas constarão os fatos que as motivaram, as provas que forem oferecidas, o número do aviso-recibo, o nome e endereço do reclamante.

Art. 39.- As reclamações serão dirigidas ao órgão fazendário, que deverá julgá-las dentro de 30 (trinta) dias contados da data de seu recebimento.



Art. 40.- O Despacho que decidir a reclamação será objeto de notificação, por escrito, ao reclamante, para efeito de recursos à instância administrativa superior.

Art. 41.- Dos despachos de primeira instância caberá / recurso ao Prefeito.

Art. 42.- Sob pena de preempção, o recurso deverá ser / interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data / da notificação por escrito ou por edital.

Art. 43.- Os recursos serão interpostos por petição dirigida ao Prefeito, a qual deverá conter os requisitos exigidos e especialmente, a indicação do número do processo e a data em que a sentença foi prolatada pela instância inferior.

Art. 44.- É vedado reunir, em um só requerimento, reclamações ou recursos referentes a mais de um lançamento ou decisão, ainda que versando sobre o mesmo assunto ou alcançando o mesmo / contribuinte.

CAPÍTULO V I I I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45.- O domicílio fiscal, para efeito da entrega do aviso, é o que constar da ficha de inscrição, se outro não for / comunicado à repartição competente.

Parágrafo Único - Se o domicílio de proprietário do imóvel for desconhecido à repartição, o lançamento será comunicado por edital publicado na imprensa local ou afixado no lugar próprio do prédio da Prefeitura.

Art. 46.- Não sendo o débito do proprietário desconhecido saldado até 90 (noventa) dias após a publicação do edital, será ele encaminhado ao departamento competente para ser processada a cobrança executiva.

Art. 47.- A propriedade não inscrita nas épocas próprias por seu proprietário, se-lo-á de ofício, cabendo a este as despesas da inscrição.

TÍTULO I V

Le. 1647 - 1643

IMPÔSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 48.- Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a prestação, por empresa ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que



não configure por si só fato gerador dos impostos de competência da União ou Estado, constantes da lista abaixo (decreto lei nº 834, de 08 de Setembro de 1.969).»

LISTA DE SERVIÇOS

- 1 - Médicos, dentistas e veterinários
- 2 - Enfermeiros, protéticos (protese dentária), obstetras ortópticos, fono-audiólogos, psicólogos.
- 3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
- 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 5 - Advogados ou provisionados;
- 6 - Agentes da propriedade industrial;
- 7 - Agentes da propriedade artística ou literária;
- 8 - Peritos e avaliadores;
- 9 - Tradutores e interpretes;
- 10 - Despachantes;
- 11 - Economistas;
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em / / contabilidade;
- 13 - Organização, programação, planejamento assessórias, / processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a / terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços);
- 14 - Datilografia, estenografia, secretária e expediente;
- 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mutuos para aquisição de bens (não abrangendo os serviços executados por instituições financeiras);
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratado;
- 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
- 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
- 19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.
- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.);
- 21 - Limpeza de Imóveis;
- 22 - Raspagem e lustrações de assoalhos;
- 23 - Desinfecção e higienização;



24- Instrução de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado;

25- Barbeiros, cabeleceiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

26- Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;

27- Transporte e comunicações, de natureza estritamente Municipal;

28- Diversões Públicas.

a)- teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancing e congêneres;

b)- exposição com cobrança de ingresso;

c)- bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d)- bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;

e)- competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;

f)- execução de música, individualmente ou por conjuntos;

g)- fornecimento de musica mediante transmissão, por qualquer processo;)

29)- Organização de festas: "Buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM);

30- Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;

31- Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;

32- Agenciamento e representação de qualquer natureza não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59 ;

33- Análises técnicas;

34- Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;

35- Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e demais materiais publicitários; por qualquer meio;

36- Armazens gerais, armazens frigoríficos e silos; carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;

37- Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em qualquer banco ou outras instituições financeiras);

38- Guarda e estacionamento de veículos;

39- Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando inclui do no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);



40)- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos, e lavagem de veículos, (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças aplica-se o disposto no item 41);

41)- Consertos e restauração de quaisquer objetos (exclusivo, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao I.C.M.);

42)- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias.);

43)- Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

44)- Ensino de qualquer grau ou natureza;

45)- Alfaiates, modistas, costureiros com serviços prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;

46)- Tinturaria e lavanderia;

47)- Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

48)- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final, de serviços exclusivamente / com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao poder público, a autarquia, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);

49)- Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

50)- Estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estudo de gravação de / "video-Tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;

51)- Cópia de documentos e outras papeis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluindo no item anterior;

52)- Locação de bens móveis;

53)- Composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;

54)- Guarda, tratamento e amestramento de animais;

55)- Florestamento e reflorestamento;

56)- Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido / para execução, que fica sujeito ao ICM);

57)- Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;

58)- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;

59)- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos / quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedade de corretores, regularmente autorizados a funcionar);



- 60-) Encadernação de livros e revistas;
- 61-) Aerofotogrametria;
- 62-) Cobranças, inclusive de direitos autorais;
- 63-) Distribuição de filmes cinematográficos e de "video tapes";
- 64-) Distribuição e venda de bilhetes de loteria;
- 65-) Empresas Funerárias;
- 66-) Taxidermistas.

§ 1º- Os serviços incluídos na lista acima ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias (Decreto-Lei nº 834).

§ 2º- Os serviços não especificados na lista acima e cuja prestação envolva o fornecimento de mercadorias não estarão sujeitos a este Imposto.

§ 3º- Todos os serviços, com ou sem emprego de material, que não estiverem atingidos pela incidência do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias, ficam sujeitos a este tributo.

CAPITULO I I

DO CÁLCULO DO IMPÓSTO

Art. 49.- O imposto será calculado segundo o tipo de serviço prestado, mediante aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador de serviço for empresa ou a ela equiparado.

Parágrafo Único.- Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado mediante aplicação de alíquota sobre a base de cálculo no valor de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendidas as importâncias pagas a título de remuneração do próprio trabalho com vínculo empregatício.

Art. 50.- Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividade assemelhadas, nos seguintes casos especiais:

I - quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II- quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente da praça;

III- quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal do Município.



Art. 51.- Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento / fiscal mais adequado, o Imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes normas relativas ao cálculo e recolhimento do tributo:

I - com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, serão estimados o valor provável das operações tributáveis e o Imposto total a recolher no exercício em, e outro dependentes da aprovação da autoridade competente / do órgão fazendário.

II - o montante do Imposto a recolher, assim estimado / será dividido para pagamento em parcelas mensais iguais e em / número correspondente aos dos meses do período em relação ao / qual o imposto tiver sido estimado;

III - Findo o período para a qual se fez a estimativa ou no caso de suspensão do sistema a ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados o preço real do serviço e o montante do / tributo efetivamente devido pelo contribuinte no período considerado, respondendo este pela diferença acaso verificada ou tendo direito à restituição do excesso pago;

IV - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias / contado da data do encerramento do período considerado e independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável ao Fisco;

b) - restituída ou compensada, mediante requerimento, / após o término do exercício ou da cessação da ação do sistema, quando favorável ao contribuinte.



§ - 1º- O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 2º.- O fisco poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo de atividades, ou reexaminar os valores estimados para determinado período, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 52.- O Imposto Sobre Prestação de Serviços por / profissional liberal será calculado por alíquota fixa na conformidade da tabela anexa, sem consideração à renda proveniente da remuneração desse trabalho.

§ 1º.- Para efeito do disposto na tabela, considera-se

I - Profissional liberal, o que assim fôr classificado pela legislação do Imposto de Renda;

II- Integrante de escritórios ou sociedades profissionais o profissional liberal, devidamente habilitado, quando titular do escritório ou sócio da sociedade civil da prestação de serviços profissionais.

§ 2º.- O disposto no parágrafo anterior não se aplica:

I - aos profissionais liberais autônomos, relativamente à prestação de serviços alheios ao exercício da profissão para a qual se acham habilitados;

II - às sociedades civis de prestação de serviços em que exista sócio não habilitado para o exercício da profissão / liberal correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

III. às sociedades anônimas ou às sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive às que a estas últimas se equiparam.



SEÇÃO I

CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 53- Nos casos do inciso 19 da lista do artigo 40, considera-se receita bruta a remuneração do contribuinte pelo serviços:

- I - de empreitada, deduzidas as parcelas correspondentes / ao valor:
 - a) - dos materiais adquiridos de terceiros;
 - b) - das subempreitadas já tributadas na forma deste Código.

Art. 54- É indispensável a exibição da documentação fiscal relativa à obra na expedição de "habite-se" ou "auto de vistoria" e na conservação de obras particulares.

Art. 55- O processamento administrativo de concessão de "habite-se" ou da conservação da obra deverá ser instruído pela autoridade competente, sob pena de responsabilidade, com os seguintes elementos:

- I - identificação da firma construtora;
- II - número de registro da obra e número do livro respectivo;
- III - valor da obra e total do Imposto pago;
- IV - data do pagamento do tributo e número da guia;
- V - Número da inscrição do contribuinte.

SEÇÃO I I

JOGOS E DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 56 - A base de cálculo do Imposto Sobre Jogos e Diversões Públicas em que haja emissão de bilhetes de ingresso por qualquer sistema, inclusive de guarda de chapéus e posse de mesa, é o custo ou valor de cada entrada ou admissão no jogo ou diversões públicas,

Art. 57- Os empresários, proprietários, arrendatários, concessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva aos espectadores ou frequentadores, sem exceção.

§ 1º - Os bilhetes serão de cor diferente para cada classe ou localidade posta à venda e deverão conter:

- I - Número do talão e do bilhete;
- II - Indicação da localidade a ser ocupada;
- III - Preço da localidade e do Imposto a ela correspondente;
- IV - Nome da casa de divertimento e da empresa ou do proprietário.

§ 2º - Os interessados, com a necessária antecedência, deverão requerer à repartição competente a chancela de quantidade e qualidade de bilhetes que desejarem, recebendo, para esse efeito,



a respectiva guia para recolhimento por antecipação do imposto devido correspondente ao custo dos talões a serem cancelados.

§ 3º - Os talões fornecidos pelos interessados lhes serão devolvidos mediante prova do recolhimento feito.

§ 4º - Os bilhetes só terão valor quando chancelados / em via única, pela repartição competente.

Art. 58.- Cada Ingresso deverá ser destacado, em rigorosa sequencia, no ato da venda pelo próprio encarregado da / bilheteria.

Art. 59.- Os bilhetes, uma vez recebido pelo porteiro, / serão estes, depois de rasgados ao meio, depositados em urna especial, de modelo oficial, devidamente fechada e selada pela repartição competente, e que só pelo representante legal desta poderá ser aberta para verificação e inutilização.

Art. 60.- As emprêsas de divertimentos públicos, que fizerem uso do ingresso, são obrigados a escriturar diariamente, em livro especial, o movimento de compra e venda e saldo de ingressos.

Parágrafo Único - O livro a que se refere este artigo terá termo de abertura e de encerramento, e suas fôlhas rubricadas pela seção competente.

Art. 61.- Na seção municipal competente haverá um livro destinado à escrituração de cada casa ou lugar de divertimentos públicos, sendo que os de funcionamento periódico ou esporádico serão escriturados em outro livro, com títulos especiais.

Art. 62.- O livro de escrituração referido no artigo 60 deverá ser conservado na bilheteria ou em lugar acessível do estabelecimento, de forma a ser exibido a qualquer hora aos encarregados da fiscalização, que nela deixarão o respectivo visto, / datado e assinado.

Art. 63.- Havendo sobra de ingressos de espetáculos periódicos ou extraordinários, poderá requerer o interessado a restituição do Imposto correspondente aos bilhetes não vendidos, / juntando-os ao requerimento.

Art. 64.- As entradas de favor ficam também sujeitas ao imposto;

Art. 65.- Não se renovarão licenças de funcionamento para casas que não derem cumprimento ao disposto neste Código.

§ 1º - É concedido, para as casas em funcionamento, o / prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do disposto neste Código.

§ 2º - As casas que não regularizarem sua situação no prazo do parágrafo anterior sofrerão lançamentos por estimativa quanto às atividades exercidas a partir da data da publicação deste / Código, ficando a renovação da licença de funcionamento condicionada à prova do pagamento do Imposto.

SEÇÃO I I I

LOCAÇÃO DE FILMES

Art. 66 - Na locação ou cessão de filmes cinematográficos ou de televisão, o Imposto será calculado sobre o total da receita proveniente dessa locação, inclusive o montante da participação na renda bruta ou líquida das exhibições.

Art. 67 - A exibição de filmes procedentes de pessoa ou / empresa não inscrita no cadastro de contribuinte dependerá de prévio pagamento do Imposto, por verba, na repartição competente.

Parágrafo único - Se não houver elementos para prova da / procedência do filme e o proprietário ou empresário do estabelecimento onde fôr exibido não a fizer dentro dos 10 (dez) dias seguintes à exibição, responderá pelo Imposto sem prejuízo da aplicação de multa por sonegação do tributo.

Art. 68 - Nas redistribuições feitas por redistribuidores permanentes, com porcentagens fixada em contrato, o Imposto será / devido pelo distribuidores.

SEÇÃO I V

AGÊNCIA DE PUBLICIDADE

Art. 69 - Para efeito da incidência do imposto, considera-se receita bruta das agências de publicidade:

I - O valor das comissões auferidas com a divulgação da propaganda;

II - O preço percebido pela concepção, relação, produção ou vinculação.

SEÇÃO V

EXIBIDORES DE ANÚNCIOS

Art. 70 - Os exibidores de anúncios tais como painéis, / luminosos, cartazes e afins, mediante contrato ou acordo com os / anunciantes ou intermediários, poderão deduzir, de sua receita bruta, a importância correspondente a aluguéis de espaços efetivamente utilizados e as taxas de publicidade pagas à Prefeitura, desde que essas importâncias sejam discriminadas na nota fiscal de serviços.





SEÇÃO VI

HOTÉIS E PENSÕES

Art. 71 - As pessoas que fornecerem hospedagem em hotéis e pensões terão o imposto calculado sobre a sua receita bruta, que compreenderá toda e qualquer importância debitada ao hospede a qualquer título, excetuadas as despesas meramente reembolsadas por aquele.

SEÇÃO VII

HOSPITAIS, AMBULATÓRIOS, PRONTO SOCORROS

CASAS DE SAÚDE E CONGÊNERES

Art. 72 - Os hospitais, ambulatórios, pronto socorros, casas de saúde e congêneres, que mantenham convênio de assistência médica com pessoas jurídicas de direito público interno, à base de leitos-dia, poderão deduzir da receita bruta relativa ao ajuste, desde que discriminados na nota fiscal de serviços:

I - o valor dos honorários médicos, quando o profissional não mantiver relação de emprêgo com o estabelecimento ;

II - O preço dos medicamentos, quando fixado com margem até 10% (dez por cento) sobre o seu custo.

Parágrafo Único - A dedução a que se refere o inciso I do artigo não será permitida se o profissional não estiver devidamente inscrito como contribuinte do imposto sobre serviços - na repartição municipal competente.

SEÇÃO VIII

ARMAZENS GERAIS

Art. 73 - O imposto incidente na movimentação de mercadorias nos armazéns gerais, quando em regime de empreitadas e serviços, será calculado sobre o líquido resultante da diferença entre a remuneração do empreiteiro e a receita bruta gerada por tais serviços.

Parágrafo Único - Não prevalecerá o disposto no artigo se o empreiteiro não for inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura nem emitir nota fiscal de serviços.

Art. 74 - O armazém geral anotará o número da guia de recolhimento de seus empreiteiros inscritos na Prefeitura, para informação à fiscalização.

Art. 75 - Todo estabelecimento de armazém gerais manterá à disposição da repartição competente, cópia de suas tarifas em vigor e o número e data do Diário Oficial que as publicou.



SEÇÃO I X
INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS

Art. 76.- Os intermediários de estabelecimentos comerciais ou industriais, inclusive corretores ou agenciadores de pedidos, que sem relação de emprêgo com os referidos estabelecimentos, atuem de maneira estável e em caráter profissional, terão o impôsto calculado sôbre a sua receita relativa às comissões ou percentagens.

SEÇÃO X
TRANSPORTES E CARGAS

Art. 77- Considera-se receita bruta das transportadoras de cargas, pessoas individuais ou coletivas que não disponham / de frota própria e se limitem a agenciar pedidos de transporte de mercadorias a realizar-se por terceiros, o saldo do preço / recebido e o preço pago ao transportador efetivo, desde que este último:

- I - Seja inscrito no Cadastro Fiscal do Município;
- II- emita nota fiscal de serviços.

Parágrafo Único - Não sendo inscrito o transportador efetivo ou cobrando este o serviço de transporte por meio de recibo o agenciador pagará o impôsto pelo total da operação, independentemente de reembolso.

CAPÍTULO III
DO CONTRIBUINTE

Art. 78.- Contribuinte do Impôsto é o prestador do serviço.
§ 1º.- Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

§ 2º.- Será responsável pela retenção e recolhimento do impôsto a empresa que se utilizar de serviços de terceiro quando:

- I- O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração.
- II- O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

§ 3º.- A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

§ 4º.- Será também responsável pela retenção e recolhimento do impôsto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do Impôsto.

§ 5º.- A retenção na fonte só poderá ser efetuada após o término do prazo fixado para o pagamento da 1ª parcela do Imposto.

CAPÍTULO IV
DAS ISENÇÕES

Doc. 778
Art. 79- São isentas do impôsto as prestações de serviços efetuados por:

I- diretores e membro do conselho fiscal, consultivo ou administrativo de pessoas jurídicas;

II- profissional, no seu próprio domicilio, sem porta aberta para via publica, por conta própria e sem empregados, sem reclames ou letreiros, não sendo considerados empregados os filhos e a mulher do responsável;



III- casas de caridades, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

IV- associações culturais e desportivas sem venda de // "poules" ou talões de apostas;

V- administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas;

VI- sapateiros remendões que trabalhem individualmente / sem empregados e por conta própria;

VII- engraxates ambulantes;

VIII- locadores de livros novos ou usados;

IX- promoventes de concertos, recitais, "Shows" "avant - premiéres" cinematográficos, exposições, quermesses e espetáculos similares realizados para fins assistenciais, observados prazos, / forma e condições da legislação municipal;

X- parques zoológicos, mantidos por entidades sem fins lucrativos, com fito científico e educacional, desde que franqueiem, sob pena de cassação do benefício, aos sábados, e independentemente de prévia solicitação, a entrada dos alunos das escolas primárias do município, quando acompanhados, em turmas, por professores ou educadores municipais.

XI- os mutilados e portadores de deformações física ou / moléstias não contagiosas nem repugnantes, quando comprovadamente pobres, que trabalhem individualmente, sem empregados e por conta própria.

Parágrafo Único- Salvo as do item IX, que por facultativas, a juízo da autoridade municipal devem ser solicitadas antecipadamente a cada espetáculo, as isenções previstas neste artigo dependem de requerimento anual instruído com os seguintes documentos:

I - a do inciso, II com declaração de que preenchem os / requisitos legais para a obtenção do benefício;

II - as do inciso III com prova de sua constituição e cópia do balanço da receita e despesa, relativo ao exercício anterior;

III - as associações culturais com a prova de sua constituição.

CAPITULO - V

DA INSCRIÇÃO

Art. 80.- O contribuinte é obrigado:

I - a inscrever cada um de seus estabelecimentos / no Cadastro Fiscal do Município, nos seguintes prazos:

a) - 15 (quinze) dias, no caso de início de atividade;

b) - no prazo fixado neste código, nos demais casos;





II - a apresentar, salvo os profissionais liberais, devidamente preenchida, ficha estatística do movimento econômico-financeiro referente ao exercício anterior.

§ 1º - A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o contribuinte declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, a forma, prazo e condições exigidas pelos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, e fornecerá, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§ 2º - Como complemento dos dados para inscrição, o contribuinte é obrigado a anexar ao formulário a documentação que lhe fôr exigida.

§ 3º - Quando o contribuinte não puder apresentar, no ato da inscrição, a documentação exigida, ser-lhe-á concedida inscrição condicional, fixando-lhe a repartição competente prazo razoável para que satisfaça às exigências previstas na legislação municipal.

Art. 81 - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da modificação.

Art. 82 - A transferência, a venda e o encerramento de atividade serão comunicados, dentro de 15 (quinze) dias, à repartição fiscal competente, para efeito do cancelamento da inscrição respectiva.

Art. 83 - A repartição fornecerá ao contribuinte um cartão numerado correspondente a cada inscrição.

§ 1º - O número da inscrição aposto no cartão referido neste artigo será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte.

§ 2º - Para identificação do contribuinte poderá o Executivo adotar o número de inscrição prevista no Cadastro Geral de Contribuinte do Ministério da Fazenda, a que se refere a Lei Federal nº 4503, de 30 de Novembro de 1.964.

§ 3º - No caso de extravio do cartão de Inscrição serão fornecidos 2ª vias mediante requerimento do interessado e o pagamento dos emolumentos previstos nesta lei.

CAPÍTULO V I

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 84 - O lançamento será feito à vista dos elementos constantes do Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 85 - O contribuinte deverá recolher, por guia, até o dia 10 de cada mês, o imposto correspondente aos serviços prestados no mês anterior, com as exceções previstas neste Código.



§ 1º - O recolhimento se fará à vista do cartão referido no artigo 84.

§ 2º - A guia de recolhimento do imposto será preenchida nos seus campos e deverá conter:

- I - - Exercício;
- II - - Número de ordem crescente da guia de recolhimento, que será renovada em cada exercício;
- III - - número de inscrição e código de controle;
- IV - - data do recolhimento;
- V - - total do imposto a recolher, abreviadamente e por extenso;
- VI - - nome, local e atividade;
- VII - - período e receita base do recolhimento.

§ 3º - A repartição arrecadadora declarará, na guia a importância recolhida, fazendo a necessária autenticação, e devolverá uma das vias ao contribuinte para que a conserve em seu estabelecimento pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 4º - Os recolhimentos serão escriturados pelo contribuinte no livro próprio, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 5º - A guia, em 4 (quatro) vias, obedecerá aos modelos aprovados pela Prefeitura, que são os seguintes:

I - guia de recolhimento do imposto sobre serviços, destinada aos serviços não capitulados como jogos e diversões públicas;

II - relação de ingressos chancelados, para jogos e diversões públicas que emitam bilhetes de ingresso ou admissão ao jogo ou divertimento;

III - guia de recolhimento do imposto sobre serviços, para jogos e diversões públicas de quaisquer modalidades.

§ 6º - O recolhimento a que se refere o inciso III do parágrafo anterior far-se-á diariamente, com relação ao dia precedente, permanecendo o imposto pago por antecipação na relação de ingressos chancelados como depósito em garantia do tributo, se o ingresso ou admissão ao jogo ou ao divertimento se fizer através de bilhetes, cupons ou cartelas.

Art. 86 - O órgão fazendário, tendo em vista a peculiaridade de cada atividade, poderá adotar outra forma de recolhimento, que não a prevista no artigo anterior, determinando que aquele se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa, em relação aos serviços de cada quinzena.

Parágrafo único - No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento poderão ser emitidos sem que haja suficiente provisão de verba.

Art. 87 - Qualquer que seja a forma de recolhimento deverá ser fixada por decreto Executivo, desde que não fira outras normas deste Código.

Art. 88 - Os profissionais referidos no artigo 52 deverão recolher o imposto, anualmente, em uma única prestação.



CAPÍTULO V I I

DA ESCRITA E DOCUMENTOS FISCAIS

SEÇÃO I

LIVROS FISCAIS

Art. 89 - O contribuinte, ainda que isento ou exonerado do imposto, fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais, de conformidade com os serviços prestados:

- I - Registro de Prestação de Serviços;
- II - Registro de Contratos de Obras e Serviços; Registro de Faturas de Obras e Serviços;
- III - Registro de locação de Bens Móveis;
- IV - Registro de Movimento de Ingressos em Diversões Públicas, destinado aos jogos e divertimentos públicos em que haja emissão de bilhetes de ingresso ou admissão;
- V - Registro de Impressos Fiscais, onde os estabelecimentos gráficos são obrigados a escriturar, diariamente, as saídas de ingressos numerados que confeccionarem para terceiros ou para escrituração própria.
- VI - Registro de Entradas e Saídas de Objetos para Consertos;

Art. 90 - No Registro de Contratos de Obras e Serviços serão escrituradas diariamente, em ordem cronológica e em folhas separadas, de acordo com a obra a que se referirem, os contratos de obras e serviços, pelo seu resumo, com todos os elementos claramente expostos, tais como:

- I - no caso de contratos de obras, as áreas edificadas ou desenvolvidas, extensão e largura de estradas, pontes e canais, volume de terra e demais dados, de forma a permitir uma perfeita avaliação;
- II - no caso de contratos de serviços, a natureza destes, forma e prazo de pagamento, duração, renovação e outros elementos para a verificação de espécie.

Art. 91 - No registro de Faturas e Obras e Serviços devem ser lançados, dentro de 5 (cinco) dias que se seguirem a sua extração, todas as faturas de obras e de serviços contratados, expedidas pelo seu valor total, demonstrando-se em colunas próprias, no caso de construção civil, o valor do material empregado adquirido de terceiros e o valor das subempreitadas já atribuídas pelo imposto.

§ 1º - A escrituração feita nos moldes deste artigo deve referir-se a todo o movimento do mês decorrido e encerrar-se até o dia 5 do mês seguinte.

§ 2º - A escrituração dos livros referidos neste e no artigo 90 deve ser feita de forma a se poder, facilmente, proceder à identificação dos pagamentos atinentes a cada obra ou a cada serviço.



Art. 92 - Os construtores e empreiteiros de obras ou serviços que movimentem materiais entre o depósito, o estabelecimento e as obras, ou de uma para outra obra, ficarão obrigados a emitir a Nota Fiscal de remessa a que se refere o Imposto de Circulação / de Mercadorias.

Art. 93 - Os livros fiscais, que serão impressos e de // folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, só poderão / ser usados depois de visados pela repartição municipal competente.

§ 1º - Os livros fiscais obedecerão aos modelos aprovados pela Prefeitura e terão suas folhas costuradas e encadernadas de forma a impedir sua substituição.

§ 2º - O "visto" será aposto em seguida ao termo de abertura, lavrado e assinado pelo contribuinte.

§ 3º - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros somente serão visados mediante a apresentação do livro anterior a ser encerrado.

§ 4º - Para os efeitos do parágrafo anterior, os livros a serem encerrados serão exibidos à repartição fiscal dentro de 5 / (cinco) dias após se esgotarem.

Art. 94 - Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos diariamente, a tinta, com clareza, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 5 (cinco) dias.

§ 1º - Os livros não poderão conter emendas ou rasuras e seus lançamentos serão somados nos prazos estipulados neste Código.

§ 2º - Quando não houver prazo expressamente previsto, // serão somados, no último dia de cada mês, os lançamentos constantes dos livros fiscais e relativos ao período do dia 1º ao último do / mês.

§ 3º - Será permitida a escrituração por processo mecânico, mediante prévia autorização fiscal.

§ 4º - Os lançamentos relativos a estornos serão feitos ou assinalados a tinta vermelha.

§ 5º - Os lançamentos serão sempre feitos com base nos documentos fiscais correspondentes às operações.

Art. 95 - Os contribuintes que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito ou outro qualquer, manterão, em cada um deles, escrituração em livros fiscais / distintos, vedada a sua centralização.

Art. 96 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, salvo para serem levados à / repartição fiscal.

§ 1º - Os agentes do Fisco arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão aos contribuintes, que serão autuados no ato de devolução.

Art. 97 - Nos casos de perda ou extravio de livros fiscais, poderá a autoridade fiscal intimar o contribuinte a comprovar o montante dos serviços escriturados ou que deveriam ter sido escriturados nesses livros, para efeito de verificação do pagamento do tributo.

§ 1º - Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação ou não puder fazê-la, ou ainda se fôr considerada insuficiente, o montante dos serviços será arbitrado pela autoridade fiscal pelos meios a seu alcance, devendo o imposto correspondente, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados à vista dos elementos existentes na repartição, ser pago dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação.

§ 2º - O pagamento do tributo não ilidirá a aplicação, ao contribuinte, das penalidades a que estiver incurso.

Art. 98 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos fiscais dos prestadores de serviços, de acordo com o disposto no art. 195 da Lei nº 5172, de 26 de outubro de 1.966.

Art. 99 - Os contribuintes ficam obrigados a apresentar à repartição Fiscal, dentro de 15 (quinze) dias contados da data da cessação da atividade em que estiverem inscritos, os livros fiscais a fim de serem lavrados os termos de encerramento.

Art. 100 - O adquirente de estabelecimento deverá transferir para seu nome, por intermédio da repartição fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias da data da aquisição, os livros fiscais de uso do transmitente, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao Fisco.

§ 1º - O transmitente do estabelecimento continuará responsável, nos termos da legislação em vigor, pelos livros já encerrados anteriormente àqueles que estiverem em uso ao tempo da transferência.

§ 2º - A repartição fiscal poderá autorizar a substituição de livros antigos, a pedido do adquirente.

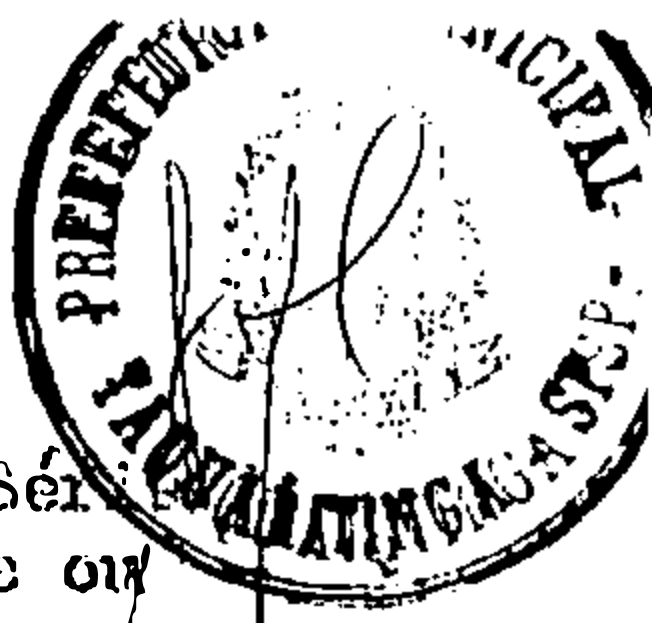
SEÇÃO I I

DOCUMENTOS FISCAIS

NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS

Art. 101.- Por ocasião da prestação de serviços deverá o contribuinte emitir Nota Fiscal de Serviços, que obedecerá aos seguintes modelos:





- I- Nota Fiscal de Serviços - Consumidor - Série A;
- II- Nota Fiscal de Serviços - Não tributadas ou isentas - Série B ;
- III- Nota Fiscal de Serviços - Remessa ou devolução Série C.

Art. 102- A nota fiscal de Serviços, Série A, será emitida quando o serviço for prestado ao consumidor final e deverá conter as seguintes indicações:

- I- denominação :Nota Fiscal de Serviços - Consumidor;
- II - Série A, número de ordem e número da via ;
- III - nome, endereço e inscrição municipal do emitente;
- IV - inscrição, em havendo, no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- V - nome e endereço do destinatário ;
- VI - natureza da operação- prestação do serviço de;
- VII - data da emissão ;
- VIII - quantidade, discriminação do serviço prestado, preço unitário e total;
- IX - identificação do transportador ;
- X - nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade, numeração e data.

§ 1º - As indicações dos incisos I a IV e X serão impressas tipograficamente.

§ 2º - Em casos especiais a emissão da nota fiscal de serviços poderá ser dispensada, emitindo-se diretamente a fatura pelo prestador de serviços.

Art. 103.- A critério do órgão fazendário poderá / ser autorizada a emissão, em substituição à nota fiscal de serviços, de cupons de máquinas registradoras ou ainda de notas - fiscais simplificadas.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, os documentos fiscais deverão conter no mínimo as seguintes indicações:

- I - cupons de máquinas registradoras:
 - a)- nome, endereço e número de inscrição municipal do emitente;
 - b)- data da emissão - dia, mês e ano;
 - c)- número de ordem do serviço;
 - d)- preço total do serviço;
- II- notas fiscais simplificadas:
 - a)- denominação - Nota fiscal Simplificada - número de ordem;
 - b)- natureza da operação;
 - c)- data da emissão- dia, mês e ano;
 - d)- nome, endereço e número de inscrição municipal do emitente;
 - e)- preço total do serviço;
 - f)- nome do impressor da nota, endereço, número de inscrição, quantidade, numeração e data.

§ 2º - As indicações constantes das alíneas "a" , "d" e "f" serão impressas tipograficamente.



§ 3º - As notas fiscais simplificadas terão a dimensão de 10 x 12 cm. e serão emitidas em duas vias, destinando-se a primeira ao receptor do serviço e ficando a segunda presa ao bloco.

Art. 104 - A nota fiscal de serviços, série B, será emitida quando o serviço prestado compreender operação isenta ou não tributada e deverá conter as seguintes indicações:

I - denominação: Nota Fiscal de Serviços - Não Tributados ou Isentos;

II - Série B, número de ordem e número da via;

III - Nome, endereço e inscrição municipal do emitente;

IV - inscrição, em havendo, no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

V - nome e endereço do destinatário

VI - natureza da operação - prestação do serviço.....;

VII - números do artigo e da lei, ou deste Código, que declaram a isenção ou a não tributação da operação;

VIII - data da emissão;

IX - quantidade, discriminação do serviço unitário e total;

X - identificação do transportador;

XI - nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade numeração e data.

Parágrafo único - As indicações constantes dos incisos I a IV e XI serão impressas tipograficamente.

Art. 105.- A nota Fiscal de serviços, série C, será emitida pelo contribuinte e se destina:

I - à remessa a terceiros, pelo prestador de serviços, de mercadorias ou objetos para operação complementar que devam retornar ao prestador de serviços acompanhados da nota fiscal correspondente à operação;

II - à devolução, ao industrial ou comerciante, pelo prestador de serviços, das mercadorias ou objetos recebidos para as operações compreendidas no artigo 46, inciso 46 da lista de serviços;

III - ao controle de locação de filmes, na forma dos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 1º - A nota fiscal de devolução será utilizada nos serviços executados, quando integrando etapa de industrialização ou comercialização não sujeitas à tributação, e deverá conter:

I - denominação: Nota fiscal de Serviços - Remessa ou Devolução;

II - Série C, número de ordem e número de via;

III - nome, endereço e inscrição municipal do emitente;

IV - inscrição, em havendo, no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

V - nome e endereço do destinatário;

VI - natureza da operação - prestação do serviço de

VII - data da emissão;

VIII - número da guia de remessa, no caso de devolução;



item, quantidade, discriminação do serviço, preço unitário e total;
IX - identificação do transportador;
X - nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade, numeração e data.

§ 2º - As indicações constantes dos incisos I a IV e X serão impressas tipograficamente.

§ 3º - As empresas distribuidoras de filmes, quando da remessa destes a exibidores ou a redistribuidores, deverão emitir a nota fiscal de serviços, remessa ou devolução, na qual discriminarão:

- I - endereço e número da inscrição municipal do destinatário ;
- II - regime da operação, se por preço certo ou participação;
- III - título do filme;
- IV - número do registro da Censura Federal;
- V - exibição - data ou período.

§ 4º - As empresas exibidoras ou redistribuidoras, no ato de devolução do filme à locadora ou distribuidora, ou da sua remessa a outro estabelecimento da mesma empresa, deverão emitir a nota fiscal de serviços - remessa ou devolução na qual discriminarão os mesmos dados constantes dos incisos I a V do parágrafo anterior, esclarecendo tratar-se de devolução se for o caso.

§ 5º - A nota fiscal de serviços - remessa ou devolução para fins dos parágrafos 3º e 4º anteriores não estará sujeita a lançamento e será preenchida, para efeito de controle, em três / vias, sendo que as duas primeiras acompanharão o filme e a última ficará retida no talão para exibição ao Fisco.

Art. 106.- Exceto as notas fiscais simplificadas, as demais notas fiscais de serviço terão a dimensão de 20 x 24 cm, e serão emitidas em três vias, destinando-se a primeira e a segunda para acompanhar o serviço prestado, ficando a terceira em poder do emitente, para exibição ao Fisco.

SEÇÃO I I I

FATURAS DE OBRAS E SERVIÇOS CONTRATADOS

Art. 107.- A fatura de Obras e Serviços Contratados é de emissão obrigatória, antes do recebimento de qualquer importância relativa às obras executadas ou serviços prestados, durante o mês decorrido, ao mesmo proprietário ou comitente, e deverá conter as indicações:

- I - denominação : Fatura de Obras e Serviços Contratados;
- II - nome, endereço e inscrição municipal do emitente;



III - número da inscrição municipal e, em havendo, o cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

IV - Registro de Obras e Serviços Contratados, número e folhas;

V - copilador, número e folha;

VI - vencimento e importância;

VII - data da emissão;

VIII - nome e endereço do proprietário ou comitente;

IX - discriminação dos serviços prestados ou número das notas fiscais, séries e datas, se emitidas;

X - data da emissão;

XI - quantidade, preço unitário e total;

XII - nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade e data.

§ 1º - As indicações constantes dos incisos I a III e XII serão impressas tipograficamente.

§ 2º - Outros elementos, de interesse do emitente, poderão constar das faturas.

§ 3º - A fatura de obras e serviços contratados será emitida na execução de obras ou construções por administração, empreitadas de mão-de-obra ou mistas (material) e labor) e nos demais / serviços executados sob contrato.

SEÇÃO I V

FATURAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS

Art. 108.- A fatura de locação de bens móveis será obrigatoriamente emitida quando a locação se fizer por contrato ou for mensal, devendo dela constar as seguintes indicações:

I - denominação: Fatura de locação de Bens Móveis, número e via;

II - nome e endereço do locador;

III - número da inscrição municipal e, em havendo, o do Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

IV - Registro de Locação de Bens Móveis, número e folhas;

V - vencimento, importância e natureza da locação;

VI - data da emissão, nome e endereço do locatário;

VII - importância por extenso;

VIII - discriminação dos bens locados, ou número, série e data das notas fiscais emitidas;

IX - quantidade, preço unitário e total;

X - impressora, endereço, inscrição, quantidade e data.

§ 1º - As indicações constantes dos incisos I a III e X serão impressas tipograficamente.

§ 2º - Outros elementos de interesse para o emitente poderão constar das faturas.



SEÇÃO V

NORMAS COMUNS AOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 109.- Os documentos fiscais deverão ser emitidos de acôrdo com as disposições dêste Código e serão extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchidos a máquina ou manuscritos a tinta ou a lápis-tinta, com os dizeres e indicações facilmente legíveis em tôdas as vias.

§ 1º - Serão considerados inidôneos os documentos fiscais que contiverem indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza.

§ 2º - Outras indicações, além das expressamente exigidas, poderão fazer-se nos documentos fiscais, observando o / disposto no parágrafo anterior.

Art. 110.- As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções.

Art. 111.- Os documentos fiscais serão numerados, - por espécie, em ordem crescente de 1 a 999.999 e enfileirados em blócos uniformes de vinte no mínimo e cinquenta no máximo.

§ 1º.- Atingido o limite, a numeração deverá recommear precedida da letra A, e sucessivamente, com a junção de no va letra na ordem alfabética.

§ 2º.- A emissão dos documentos em cada bloco será feita pela ordem de numeração referida neste artigo.

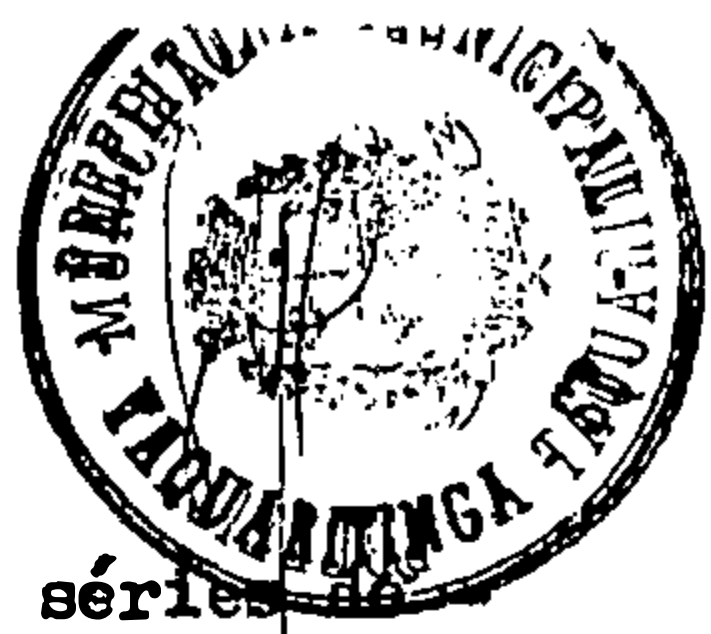
§ 3º.- Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos. Nenhum bloco será usado sem que estejam simultaneamente em uso, ou já tenham sido usados, os de numeração inferior.

§ 4º.- Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá talonário / próprio.

§ 5º.- Os contribuintes que realizarem, ao mesmo / tempo, operações tributadas e não sujeitas ao impôsto deverão / manter talonário especial para cada espécie de operação.

§ 6º.- Nos estabelecimentos onde o serviço de contabilidade fôr mecanizado, poderão ser usados, independentemente de autorização fiscal, jogos soltos de documentos, incluídas as notas fiscais de serviço numeradas tipograficamente, desde que uma das vias seja copiada em ordem cronológica, em copiador especial, previamente autenticado, que ficará à disposição do Fisco.

§ 7º.- No caso do parágrafo anterior, as terceiras vias serão arquivadas em ordem numérica.



§ 8º - É permitido o uso de uma ou mais séries de cada espécie de documento fiscal, desde que se distingam por letras maiúsculas, em ordem alfabética, posteriormente ao número do documento.

§ 9º - O Fisco poderá, notificado o contribuinte, restringir o número das séries em uso.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 112.- A fiscalização do imposto compete aos lançadores e servidores da Prefeitura, os quais, no exercício de suas funções, deverão obrigatoriamente exhibir ao contribuinte sua carteira funcional.

Parágrafo único - Os servidores municipais incumbidos da fiscalização solicitarão o auxílio policial sempre que este se fizer necessário para o desempenho de suas funções.

Art. 113.- Os servidores municipais incumbidos da fiscalização, quando no exercício de suas funções comparecerem no estabelecimento do contribuinte, lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciais de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como as datas inicial e final da execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegarem e tudo o mais que fôr de interesse para a fiscalização.

§ 1º - Os termos serão lavrados no livro de registro do pagamento do imposto relativo à atividade do contribuinte / ou, na sua falta, em qualquer livro fiscal exibido.

§ 2º - Verificada qualquer infração lavrar-se-á auto de infração e impor-se-á multa cabível, consignando-se os respectivos termos, como dispõe o artigo.

Art. 114.- São obrigados a exhibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos ao imposto, a prestar as informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação dos servidores municipais incumbidos da fiscalização:

I - os contribuintes e todos os que participarem das operações sujeitas ao imposto;

II - os serventuários de ofício;

III - os servidores públicos municipais;

IV - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;

V - os bancos, instituições financeiras e estabelecimentos de crédito;



- VI - os síndicos, comissários e inventariantes;
- VII - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;
- VIII - as companhias de armazéns gerais;
- IX - todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

Art. 115.- Os estabelecimentos gráficos que confeccionarem impressos para fins fiscais, dêles farão constar obrigatoriamente o nome de sua firma ou razão social, endereço, número/da inscrição no Cadastro Fiscal de Serviços, bem como a data e a quantidade de cada impressão apostas tipograficamente.

§ 1º.- O disposto no artigo aplica-se aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 116.- Todo aquele que utilizar serviços prestados por firmas ou por profissionais autônomos, salvo os liberais, deverá exigir nota fiscal, na qual conste o número de inscrição do prestador de serviços no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

Art. 117.- É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário de obras novas ou reformas em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador do serviço.

Art. 118.- O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, que a lei e este Código atribuírem ao estabelecimento.

§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados.

§ 2º - Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer dêles.

Art. 119.- São pessoalmente responsáveis:

I - os adquirentes ou remitentes do estabelecimento, pelo imposto relativo aos bens adquiridos ou remidos, nos casos de concordata ou falência, sem prova de quitação dos tributos municipais;

II - a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;



III - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outrem por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- a) - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- b) - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar dentro de 6 (seis) / meses, a contar da data da alienação, nova atividade de no mesmo ou em outro ramo.

Parágrafo Único - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou se espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 120.- Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos que não possa exigir d'êste o pagamento do imposto, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa // falida ou do concordatário;
- II - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de // pessoas, pelos débitos destas.

Art. 121.- As infrações serão punidas com a multa:

I - de valor igual ao imposto, observada a disposição mínima de meio salário valor referência.

a)- aos que, sujeitos ao imposto por estimativa, sonegarem documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto;

b)- aos que, sujeitos, à escrita fiscal, deixarem de // lançar, na própria, o imposto devido;

II - de 20% (vinte por cento) sobre o montante do im- // posto aos que deixarem de efetuar o recolhimento d'êste nos prazos do artigo 85, além de incorrerem na mora à razão de 1% (um por cen- to) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento e em correção monetária, sem prejuízo das custas e de mais despesas judiciais;

III - de 10% (dez por cento) do valor tributável aos que não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir a nota / fiscal a que se refere o artigo 101;

IV - igual ao valor tributável aos que imitirem nota / fiscal que corresponda a uma operação não tributada ou isenta e aos que em proveito próprio ou alheio se utilizarem dessas notas para produção de qualquer efeito fiscoal;

V - à importância igual a dois salários referência / aos que, por qualquer forma, embaraçarem ou ilidirem a ação fiscal ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela legislação municipal;



Parágrafo Único - Nos casos do inciso I, se a infração resultar de artifício doloso ou apresentar evidente intuito de fraude, a multa será agravada de três o valor do imposto devido e nunca inferior à importância igual a dois salários em referência.

Art. 122.- A reincidência será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 1 (um) ano da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 123.- O contribuinte que reincidir em infração ao disposto neste Código será submetido, por ato do Prefeito, a sistema especial de controle e fiscalização que se refere o artigo/ 124.-

CAPÍTULO X

DOS REGIMES ESPECIAIS DE CONTRÔLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 124.- Em casos especiais e tendo em vista facilitar o cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações fiscais, / mediante despacho fundamentado do Órgão Fazendário, em processo / regular, e a requerimento do contribuinte, poderá ser permitida a adoção de regime especial tanto para o pagamento do tributo como para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais.

Parágrafo Único - O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo contribuinte, advertindo ainda que o regime poderá ser, a qual / quer tempo e a critério do Fisco, alterado ou suspenso.

Art. 125.- Quando o contribuinte deixar reiteradamente de cumprir as obrigações fiscais, o Órgão Fazendário poderá im- / por-lhe regime especial para cumprimento dessas obrigações.

§ 1º - O regime especial previsto neste artigo constará das normas que, a critério da autoridade competente, forem necessa- / rias para compelir o contribuinte à observância da legislação Mu- / nicipal.

§ 2º - O contribuinte observará as normas determinadas pelo período que for fixado no ato que as instituir, podendo / / elas serem alteradas, agravadas ou abrandadas a critério do / / Órgão Fazendário.

CAPÍTULO XI

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS



Art. 126.- Ficam sujeitos à apreensão os bens existentes no estabelecimento ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação municipal sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 127.- Poderão ser apreendidas as mercadorias em poder de ambulantes prestadores de serviços que não provejam a regularidade de sua situação perante o Fisco.

Parágrafo Único - A prova será feita mediante a exibição de documentos comprobatórios do pagamento da última parcela do imposto.

Art. 128.- Poderão também ser apreendidas os livros, documentos e papéis que constituam provas de infração à legislação tributária.

Art. 129.- O termo de apreensão administrativa será lavrado termo, assinado pelo detentor do bem apreendido ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas, e ainda, sendo caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

§ 1º - O termo será lavrado em 4 (quatro) vias, sendo as duas primeiras destinadas à repartição fiscal e as demais entregues, uma ao detentor dos bens apreendidos e outra ao depositário, se houver.

§ 2º - Quando se tratar de objeto de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no termo.

Art. 130.- Os bens apreendidos serão depositados em repartição pública ou, a juízo da autoridade que fizer a apreensão / ou bens do próprio detentor, se for idôneo, ou de terceiros.

Art. 131.- A devolução dos bens apreendidos poderá ser feita quando, a critério do Fisco, não houver inconveniente para a comprovação da infração.

Parágrafo Único - Quando se tratar de documentos fiscais e livros, deles será extraída cópia autêntica, total ou parcial.

Art. 132.- A devolução de objetos apreendidos somente / será autorizada se o interessado, dentro de 5 (cinco) dias contados da apreensão, exhibir elementos que facultem a verificação do pagamento do imposto porventura devido ou, se for o caso, de elementos que provejam a regularidade da situação do contribuinte ou do objeto perante o Fisco e após o pagamento, em qualquer caso, das despesas de apreensão.

§ 1º - Se o objeto for de rápida deterioração, o prazo será de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se outro prazo for fixado ao termo da apreensão, à vista do estado ou da natureza do objeto.

§ 2º - O risco do perecimento natural ou da perda do objeto apreendido é do proprietário ou do detentor do objeto no momento da apreensão.



Art. 133.- Findo o prazo previsto para a devolução dos objetos será iniciado o processo destinado a levá-los a venda em leilão público para pagamento do imposto devido, multa e despesas de apreensão.

Parágrafo Único - Se os objetos forem de rápida deterioração, findo o prazo do § 1º do artigo anterior, serão avaliados pela repartição fiscal e distribuídos a casas ou instituições de beneficência do Município.

Art. 134.- A liberação dos objetos apreendidos pode ser promovida até o momento da realização do leilão ou da distribuição referida no parágrafo anterior, desde que o interessado deposite / importância equivalente ao valor dos objetos.

§ 1º - Se o interessado na liberação for prestador de serviços no Município, o depósito previsto neste artigo poderá ser substituído por garantia idônea, real ou fidejussória correspondente ao mesmo valor.

§ 2º - O objeto apreendido poderá ainda ser liberado se o detentor efetuar o pagamento da importância total reclamada no auto de infração e da multa, lavrado em decorrência da apreensão.

§ 3º - Os objetos devolvidos ou liberados somente serão entregues mediante recibo passado pela pessoa cujo nome figurar, no " Termo da Apreensão", como proprietário ou detentor daqueles no momento da apreensão, ressalvados os casos de mandato escrito e de prova inequívoca da propriedade feita por outrem.

Art. 135.- A importância depositada para a liberação dos objetos apreendidos ou o produto de sua venda em leilão ficará em poder do Fisco até o término do processo administrativo. Findo este, da referida importância devem ser deduzidos a multa aplicada, o imposto acaso devido e as despesas de apreensão, devolvendo-se o saldo, se houver, ao interessado. Se o saldo for desfavorável a este, o pagamento da diferença deve fazer-se após 10 (dez) dias contados / da notificação.

CAPÍTULO X I I

DO PROCESSO FISCAL

Art. 136.- O processo fiscal referente ao imposto terá por base o auto de infração e imposição de multa, a notificação, a intimação ou a petição do contribuinte ou interessado.

Art. 137.- Para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do infrator, considera-se iniciado o procedimento fiscal:

I- com a lavratura do auto de infração e imposição de multa; com a notificação, intimação ou termo de início de fiscalização;

II - com a lavratura do termo de apreensão de mercadorias, documentos ou livros, ou com a notificação para a sua apresentação;



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I N° 2.848, de 28 de maio de 1.997.

ALTERA O INCISO I DO ARTIGO 28, DA LEI N° 1.583, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1977 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL).

O SENHOR DR. SÉRGIO SCHLOBACH SALVAGNI, Prefeito Municipal de Taquaritinga, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taquaritinga decreta e ele promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1° - O inciso I do artigo 28, da Lei n° 1.583, de 05/12/1977 (Código Tributário Municipal), passa a vigor da seguinte forma:-

"I - multas:

- de mora, calculada a taxa de trinta e três centésimos por cento (0,33%) por dia de atraso.

§ 1° - A multa de que trata este inciso será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição, até o dia em que ocorrer o seu pagamento.


§ 2° - O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 10% (dez por cento)."

ARTIGO 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA, aos 28 de maio de 1.997.


Dr. Sérgio Schlobach Salvagni
-Prefeito Municipal-

Registrada e publicada no Gabinete do Prefeito, na data supra.


Vera Lúcia Gibertoni Boschini
-Agente Técnico Municipal-



Emenda



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 217/97

Taquaritinga, aos 07 de abril de 1.997.

Senhor Presidente:

*Proposta nº 15/97
15/04/97
1º cons. Trauco
Teg 07/05/97*

AS COMISSÕES

Taq. nº 101/97 1997

[Signature]
Presidente

Conforme compromisso assumido no ofício nº 216/97 (Mensagem nº 002/97), cumpre-nos submeter à alta deliberação legislativa, o incluso projeto de lei que altera o inciso F do artigo 28, da Lei nº 1.583, de 05 de dezembro de 1977 (Código Tributário do Município), visando a adoção do princípio estabelecido pela Lei Federal nº 9.430, de 27/12/1996, mais precisamente em seu artigo 6º, Seção IV, relativo às multas e juros pelo atraso no pagamento de tributos ou contribuição, que deve ser respeitado e aplicado no âmbito municipal.

Para melhor análise da propositura em tela, de relevante interesse público, fazemos anexa uma cópia da legislação federal supra citada, contando desde já com a unânime aprovação para que surta os seus devidos efeitos legais.

Com antecipados agradecimentos e ao inteiro dispor dessa E. Câmara, finalizamos com renovadas expressões de estima e cordiais cumprimentos.

[Signature]
Dr. Sérgio Schlobach Salvagni
-Prefeito Municipal-

*Aprova-se em
15/04/97
1º cons. Trauco
Teg 07/05/97*

Exmo. Sr.
Wilson Abdalla Mansur Zaquitá
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Taquaritinga



III - com qualquer outro ato escrito lavrado por agente fiscal da Prefeitura.

Parágrafo Único - O início do procedimento alcança to dos aquêles que estejam envolvidos nas infrações porventura apuradas no decorrer da ação fiscal.

Art. 138.- Verificada qualquer infração a este Código, será lavrado o respectivo auto de infração e imposta a multa, / que não se invalidará pela ausência de testemunhas.

Parágrafo Único - A lavratura do auto de infração e a imposição de multa são de competência dos lançadores ou outros servidores expressamente autorizados pelo Departamento da Fazenda.

Art. 139.- Salvo nos casos expressamente previstos, a ação do Fisco na cobrança do imposto não recolhido oportunamente será iniciada pela lavratura do auto de infração de multa, em cujo / processo se decidirá sobre a procedência da autuação e da aplicação da multa.

§ 1º - Incorreções ou omissões não acarretarão a nulidade do auto, quando dêste constarem elementos suficientes para / determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

§ 2º - Os autos serão lavrados em 4 (quatro) vias, das quais a terceira será entregue ou remetida ao autuado.

§ 3º - A recusa do autuado em receber a terceira via do auto não invalidará a ação fiscal.

§ 4º - A fim de que o interessado apresente defesa, o auto ou processo permanecerá à sua disposição, na repartição competente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação.

§ 5º - O auto poderá deixar de ser lavrado desde que a infração não implique em falta ou atraso de pagamento do tributo e, por sua natureza ou pela notória boa fé do infrator, puder ser corrigida sem imposição de penalidade, nos termos das instruções as serem baixadas pela Diretoria da Fazenda.

§ 6º - Os erros de fato porventura existentes no auto, inclusive aquêles decorrentes de somas, de cálculos ou de capituloção da infração ou da multa, poderão ser corrigidos pelo próprio agente autuante ou por seu chefe imediato, sendo o contribuinte cientificado por escrito da correção e devolvido o prazo para defesa.

Art. 140.- Nenhum auto por infração será arquivado / sem despacho fundamentado da autoridade competente no próprio auto do processo.

Art. 141.- As notificações, intimações e avisos sobre matéria fiscal serão feitos aos interessados por um dos seguintes modos:

I - no próprio auto, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;



II - no próprio processo, mediante o "aposeição da data e assinatura do interessado, seu representante ou preposto;

III - nos livros fiscais, na presença do interessado / ou de seu representante, preposto ou empregado;

IV - por meio de comunicação expedida sob registro / postal, ou entregue pessoalmente, mediante recibo;

V - por meio de publicação na imprensa oficial.

§ 1º - A comunicação a que se refere este Artigo, será expedida para o endereço indicado à repartição.

§ 2º - Os prazos para interposição de reclamações, / defesas e recursos, ou para o cumprimento de exigências em relação às quais não caiba recursos, contar-se-ão, conforme o caso:

I - da data da assinatura do interessado ou do seu representante, preposto ou empregado, no auto ou processo;

II - da data da lavratura de respectivo termo no livro fiscal;

III - da data do registro postal ou da entrega direta da comunicação.

§ 3º - Quando a notificação, intimação ou aviso se fizer por meio de publicação na imprensa oficial, o interessado será cientificado da publicação por meio de comunicação expedida sob registro postal, salvo se não houver indicado o endereço.

§ 4º - A falta da entrega da comunicação ou sua devolução pela repartição postal, na hipótese do parágrafo anterior, não invalidará a intimação, notificação ou aviso feitos.

§ 5º - Presume-se entregue a comunicação remetida para o endereço indicado pelo contribuinte.

§ 6º - O agente fiscal atuante, sempre que não entregar pessoalmente a cópia do auto ao interessado, deverá justificar no processo as razões desse procedimento.

Art. 142 - A diretoria da Fazenda, independentemente de qualquer pedido escrito, dará vista dos processos às partes interessadas ou seu representantes legais, durante a influência dos prazos, quer para a apresentação de reclamações, que serão dirigidas ao Diretor do Departamento, quer para interposição de recurso.

Parágrafo Único - O pedido por escrito, de vista, será feito diretamente à repartição tributadora e nela deverá ser apresentado para despacho imediato de que, para os efeitos legais, será notificado, no ato, o interessado.

Art. 143 - O pedido de vista terá efeito de suspender o prazo, que recomeçará a fluir, pelo que remanescer, a partir do primeiro dia útil ao término do prazo para tomada de vista.



§ 1º - O prazo para tomar vista é de 5 (cinco) a contar da data da notificação ou intimação da parte.

§ 2º - As partes será vedada a retirada de processos das repartições.

Art. 144.- No processo iniciado pelo autor da infração de multa será o infrator, desde logo, intimado a pagar o imposto devido e a multa correspondente ao apresentar defesa por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cobrança executiva.

Art. 145.- Apresentada a defesa e nas condições desta lei, o processo será encaminhado ao autor da peça fiscal para manifestação, sendo a seguir encaminhado à chefia imediata que decidirá sobre a procedência da autuação e da aplicação da multa.

Parágrafo Único - Julgado procedente o auto, a multa imposta não poderá ser relevada nem reduzida.

Art. 146.- Proferida a decisão de primeira instância terá o infrator o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de cobrança executiva, efetuar o recolhimento da multa, do tributo e acréscimos legais não pagos, ou recorrer ao Prefeito, garantida a instância com o depósito prévio, em dinheiro, das importâncias declaradas na peça fiscal.

Parágrafo único - Quando versar sobre auto lavrado em decorrência de apreensão de mercadorias, a defesa poderá ser admitida independentemente do depósito referido neste artigo se :

I - estando ainda apreendidas as mercadorias, o seu valor seja igual ou superior ao débito exigido no auto;

II - tendo sido liberadas as mercadorias, o depósito / feito para a liberação seja de valor igual ou superior ao débito exigido no auto ;

III - tendo sido leiloadas as mercadorias, o produto do leilão em poder da repartição seja de valor igual ou superior ao débito exigido no auto.

Art. 147.- O valor da multa será reduzido de 20% (vinte por cento) e o processo respectivo considerar-se-á findo, Administrativamente, se o infrator, conformando-se com a decisão / de primeira instância, efetuar o pagamento das importâncias exigidas na peça fiscal.

Art. 148.- Os recursos apresentados sem observância / das prescrições relativas à garantia da instância não serão encaminhados ao Prefeito, promovendo-se, desde logo, a inscrição da dívida para cobrança executiva.

Art. 149.- Os recursos serão interpostos por petição dirigida ao Prefeito e entregue ao Protocolo Geral, já devidamente instruídos, arrazoados e preparados.

§ 1º - Das decisões contrárias ao contribuinte cabe / o pedido de reconsideração.

§ 2º- As decisões proferidas pelo Prefeito, em grau de re-
consideração, encerrarão definitivamente a instância administra-
tiva.

§ 3º- O Prefeito não conhecerá dos recursos interpostos /
fora do prazo estabelecido no artigo 147.

Art. 150.- As reclamações e recursos não terão efeito sus-
pensivo.

Art.151.- Sendo provido o recurso ordenar-se-ão no mesmo
processo e sem mais formalidades, a imediata devolução da quantia
e, em caso contrário, converter-se-à o depósito em pagamento.

CAPITULO X I I I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152.- A prova de quitação dêste impôsto é indispen- /
sável:

I - à expedição de " Habite-se " ou " Auto de Vistoria " /
e à conservação de obras particulares;

II- ao pagamento de obras contratadas com o Município, /
que não estejam exoneradas do impôsto.

Art. 153.- As declarações para abertura, encerramento e /
alterações, as fichas de inscrição e as guias de recolhimento, /
bem como outros documentos, a critério do Fisco, serão, obrigató-
riamente, assinados pelo Titular do estabelecimento ou diretor,
quando se tratar de sociedade anônima.

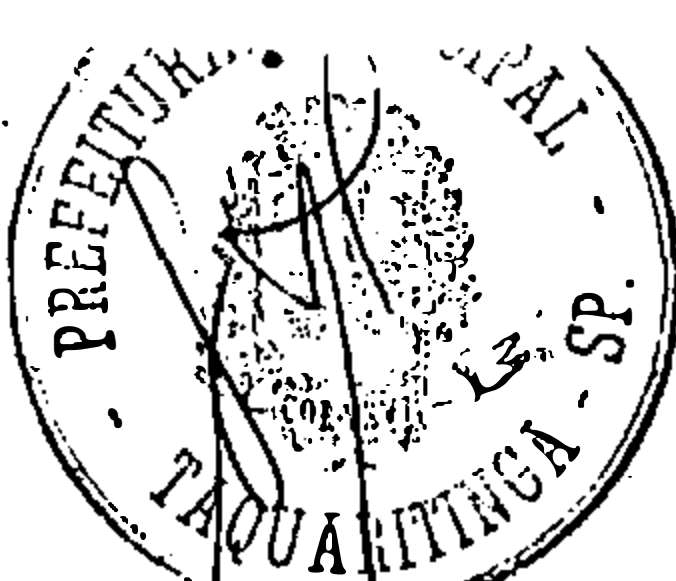
Art. 154.- Nenhum veículo de aluguel, para transporte par-
ticular ou coletivo, será licenciado sem que o seu proprietário
apresente prova de inscrição no Cadastro Fiscal de Serviços, quan-
do a êste obrigação.

T A B E L A I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I- Empresas que explorem os serviços de:	PORCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
1 - Médicos, dentistas, veterinários	3%
2 - Reformeiros, protéticos (protese dentária), Obs- / tetra, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos	3%
3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica	3%
4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socor- ros, banco de sangue, casas de saúde, casas de re- cuperação ou repouso sob orientação médica	3%
5 - Albergados ou provisionados	3%
6 - AGENTES DA propriedade industrial	3%
7 - Agentes da propriedade artistica ou literaria...	3%
8 - Peritos e avaliadores	3%
9 - Tradutores e intérpretes	3%
10 - Despachantes	3%
11 - Economistas	3%
12 - Sentadores, auditores, guarda-livros e técnicos / em contabilidade.....	3%





PORCENTUAL
SOBRE O PRE
ÇO DO SERVI
ÇO

- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço. 3%
- 14 - Datilografia, estenografia, secretária e expediente 3%
- 15 - Administração de bens ou negócios inclusive com sócios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras 3%
- 16 - Recrutamento colocação ou fornecimento de mão / de obra, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados. 3%
- 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas 3%
- 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos. 3%
- 19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços / que ficam sujeitos ao ICM 2%
- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados) estradas pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM.....) 2%
- 21 - Limpeza de imóveis 3%
- 22 - Raspagem e lustração de assoalhos 3%
- 23 - Desinfecção e higienização 3%
- 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto acabado).... 3%
- 25 - Barbearios, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão / de beleza;
- For Gabinete ou Cadeira:
- Zona Nobre 3%
- Bairros 3%
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres 3%
- 27 - Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal. 3%
- 28 - Diversões públicas:
- a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres 10%
- b) Exposição com cobrança de ingresso 10%
- c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos por mesa 10%
- d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres 10%
- e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do / espectador inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão... 10%



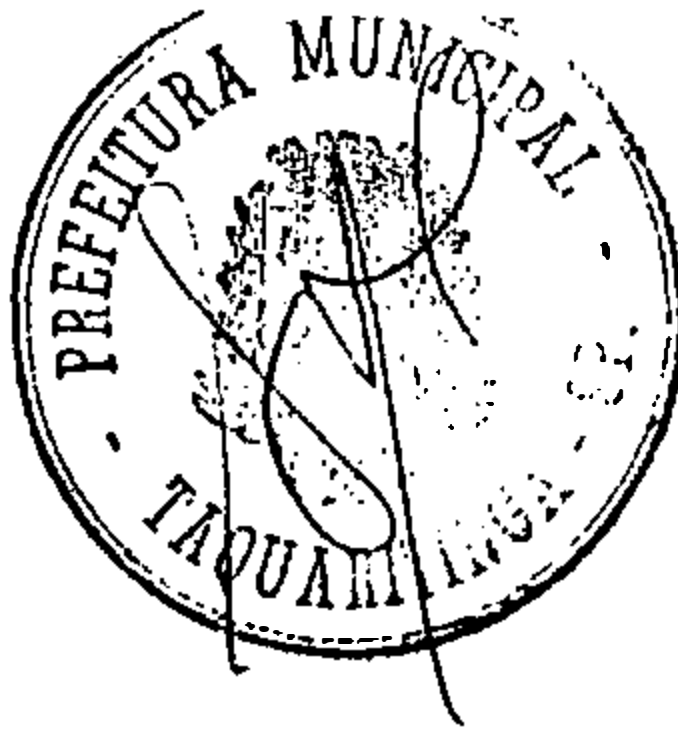
PORCENTUAL
SOBRE O
PREÇO DO
SERVIÇO

- f - Execução de música, individualmente, ou por / conjuntos 10%
- g - Fornecimento de música mediante transmissão / por qualquer processo 10%
- 29- Organização de festas " buffet " (exceto o / fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitas ao ICM) 10%
- 30- Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo 3%
- 31 -Intermediação, inclusive, corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59 3%
- 32- Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59 3%
- 33- Análises técnicas 3%
- 34- Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres 3%
- 35- Propaganda e publicidade, inclusive, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer / meio 3%
- 36- Armazens gerais, armazens frigoríficos e silos; carga e descarga, arrumação e guarda-volumes, / inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.. 3%
- 37- Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em banco ou outras instituições bancárias)..... 3%
- 38- Guarda e estacionamento de veículos 3%
- 39- Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto sobre serviços)..... 3%
- 40- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41) 3%
- 41- Conserto e restauração de qualquer objeto (exclusivo, em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM) 3%
- 42- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao ICM) 3%
- 43- Pinturas (exceto os serviços relacionados com imóveis de objetos) não destinados a comercialização ou industrialização..... 3%



PORCENTUAL
SOBRE O
PREÇO DO
SERVIÇO

44- Ensino de qualquer grau ou natureza	1%
45- Alfaiates, modistas, costureiros, por serviços prestados ao usuário final, quando o material salvo o de aviamento seja fornecido pelo usuário	3%
46- Tituraria e lavanderia	3%
47- Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, / galvanoplastia, acondicionamento e operações / similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização	3%
48- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e / equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido monta (exceto-se a prestação do serviço e poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica)	3%
49- Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço	3%
50- Estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, / estudos de gravação de "video-tapes" para televisão; estudos fonográficos e de gravação de / sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora	3%
51- Cópia de documentos e outros papéis, plantas e / desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior	3%
52- Locação de bens móveis	3%
53- Composição gráfica, clichê, zincografia, lito- / grafia e fotolitografia	3%
54- Guarda, tratamento e amestramento de animais ...	3%
55- Florestamento e reflorestamento	3%
56- Paisagismo e decoração, exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM	3%
57- Recuchutagem ou regeneração de pneumáticos	2%
58- Agenciamento, corretagem, ou intermediação de câmbio e seguros	3%
59- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados / por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de / corretores, regularmente autorizadas a funcionar.	3%
60- Encadernação de livros e revistas	3%
61- Aerofotogrametria	3%
62- Cobranças, inclusive de direitos autorais	3%
63- Distribuição de filmes, cinematográficos e de "video-tapes"	3%
64- Distribuição e venda de bilhetes de loteria	3%



PORCENTUAL
SOBRE O
PREÇO DO
SERVIÇO

65- Empresa Funerária	3%
66- Taxidermistas	3%

II- Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho /
pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da /
seguinte maneira:

	% SOBRE A BASE DE CÁL CULO PARA / AUTÔNOMOS
a) Profissionais autônomos de Nível Universitário.....	6%
b) Profissionais autônomos de Nível Médio	5%
c) Outros Profissionais Autônomos	3%

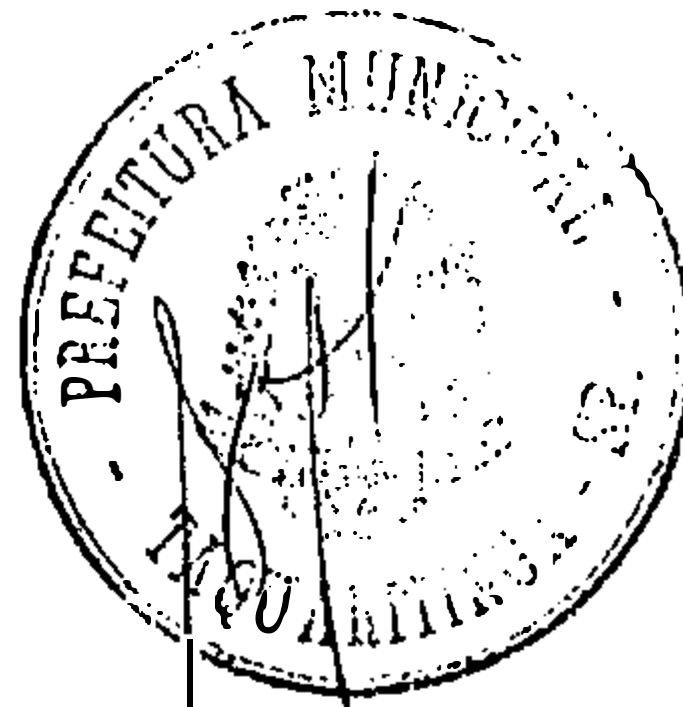
TÍTULO V - VI

DAS TAXAS E TARIFAS DOS SERVIÇOS DE AGUA E ESGOTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 155.- O presente Título estabelece as normas que
devem ser observadas para a classificação, concessão, execução /
e fiscalização dos serviços de água e esgotos de Taquaritinga;
dispõe sobre o sistema de apuração de consumo, o lançamento e /
a cobrança das taxas e tarifas de água e esgotos, bem como sô- /
bre as penalidades a que estarão sujeitos os infratores das /
normas nele contidas.



Art. 156.- Compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Taquaritinga, autarquia Municipal oriada pela Lei nº 1.129 de 19 de Outubro de 1.970, entre outras / atribuições, operar, manter serviços públicos de água / potável e de esgotos sanitários em todo o Município.

Art. 157.- São obrigatórias, nos termos da legislação vigente, para todo imóvel situado em logradouro dotado de rede pública de distribuição de água e coletores de esgotos sanitários, as respectivas ligações.

Art. 158.- Para os efeitos deste título, "usuário" é toda a pessoa física ou jurídica - proprietário ou responsável pela ocupação ou utilização do imóvel servido pelas redes públicas de água e / ou esgotos.

C A P I T U L O I I

D A C L A S S I F I C A Ç Ã O



Art. 159 - O consumo de água e as ligações de esgotos sanitários, para efeito de aplicação de taxas e tarifas, serão / classificados em regulamento baixado pelo Prefeito Municipal.

Art. 160 - Compete ao Serviço Autônomo de Água e / Esgotos de Taquaritinga, mediante inspeção do imóvel e verificação de sua utilização, determinar a categoria dos serviços.

§ 1º - Qualquer mudança de categoria dos serviços ou dos diâmetros do ramal predial ou coletor deverá ser requerida ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Taquaritinga.

§ 2º - A mudança de categoria poderá ocorrer "ex-offi-
cio" sempre que se verificar ser a água utilizada para fins diver-
sos que serviram de base à sua fixação.

CAPÍTULO I I I

D A C O N C E S S Ã O

Art. 161 - Os serviços de água e esgotos serão con-
cedidos de conformidade com o regulamento baixado pelo Prefeito /
Municipal.

CAPÍTULO I V

D A S T A R I F A S

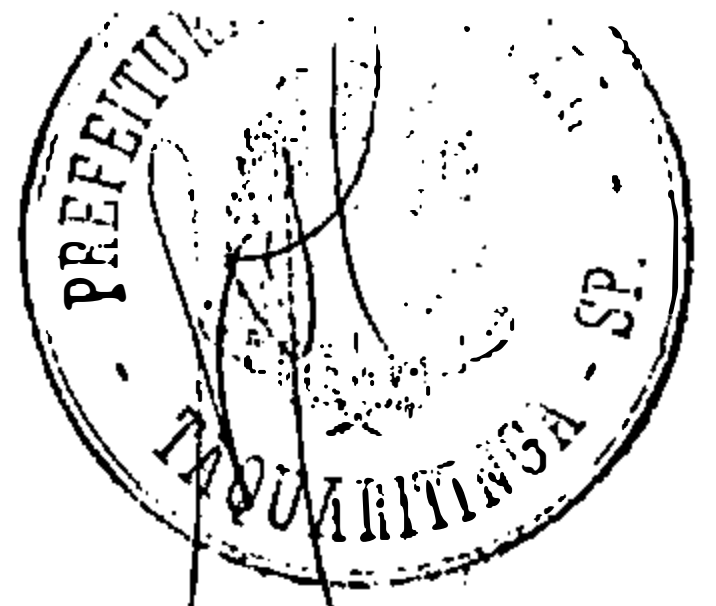
Art. 162 - As tarifas de água serão calculadas com
base no custo dos serviços, levando-se em conta as reservas para
depreciação e para expansão do serviço, assim como as despesas em
juros e para amortização.

Parágrafo Único - Para cálculo das tarifas de água
e esgotos deverão ser consideradas os seguintes fatores:

- I - total das despesas com operação e manutenção /
do sistema;
- II - total das despesas administrativas com pessoal
material, transportes, alugueis, seguros e outros;
- III - total das despesas com juros e amortizações;
- IV - reservas destinadas à ampliação do sistema;
- V - reservas destinadas à depreciação dos serviços.

Art. 163 - Os chefes de Serviços Financeiros e Ad-
ministrativos do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Taquari-
tinga não poderão propor, nem o Executivo aprovar, tarifas defi-
citarías para os serviços de água e esgotos.

Art. 164 - As tarifas de água e esgotos incidirão
sobre as unidades prediais e territoriais servidas pelas respec-
tivas rédes, mesmo que não se as utilizem.



Art. 165.- É vedado ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Taquaritinga conceder isenção ou redução de tarifas dos serviços de água e esgotos, inclusive a entidades públicas federais, estaduais e municipais, ou a qualquer de suas autarquias.

Art. 166.- O usuário pagará a tarifa mínima mensal / estabelecida para a respectiva categoria de serviço.

I - sempre que o consumo mensal fôr inferior ao volume mínimo correspondente à tarifa mínima;

II - durante o período em que, por infração a dispositivo regulamentar, permanecer cortado o fornecimento de água.

Art. 167.- Nos prédios desprovidos de hidrômetro, e / até que seja instalado esse aparelho, os serviços de água e esgotos serão cobrados segundo tarifas fixas, calculadas em termos percentuais sobre a unidade referencia local.

Parágrafo Único - Quando tiver hidrômetro a tarifa será cobrada de acordo com estudos feitos, não podendo ser inferior ao custo real do serviço prestado.

Art. 168.- Quando o prédio fôr constituído de várias / economias, por um único ramal de derivação, servidas por um só / ramal coletor, serão aplicadas tantas tarifas mínimas quantas forem as economias.

Art. 169.- O proprietário do prédio considerado habitável, ocupado ou não, situado em logradouro público dotado de coletores públicos de esgotos e / ou de distribuição de água, ficará sujeito ao pagamento de 100% (cem por cento) das tarifas mínimas de água e esgotos sanitários que lhe forem aplicadas, se deixar de requerer a instalação dos respectivos ramais no prazo de 30 / (trinta) dias após a data em que fôr notificado a fazê-lo.

Art. 170.- A tarifa mensal do serviço de esgotos sanitários, por economia servida, será igual a 40% (quarenta por / cento) do valor cobrado pelo fornecimento de água no mesmo período.

Parágrafo Único - A existência de dispositivos de tratamento não isenta o usuário do pagamento da tarifa de esgotos.

SEÇÃO I

DAS TARIFAS PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS

SÔBRE TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Art. 171.- A tarifa para aprovação de projetos e / / instalações sanitárias será cobrada da seguinte maneira, calculada em percentuais sobre o salário referencia vigente no Município:

I - construção de mais de 2 pavimentos - 30% (trinta / por cento) da unidade referencia.



II - construções especiais (fixadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Taquaritinga) 30% (trinta por / cento) so salário referência;

III - construções térreas, reformas e acréscimos - sómente vistoria antes de ser feita a ligação, não havendo obrigatoriedade do projeto.

SEÇÃO I I

DAS TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTOS INCIDENTES

SÔBRE TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Art. 172.- Os proprietários dos terrenos não edificados, situados no Município, e que, embora beneficiados com rêdes públicas de água e esgotos sanitários, delas não se utilizem, ficam sujeitos ao pagamento de tarifas mensais correspondentes aos seguintes percentuais do salário referência local:

- a) - quando beneficiado por rêde de água - 1% / (um por cento) por metro linear de testada por semestre;
- b) - quando beneficiado por rêde de esgotos - 1% (um por cento) por metro linear de testada por semestre;
- c) - quando beneficiado por rêde de água e esgotos 2% (dois por cento) por metro linear de testada por semestre.

CAPÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SÔBRE IMÓVEIS BENEFICIADOS

COM A EXECUÇÃO DE OBRAS DE ÁGUA E ESGOTOS

Art. 173 - A contribuição será devida sempre que em virtude de execução de obras de expansão das redes distribuidoras de água ou coletoras de esgotos, sejam os imóveis beneficiados com os respectivos serviços.

Parágrafo Único - A cobrança da contribuição, é dependente do uso efetivo do benefício por parte do beneficiário, não exclui o pagamento das tarifas mensais devidas relativas aos serviços de água e esgotos.

Art. 174.- A contribuição não poderá ser exigida em limite superior à despesa realizada com a execução da obra.

Art. 175.- As obras que justificam a cobrança da contribuição enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referentes a obras de iniciativa própria do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Taquaritinga;



II - extraordinário, quando referente a obra solicitada pelo menos por 2/3 (dois terços) dos proprietários interessados.

Art. 176 - As contribuições arrecadadas constituirão receita própria do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Taquaritinga.

CAPÍTULO V I

DAS PENALIDADES

Art. 177 - A falta de pagamento dos créditos fiscais, dentro do prazo estabelecido neste Título, importará na multa de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou / fração, mais 10% (dez por cento) sobre o total de débito.

§ 1º - Aos créditos fiscais aplicam-se as normas de correção monetária e penalidades devidas ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Taquaritinga, nos termos da Lei Federal nº 4.357, de 16 de julho de 1.964.

§ 2º - Expirando o prazo de vencimento para pagamento das tarifas relativas à água e esgotos, e não paga a conta, dentro de 15 (quinze) dias, o serviço será cortado, independentemente de qualquer aviso prévio ao usuário.

§ 3º - Os créditos fiscais serão acrescidos de custas e honorários advocatícios se houver necessidade de recorrer às vias judiciais para seu recebimento.

Art. 178 - Sem prejuízo das multas que lhe forem aplicáveis, importam no corte imediato do serviço de água as seguintes infrações:

- a) - Derivação ou ligação interna de água ou canalização de esgotos para outros prédios;
- b) - Emprego de bomba de sucção diretamente ligada / ao hidrômetro ou à derivação de água;
- c) - interconexão perigosa das redes de água e esgotos, capaz de causar danos à saúde;
- d) - despejo de águas pluviais na canalização de esgotos sanitários, bem como a interligação dos / dois sistemas;
- e) - execução de serviços de água e esgotos sem prévia aprovação ou em desacordo com as normas vigentes, além do pagamento de despesas decorrentes da remoção do ramal irregularmente instalado.

X Art. 179.- O usuário que, intimado a preparar ou substituir qualquer canalização ou aparelho defeituoso nas instalações internas, não o fizer no prazo fixado na respectiva intimação, ficará sujeito ao corte do serviço de água até o seu cumprimento.

Art. 180.- O Serviço de água cortado por falta de pagamento de Tarifa ou qualquer infração a este título, só será restabelecido depois de liquidados os débitos, inclusive multas, de corrigidas a situação que deu motivo à aplicação da penalidade e mediante pagamento de uma taxa de religação.

Art. 181.- Com exceção daquelas decorrentes de falta de pagamento de Tarifas, as multas previstas neste Capítulo, a juízo do Diretor de Administração Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Taquaritinga, poderão ser cobrados na reincidência:

Art. 182.- Salvo nos casos previstos no Art. 177 deste título, as multas aplicadas deverão ser pagas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de corte do serviço de água.

Art. 183.- Os infratores dos dispositivos deste Título ficarão ainda obrigados a indenizar ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Taquaritinga, os Prejuízos causados a autarquias ou a particulares.

Art. 184.- As dívidas não pagas no prazo estipulado neste Título serão enviadas à cobrança executiva dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 185.- O Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Taquaritinga poderá fazer acordos para parcelamento das dívidas:

Art. 186.- Nos casos omissos aplicar-se-ão normas admitidas em direito.

TÍTULO V I I

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 187.- Constitui fato gerador das taxas de serviços urbanos a utilização efetiva ou potencial dos serviços postos à disposição dos contribuintes.

I - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a coleta e remoção do lixo de imóvel edificado.

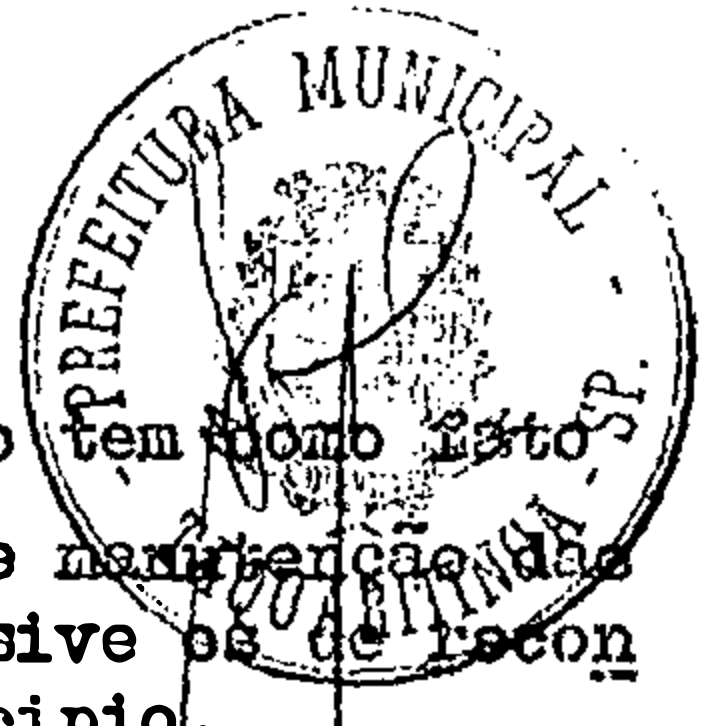
Parágrafo Único- As remoções especiais de lixo que excedam a quantidade máximas fixada pelo Executivo serão feitas mediante o pagamento de preço público.

II- A taxa de limpeza pública tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos que objetivem manter limpa a cidade, tais como:

- a) varrição, lavagem e irrigação;
- b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos.
- c) capinação;
- d) desinfecção de locais insalubres.

Na hipótese da prestação de mais de um dos serviços mencionados neste inciso, haverá uma única incidência.





III- A taxa de conservação de calçamento tem como fato gerador a prestação dos serviços de preparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de recondição de meio fio na zona urbana do Município.

IV- A taxa de iluminação pública tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

Art. 188.- O contribuinte da taxa de coleta de lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

CAPITULO I I

DO CALCULO E DA COBRANCA

Art. 189.- A taxa de coleta de lixo tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição e será calculada em função da utilização da área edificada do imóvel, de acordo com a Tabela abaixo:

	% DA U.R. M ² / ANO
1. Unidades Residenciais	0,04
2. Comércio / Serviço	0,05
3. Industrial	0,06
4. Agropecuária	0,06

Parágrafo Único - A taxa de que trata este artigo será lançada anualmente, em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o imposto predial e territorial urbano.

Art. 190.- O Contribuinte de taxa de limpeza pública, da taxa de conservação de calçamento e da taxa de iluminação pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel limdeiro a logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados nos incisos II, III e IV do artigo 187.-.

Parágrafo Único - Considera-se também limdeiro o bme imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

Art. 191.- A taxa de limpeza pública tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e será calculada a razão de 0,7% da unidade de referência, definida no artigo nº 431 deste código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

CAPITULO I I I

DO LANÇAMENTO

Art. 192.- A taxa de conservação de calçamento tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto a sua disposição e será calculada a razão de 0,7% da unidade de referência definida no artigo 431 deste código por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Art. 193.- A taxa de iluminação pública tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto a sua disposição e será calculada a razão de 0,7% da unidade de referência definida no artigo 431 deste código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Nos casos em que a Prefeitura Municipal venha a firmar convênio com empresa fornecedora de energia elétrica a taxa de iluminação pública será calculada e cobrada de acordo com os termos do convênio firmado e ratificado por Lei Municipal.

Art. 194.- A taxa de Limpeza pública, a taxa de conservação de calçamento e a taxa de iluminação pública serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o imposto predial e territorial urbano.

Art. 195.- As taxas de serviços urbanos mencionados anteriormente serão pagas na forma e prazo regulamentares.

CAPITULO IV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 196.- O pagamento da taxa será feito juntamente com o imposto predial e territorial sobre terrenos urbanos, ou separadamente se for determinado por ato executivo.

Art. 1689
Art. 197.- Após o vencimento do débito tributário as taxas serão cobradas com os seguintes acréscimos:

- A falta de Pagamento do débito tributário nas datas fixadas nos prazos regulamentares, independentemente de procedimento tributário, imporá na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

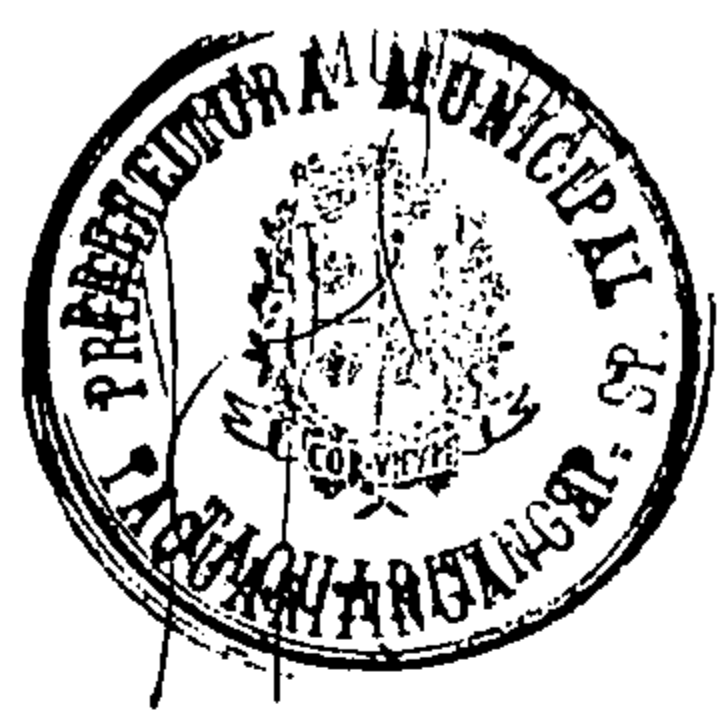
I - Multas de :

- a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado até 30(trinta) / dias após o vencimento;
- b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- c) 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

Art. 198.- Nos casos de alienação de imóveis sujeitos ao tributo, o vencimento da taxa se verificará na data da celebração da escritura de alienação, caso já não haja operado o vencimento pelo decurso dos prazos regulamentares de pagamento.

Parágrafo Único.- Para o efeito de se expedirem certidões negativas necessárias à celebração de tais escrituras, deverá o contribuinte antecipar o pagamento dos tributos relativos a todo o exercício.





TÍTULO V I I I

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

17/11/1989 - Lei 1689
Art. 199.- Constitui fato gerador da taxa de licença do comércio e da indústria, o exercício do poder de polícia do Município quanto à fiscalização das atividades comerciais e industriais referentes às condições de higiene, segurança horário de funcionamento e sossego público.

Art. 200.- Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, ou atividades congêneres, poderá funcionar no Município sem licença e pagamento das respectivas taxas.

CAPÍTULO II

DA INCIDÊNCIA

Art. 201.- A taxa de que trata o artigo 200 será devida antecipadamente, de conformidade com as tabelas anexas ao presente título.

Art. 202.- A licença valerá até o fim do exercício em que fôr concedida e a taxa será devida por todo o ano, quando concedida a licença no primeiro semestre, e por seis meses, quando concedida no segundo semestre.

Parágrafo Único.- Quando a licença fôr concedida no segundo semestre, a taxa será cobrada com uma redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 203.- Quando um mesmo estabelecimento exercer atividades comerciais e industriais serão devidas ambas as // contribuições referentes a cada uma dessas atividades.

Art. 204.- Serão considerados como estabelecimentos distintos, para efeito de licença, as filiais, sucursais, depósitos ou escritórios de firma principal que não tenham entre si comunicação direta e interna e aquelas que, mesmo instaladas no mesmo local, possam, por sua natureza, funcionar ou subsistir / independentemente.

CAPÍTULO I I I

DA LICENÇA



Art. 205.- A licença para funcionamento será concedida mediante solicitação do interessado antes do início das / atividades, por intermédio de impresso próprio, segundo modelo aprovado pela Prefeitura, em 3 (três) vias.

§ 1º - Recebido o impresso, devidamente preenchido, as vistorias do imóvel serão efetuadas em regime de urgência e prioridade pela repartição.

§ 2º - Uma das vias do impresso será restituída ao interessado, após a concessão da licença, com o respectivo despacho proferido pela autoridade competente, que valerá como instrumento de licença e deverá ser mantido no estabelecimento para fins de fiscalização.

Art. 206.- O Pedido de licença nos termos do artigo anterior, em se tratando de comércio em hotéis, pensões ou casa de hospedagem de qualquer natureza, deverá vir acompanhado de certificado ou atestado passado pela polícia do Estado, sobre antecedentes criminais do proprietário individual ou de todos os membros componentes da sociedade ou empresa a que pertencer o estabelecimento.

Art. 207.- A licença não será concedida, ou poderá ser cassada a qualquer tempo, por ato do Prefeito, quando:

- a) - o estabelecimento não dispuser das necessárias condições de salubridade ou de higiene ou quando seu funcionamento se torne prejudicial à ordem ou ao sossego público;
- b) - houver recusa de cumprimento das funções intimadas e expedidas pela Prefeitura, após 30 (trinta) dias da expiração dos prazos determinados nas mesmas;
- c) - se verificar que o local em funcionamento / não dispõe das necessárias condições de segurança.

Art. 208.- Publicada a decisão denegatória da licença ou ato pela qual seja a mesma cassada, deverá o estabelecimento ser imediatamente / fechado e interrompida a exploração da atividade.

Parágrafo Único - Se publicado o ato o contribuinte desatender as determinações da decisão, o processo será encaminhado ao Órgão Legal que tomará as medidas cabíveis para que se cumpra a decisão municipal.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA ESPECIAL



Art. 20º.- Os estabelecimentos comerciais, tanto atacadistas como varejistas, não poderão funcionar aos domingos, feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo os usos locais, e nem nos dias úteis antes das 8 ou depois das 18 horas, com exceção dos sábados em que poderão funcionar / somente até as 13 horas, ressalvados aqueles aos quais for concedida licença especial de funcionamento.

Parágrafo Único - Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo, as secções de venda dos estabelecimentos industriais e os depósitos de mercadorias com fins de venda.

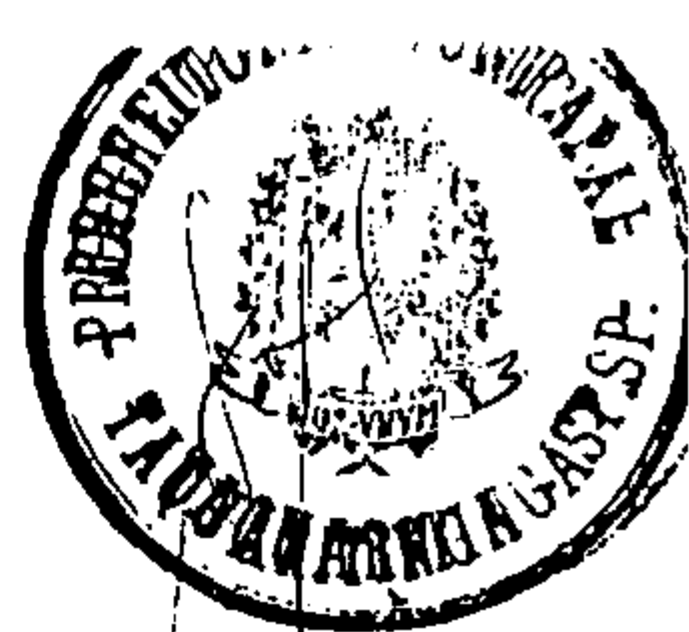
Art. 21º.- Respeitada a legislação federal e estadual, poderá ser concedida licença especial para funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais fora dos horários normais, a critério do Executivo.

Art. 22º.- As licenças extraordinárias de antecipação e prorrogação serão outorgadas aos estabelecimentos que se dedicam às atividades seguintes:

- a).- Farmácias;
- b).- Barbearias;
- c).- hotéis e similares (restaurantes, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias e / bomboneiras);
- d).- Hospitais, clínicas, casas de saúde e ambulatórios ;
- e).- Casas de diversões (inclusive estabelecimentos esportivos);
- f).- Entrepósitos de combustíveis, lubrificantes e acessórios para veículos motorizados;
- g).- locadores de bicicletas e similares;
- h).- varejistas de peixe;
- i).- varejistas de carne fresca e caça;
- j).- venda de pão e biscoitos ;
- l).- varejistas de frutas e verduras;
- M).- varejistas de aves e ovos;
- n).- varejistas de flores e coroas;
- o).- limpeza de animais e alimentação, nos estabelecimentos de avicultura;
- p).- feiras-livres e mercados;
- q).- serviço de propaganda;
- r).- venda de fogos de artifício nas vésperas das festas juninas.

Art. 23º.- também poderá ser concedida licença especial para funcionamento, fora do horário normal, para:

- a).- laticínios;
- b).- frio industrial, fabricação e distribuição de gelo;



- e).- confecção de coroas naturais;
- d).- lubrificantes e reparos de aparelhamentos industriais;
- e).- indústrias moageiras;
- f).- usina de açúcar e de álcool;
- g).- indústria de papel de imprensa;
- h).- transporte em geral;
- i).- turmas de emergências nas empresas industriais;
- j).- trabalho de corte;
- l).- trabalho de pesquisas científicas;
- m).- estabelecimentos de ensino;
- n).- estabelecimentos e entidades que executam serviços funerários;
- o).- serviços telefônicos.

Parágrafo Único - Para obter licença especial de que trata este artigo, os interessados deverão dirigir requerimento à Prefeitura, do qual deverá constar:

- a).- nome da firma ou razão social;
- b).- ramo de negócios e a espécie de atividade;
- c).- honorários extraordinários em que desejam funcionar;
- d).- período de funcionamento;
- e).- a subordinação à legislação federal sobre o horário de trabalho e descanso dos empregados.

Art. 213.- A licença especial poderá ser renovada a pedido do interessado.

Art. 214.- Quando, no mesmo estabelecimento, houver diferentes ramos de negócios, a licença especial somente será // concedida após o completo isolamento de seus anexos, cujo funcionamento não seja permitido fora do horário normal.

Art. 215.- Fora do horário normal, os estabelecimentos que funcionarem com as licenças extraordinárias de antecipação e prorrogação somente poderão vender mercadorias pertencentes aos // ramos de negócios do comércio enumerados nos artigos 211 e 212.

Parágrafo Único - Pela inobservância do disposto neste artigo serão cassadas, a juízo da Prefeitura, as licenças extraordinárias de antecipação e prorrogação do estabelecimento que, no mesmo exercício, cometer mais de uma infração, sem prejuízo das multas que couberem.

Art. 216.- Poderá ser autorizado o funcionamento de outros estabelecimentos comerciais ou industriais nos domingos, feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo os usos locais, desde que, por motivo de interesse público, seja, pela autoridade competente em matéria de trabalho, permitido o trabalho nas respectivas atividades.



Art. 217.- Não estão sujeitos ao horário fixado no artigo 209, os seguintes estabelecimentos:

- a).- aqueles instalados rigorosamente no interior / de estações de embarque e desembarque dos passageiros, das casas de diversões com cobrança de / ingresso e dos clubes legalmente constituídos, os quais deverão obedecer ao horário de funcionamento dos mesmos, inclusive nos dias excecionados;
- b).- os estabelecimentos de créditos.

Art. 218.- É proibido fora do horário normal:

- a).- praticar ato de compra e venda;
- b).- manter abertas ou semiabertas as portas do estabelecimento, ainda quando dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao / responsável;
- c).- manter iluminação dentro das lojas, salvo quando o interior das mesmas puder ser examinado / visualmente por quem se achar do lado de fora;
- d).- vedar, por qualquer meio, a visibilidade do interior do estabelecimento quando este estiver fechado apenas por porta envidraçada interna.

Parágrafo Único - Não se considera infração a abertura de estabelecimentos para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável, não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conserve aberta uma das portas de entrada para o efeito de / embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.

Art. 219.- Nos feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo os usos locais, que coincidirem com sábado ou segunda-feira, as mercearias poderão funcionar até às 12 horas.

Art. 220.- Mediante licença especial, os estabelecimentos comerciais poderão funcionar fora do horário normal.

Parágrafo Único - O horário de funcionamento de que trata este artigo será estabelecido por ato do executivo.

Art. 221.- As casas comerciais poderão, para levantamento de seus balanços, mediante prévia licença, trabalhar extraordinariamente, fora do horário normal, por período de 10 a 30 dias no máximo, com exceção dos domingos e feriados.

Art. 222.- As mudanças e arrumações dos estabelecimentos comerciais, fora do horário normal, dependam de prévia licença concedida gratuitamente.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

Art. 223.- A infração de qualquer das disposições deste título será punida com multa igual a 1 (uma) unidade referencial da região.

Parágrafo Único - Será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento que, no mesmo ano, for punido, pela mesma falta, mais de três vezes.

Art. 224.- O desacato a qualquer fiscal ou funcionário encarregado de fiscalização sujeita o infrator a multa de importância igual a 3 (três) unidades referências, sem prejuízo do procedimento policial e criminal cabível.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 225.- O licenciamento definitivo de fábricas, garagens, Postos de Serviços e de abastecimentos, depósito de inflamáveis ou de explosivos e estabelecimentos industriais em geral, bem com a fixação do respectivo horário de trabalho dependem de vistoria da Prefeitura nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - O interessado, ao requerer o licenciamento, deverá juntar planta de localização do imóvel e das instalações e maquinismo, indicação de suas características, horário de funcionamento pretendido e o mais necessário ao perfeito conhecimento das condições de trabalho.

§ 2º - O lançamento da taxa de licença é feita a título precário, ficando obrigado o interessado a executar as obras ou providências que, na vistoria, forem julgadas necessárias pela repartição competente.

Art. 226.- A prefeitura somente concederá licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, oficinas, Postos de abastecimento e depósitos, nas zonas que julgar apropriadas, tendo em vista a natureza, instalação, condições de funcionamento, horário, segurança e comodidade da vizinhança.

Art. 227.- A prefeitura baixará instruções sobre as condições de instalação e funcionamento de estabelecimentos de qualquer natureza no território do Município.



Lei 1600



CAPITULO V I I - Lei 1735

Lei 1689-1741
DA TABELA

Art. 228-. A taxa de licença de localização e fiscalização do comércio, da indústria, prestação de serviços e similares será cobrada, adiantadamente, por ocasião em que o contribuinte requerer o alvará para localização e funcionamento, ou sua renovação anual, de conformidade com a seguinte tabela:

T A B E L A

I - LICENÇA, anual, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, depósitos, estabelecimentos de crédito e similares, em horário normal:

		<u>ALÍQUOTA</u>
- sem empregados	0,60	da U.R.
- de 1 a 4 empregados	1,50	U.R.
- de 5 a 10 empregados	3	U.R.
- de mais de 10 empregados	4	U.R.

II - LICENÇA, anual, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, inclusive depósitos e estacionamento, fora do horário normal:

- sem empregados	0,50	da U.R.
- de 1 a 4 empregados	1	U.R.
- de 5 a 10 empregados	1.50	U.R.
- de mais de 10 empregados	2	U.R.

a)- Período de 30 dias (mensal)

- sem empregados	1	U.R.
- com empregados	2	U.R.

b)- Por dia

- sem empregado	10%	da U.R.
- com empregado	20%	da U.R.

III - LICENÇA, anual para funcionamento e fiscalização de estabelecimentos industriais, oficinas, pedreiras, olarias e atividades similares.

- sem operários	1.50	da U.R.
- até 20 operários	3	U.R.
- de 21 a 50 operários	7	U.R.
- de 51 a 75 operários	13	U.R.
- de 76 a 100 operários,.....	20	U.R.
- de 101 a 200 operários	28	U.R.
- de mais de 201 operários	40	U.R.

L. 1689-1741



TÍTULO IX
DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE NEGOCIANTES EM MERCADOS
FEIRAS-LIVRES E LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 229.- A taxa de localização e fiscalização de negociantes em mercados, feiras-livres e logradouros públicos em geral recairá sobre todas as pessoas que, no exercício de atividade comercial, se localizarem ou estacionarem em mercados, feiras-livres ou logradouros públicos do Município.

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 230.- A Prefeitura somente autorizará a localização quando considerada de interesse do Município.

Parágrafo Único - A autorização será concedida à vista da requerimento do interessado e será sempre a título precário, podendo ser cassada ou modificada a qualquer tempo sempre que o exigir o interesse público.

Art. 231.- Os comerciantes não poderão estacionar nas imediações dos cruzamentos das vias públicas, devendo observar uma distância mínima de 12 (doze) metros do alinhamento da rua que cruze com aquela em que pretende estacionar.

Parágrafo Único - Não obedecerão às exigências deste artigo os estabelecimentos nas feiras-livres.

Art. 232.- Os comerciantes estabelecidos, a não ser nos momentos de carga e descarga de mercadorias, não poderão tê-las depositadas nos passeios ou logradouros públicos.

Parágrafo Único - A infração ao disposto neste artigo acarretará a apreensão da mercadoria, sem prejuízo de multa cabível determinada neste título.

Art. 233.- Poderá ser concedido a título precário, por tempo não superior a 12 (doze) meses, o uso de locais públicos para venda de saldo de livrarias, livros usados e quadros, naquilo que não contrarie o disposto neste artigo e também no título.

Art. 234.- As feiras-livres funcionarão nos locais, dias e horários fixados em edital publicado no órgão oficial da Prefeitura ou afixado em lugar de costume.

CAPÍTULO III
DAS TAXAS



Art. 235.- A taxa de que trata o artigo 229 será cobrada de acordo com a tabela deste título.

CAPITULO IV

DA TABELA

LOCALIZAÇÃO DE COMERCIANTES:

% sobre a unidade referencial.

I - EM FEIRAS-LIVRES:

- a) - espaço - por trimestre 15% por m²
- b) - veículos - por trimestre 10% cada um

II - NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS:

com ou sem veículos 10% por mês

III - EM MERCADOS:

espaço - por trimestre 10% por m².

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 236.- incorrerão na multa de :

- a) - importância igual a meia unidade referencial, os que infringirem o disposto no artigo 231;
- b) - importância igual a uma unidade referencial, os que infringirem o disposto no artigo 232.

TÍTULO X

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 237.- Ninguém poderá exercer o comércio ambulante neste Município sem que, previamente, tenha obtido a competente licença e efetuado o pagamento da taxa prevista na tabela deste Título, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia da Prefeitura no que tange à fiscalização sobre higiene, saúde, segurança pública e cumprimento das normas estabelecidas em leis da União e do Estado.

Parágrafo Único - Estão sujeitos a este tributo todos os comerciantes ambulantes que exerçam atividades comerciais neste Município, sem localização fixa.



CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 238.- A licença para negociantes ambulantes e pessoal e intransferível, e valerá somente para o exercício em que / fôr concedida.

Art. 239.- A taxa é devida por quem exercer a atividade de comerciante ambulante, quer faça por conta própria ou de terceiros.

Art. 240.- A licença somente será concedida mediante requerimento dos interessados, no qual deverá constar a nacionalidade, idade e residência, e à vista da apresentação dos seguintes 7 documentos, além de outros que possam ser solicitados quando fôr o caso;

a).- carteira de saúde, pela qual o requerente prove ser vacinado, não sofrer moléstias infecto-contagiosas ou repugnantes, bem como estar em condições de exercer a atividade pretendida;

b).- prova de que o veículo, se fôr o caso, foi devidamente vistoriado no que diz respeito às condições de higiene.

c).- prova do pagamento dos tributos que incidem o veículo a ser utilizado no comércio, se fôr o caso;

§ 1º - Além da carteira de saúde a que se refere a alínea "a" será exigido dos ambulantes exame médico anual, para os / que negociarem com artigos relacionados com a alimentação pública.

§ 2º.- Sendo o comércio exercido por preposto do comerciante, aquêlo deverá satisfazer a tôdas as exigências sanitárias previstas neste artigo.

Art. 241.- Os ambulantes e prepostos são obrigados, sempre que solicitados, a exhibir aos funcionários incumbidos da fiscalização, além do comprovante de pagamento da taxa, documentos / que provem sua identidade e sanidade.

Art. 242.- Os ambulantes, com exceção dos que negociem com leite, pão, miudos, hortaliças, frutas, flores, doces, biscoitos, empadas e similares, deverão observar o horário estabelecido para o comércio em geral.

Art. 243.- Os ambulantes não poderão fixar-se nas vias, praças, parques ou em qualquer outro local público, salvo mediante licença de estacionamento que será concedida, sempre a título precário, a critério da Prefeitura, desde que não afete os interesses do comércio estabelecido.

§ 1º - A licença com direito a estacionamento será cobrada com acréscimo de 50% (Cinquenta por cento) sobre a taxa fixada na tabela dêste título.



§ 2º - Os ambulantes que estacionarem sem licença de estacionamento terão suas mercadorias apreendidas, sem prejuízo da multa cabível e outras sanções legais.

Art. 244.- A licença, que será sempre concedida a título precário, poderá ser cassada por ato do Poder executivo, quando se verificar que:

- a).- o comércio está sendo exercido sem as necessárias condições de higiene;
- b).- é prejudicial à saúde, moralidade e sossego público;
- c).- o ambulante foi autuado, no mesmo exercício, por mais de duas vezes, por inexactidão de pesos e medidas;
- d).- nos demais casos, a juízo do Prefeito.

Parágrafo Único - Não será concedida licença para o comércio ambulante de :

- a).- bebidas alcoólicas, quando vendidas diretamente ao consumidor;
- b).- armas e munições;
- c).- fumo, charutos, cigarros, cigarrilhas e artigos semelhantes, quando vendidos diretamente ao consumidor;
- d).- fogos de artifício;
- e).- quaisquer outros artigos que, a juízo da autoridade competente, ofereçam perigo à saúde ou segurança pública.

Art. 245.- O Executivo determinará o modelo próprio para as licenças.

Art. 246.- As licenças serão impressas em papel especial, a fim de evitar rasuras ou alterações.

CAPÍTULO III

1689

DA TAXA

Art. 247.- A taxa de que trata este título, será cobrada adiantadamente, de conformidade com a tabela abaixo.

TABELA

	% SOBRE U.. RE	
	FERÊNCIA.	
	<u>DIÁRIA</u>	<u>MENSAL</u>
I - Animais de qualquer espécie	5%	25%
II - Doces e Congêneres	1/10%	10%
III - Produtos Manufaturados de qualquer espécie	5%	25%
IV - Refrescos e Refrigerantes	1/10%	10%



CAPÍTULO IV

DAS ISENÇÕES

Art. 248 - São isentos da taxa de licença e fiscalização de que trata o artigo 237 ;

a) os mutilados e portadores de deformações físicas ou moléstias não contagiosas nem repugnantes, quando comprovadamente pobres, que não possam exercer outras atividades ;

b) os vendedores de frutas nacionais, ovos, verduras e outros produtos da lavoura, com mais de 50 anos de idade e residentes no Município ;

c) os vendedores de jornais e revistas, engraxates, amoladores e funileiros, desde que ambulantes ;

d) os produtores que transacionarem com produtos de sua lavoura.

Art. 249 - Ainda que isentos, os comerciantes ambulantes deverão requerer suas licenças retirando, na repartição competente, os respectivos cartões de isenção.

Art. 250 - O Prefeito, a seu juízo, poderá conceder isenção quando a licença fôr para fins beneficentes e religiosos.

CAPÍTULO V

DAS MULTAS

Art. 251 - Além de outras penalidades previstas neste título, incorrem nas multas de importância igual a 1 (um) salário referência os que infringirem o disposto nos artigos 237, 241, 242, 243

TÍTULO XI

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO SOBRE DIVERSÕES PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 252 - Nenhuma pessoa, física ou jurídica, que explore atividades de diversões públicas e similares poderá exercê-las no município, sem que previamente tenha obtido a competente licença de funcionamento.

Art. 253 - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior ficam sujeitos à Taxa prevista neste artigo e título conforme a tabela do artigo 257, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia e a utilização obrigatória de serviços especiais, visando a observância de normas concernentes à segurança, higiene e saúde pública.



CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 254.- A licença para funcionamento deverá ser solicitada antecipadamente, mediante impresso próprio, segundo modelo aprovado pela Prefeitura, em 3 (três) vias.

§ 1º - Recebido o impresso e devidamente preenchido, as vistorias do local serão efetuadas em regime de urgência e prioridade pela repartição competente.

§ 2º - Uma das vias do impresso será restituída ao interessado, após a concessão da licença, com o respectivo despacho que valerá como instrumento de licença, o qual deverá ser mantido no / estabelecimento ou local onde se realize o espetáculo ou exibição, para fins de fiscalização.

§ 3º - A licença não será concedida ou poderá ser cassada a qualquer tempo por ato da Prefeitura:

- a) - quando o estabelecimento ou local não dispuser das necessárias condições de salubridade e de higiene;
- b) - quando se verificar que o local em que funcione não dispõe das necessárias condições de segurança;
- c) - quando o seu funcionamento se torne prejudicial à ordem ou ao sossego público;
- d) - quando houver recusa de cumprimento de determinações legais.

Art. 255.- Todas as entidades sujeitas ao regime deste / Título franquearão aos funcionários da Prefeitura encarregados da fiscalização, a bilheteria, as salas de espetáculos, o local das / exibições, os livros e tudo mais que fôr julgado necessário à verificação do fiel cumprimento das normas estabelecidas neste código.

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES

Art. 256.- São isentas da taxa de licença:

- a).- os espetáculos ou festivais cujo produto total da venda de ingressos seja destinada a fins culturais, filantrópicos, beneficentes ou de interesse público, a juízo da Prefeitura;
- b).- os jogos de futebol amador.

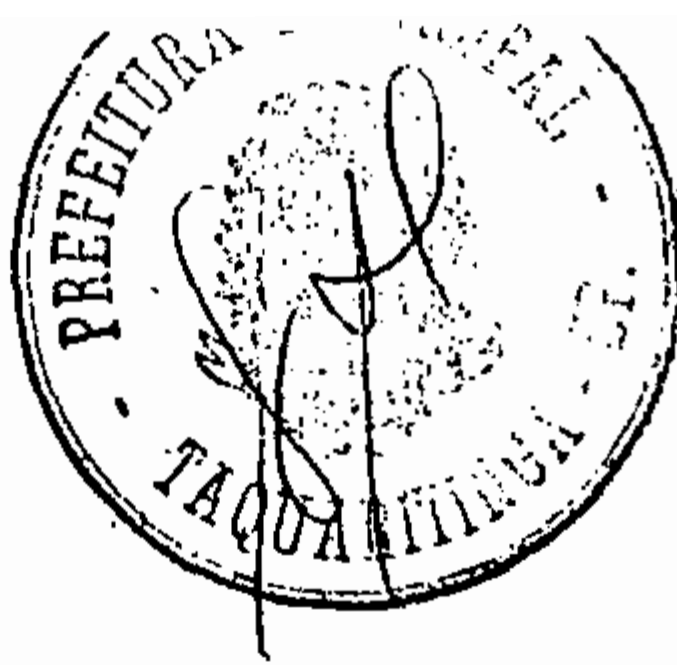
CAPÍTULO IV

DAS TABELAS



Art. 257.- A taxa de que trata este Título calcula-se de acôrdo com a tabela abaixo:

	% sôbre a D <i>ei</i> dade Refe- rência.
a) - Licença para localização e funcionamento de Diversões Públicas. Bailes de qualquer natureza, realizados em quaisquer locais, incluídos os clubes:	
Por mês	100%
Por dia	10%
b) - Espetáculos cinematográficos de qualquer / natureza, em qualquer local, quando permitidos:	
Por ano	100%
Por mês	10%
Por dia	5%
c) - Espetáculos teatrais:	
Por mês	20%
Por dia	5%
d) - Concertos, recitais, espetáculos coreográficos, de esgrima, de lutas, de patinação / ou assemelhados:	
Por mês	20%
Por dia	5%
e) - Barracas para venda de objetos diversos, bebidas e comestíveis em quaisquer locais onde se realizarem Diversões Públicas ou nas vias públicas em época de festas, quando / permitidas:	
Por mês	100%
Por dia	10%
f) - Bilhares ou assemelhados:	
Por ano e por mesa	5%
g) - Caberês, boites, taxi-dancings, restaurantes dançantes, bares de funcionamento no - turno com portas fechadas ou de vaivém e / quaisquer outros estabelecimentos assemelhados, com variedades ou não:	
Por ano	200%
Por mês	50%
h) - Espetáculos pirotécnicos, fora das vias públicas:	
Por dia	10%
i) - Exposições de qualquer natureza, com ou sem venda, não compreendidas as de fins científicos ou educacionais promovidas por escolas-reconhecidas:	
Por mês	50%
Por dia	5%



% sobre a Unidade referencial.

- j) - Jogos de futebol entre equipes profissionais;
Por dia 50%
- l) - Jogos de boliche e bocha
Por pista e por ano 5%
- m) - Jogos lícitos, carteados, xadrez, damas, dominós ou assemelhados;
Por mês 50%
- n) - Parquês de diversões, barcos de aluguel, tiro ao alvo ou assemelhados;
Por trimestre 50%
- o) - Patinação em lugares próprios, ringue de patinação ou assemelhados;
Por mês 20%
- p) - Rádios, fonógrafos, televisores ou aparelhos assemelhados, em qualquer estabelecimento comercial, inclusive os de diversões públicas, cada aparelho e cada alto falante;
Por trimestre 10%

Lu n. 1689 (Novo p. 109)

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Lu 1689

Art. 258 - Incorrerão nas multas de :

- a) - 1/2 (meia) unidade referencial, os que infringirem / o disposto nos artigos 252 e 254 ;
- b) - 1 (uma) unidade referencial, os que infringirem o / disposto no artigo 255.

TÍTULO XII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA DE OBRAS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 259.- A taxa de fiscalização e licença sobre obras será devida por todas as pessoas físicas ou jurídicas que / solicitem autorização para iniciar obras ou edificações em / geral no Município.



§ 1º - Estão compreendidas na incidência deste tributo:

- a) - as construções, reconstruções e reformas;
- b) - as construções de andaimes, armações e coretos;
- c) - o depósito de materiais nas vias públicas.

§ 2º - Não incidem nesta taxa as obras destinadas à exploração agrícola, quando edificadas fora do perímetro urbano, e as que gozarem de isenção prevista em lei.

§ 3º - O depósito de materiais nas vias públicas somente será permitido, a juízo da Prefeitura, desde que não prejudique o livre trânsito de pedestres e veículos.

CAPÍTULO II

DO RECOLHIMENTO

Art. 260. - A taxa será recolhida dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a aprovação dos respectivos projetos e de conformidade com o disposto na Tabela deste Título.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo fixado neste artigo, o tributo será cobrado com acréscimo de 20% (vinte por cento) e mais a multa de mora de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 261. - As obras ou serviços deverão ser iniciados dentro do prazo de 6 (seis) meses, no máximo, contados da data da expedição da licença, sob pena de sua caducidade.

Art. 262. - Os contribuintes deste tributo são obrigados a exhibir as plantas e licenças, sempre que solicitadas, aos funcionários encarregados da fiscalização.

Art. 263. - As obras que foram executadas sem aprovação das respectivas plantas e licenças da Prefeitura serão embargadas na forma da lei e, se fôr o caso, demolidas, além da multa cabível.

Parágrafo Único - As obras embargadas, por falta de plantas aprovadas e a respectiva licença da Prefeitura, somente poderão ter prosseguimento depois de pagas as taxas respectivas e a multa cabível ao caso, se a planta fôr aprovada.

CAPÍTULO IV

DA TABELA



Art. 264.- A taxa de licença e fiscalização sôbre as obras será aplicada de acôrdo com a seguinte Tabela:

% sôbre a
Unidade Re-
ferência.

I - <u>CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E OUTRAS:</u>	
a)- exame e verificação de projeto para edificações: área construída por m-2	0,3%
b)- exame e verificação de projeto para construção de sótão, porão habitável, passadiço, girau ou palanque (em Loja).....	5%
c)- exame e verificação de projeto para construção de garagem, cocheira, barracão (sem divisão), depósito e celeiro.....	10%
d)- exame e verificação de projeto para construção de chaminé com altura superior a 5 (cinco) metros, em estabelecimentos comerciais e industrial, por metro de altura	1%
e)- exame e verificação de projeto para construção de marquise e tóldo	5%
f)- exame e verificação de projeto para construção de muro	5%
g)- Licença e exame para construção de andaime e tapume no alinhamento das ruas	5%
II - <u>REFORMA E CONSERTOS:</u>	
a)- sem acréscimo de área	10%
b)- com acréscimo de área,	15%
III - <u>ARRUAMENTO:</u>	
Exame, verificação e fiscalização para / arruamento (área bruta)	50%
IV - <u>ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES:</u>	
exame e aprovação de projeto de instalação de elevadores, monta-carga ou escada rolante, por unidade	50%

CAPÍTULO V

DAS ISENÇÕES

ART. 265.- São isentos das taxas e emolumentos de que trata o artigo 259 :

- a) - os prédios construídos por órgão oficial dos Governos Federal e Estadual;



- b)- os concessionários de serviços públicos, federais, estaduais e municipais;
- c)- os templos de propriedade e uso de entidade religiosa;
- d)- os prédios de propriedade e uso dos Sindicatos;
- e)- os prédios e construções que gozarem de isenções por força de lei.

CAPITULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 266.- Incorrerão na multa de :

- a)- importância igual a 1/4 (um quarto) da unidade / referência, os que infringirem o disposto no artigo 262;
- b)- importância igual a uma unidade referência, os / que infringirem o disposto no artigo 263.

TÍTULO X III

DA TAXA DE LICENÇA PARA ESCAVAÇÃO E RETIRADA DE MATERIAIS DO SUB-SOLO

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 267.- Escavação alguma poderá ser feita em terre no situado no Município, com o fim de retirada de material existente no subsolo, sem que seus proprietários ou concessionários obtenham licença da Prefeitura e se obriguem a repor o terreno no nível exigido por esta. ..

§ 1º Os pedidos de vistoria e licença instruídos com prova de propriedade do imóvel ou autorização de exploração, se fôr o caso, serão feitos pelos interessados, que ficarão sujeitos às exigências deste Título.

§ 2º A licença referida neste artigo não se aplica às explorações de jazidas concedidas pelo Governo da União, na forma de legislação federal vigente.

Art. 268.- A licença não será outorgada sem prévia / prestação de caução fixada pela repartição competente, para garantia da obrigação estabelecida no "caput" do artigo anterior.



Parágrafo Único - Será exigido reforço de caução, a juízo da autoridade competente, sempre que as escavações avultarem. O não atendimento dessa exigência, no prazo designado, importará na cassação da licença.

CAPÍTULO II

DA INCIDÊNCIA

Art. 269.- Constitui fato gerador da taxa de licença para escavação e retirada de material do subsolo, na forma do artigo 267, o exercício do poder de polícia do Município na disciplina da prática do ato ou obtenção de fato, em razão do interesse público concernente à higiene, saúde e segurança pública.

Art. 270.- O responsável pelo recolhimento da taxa é o proprietário do imóvel ou o interessado que requerer a licença, sem prejuízo da responsabilidade solidária de ambos.

Art. 271.- A taxa de licença será devida à razão de 2 (duas) unidades referências na data de concessão e de licença, e no início de cada ano.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

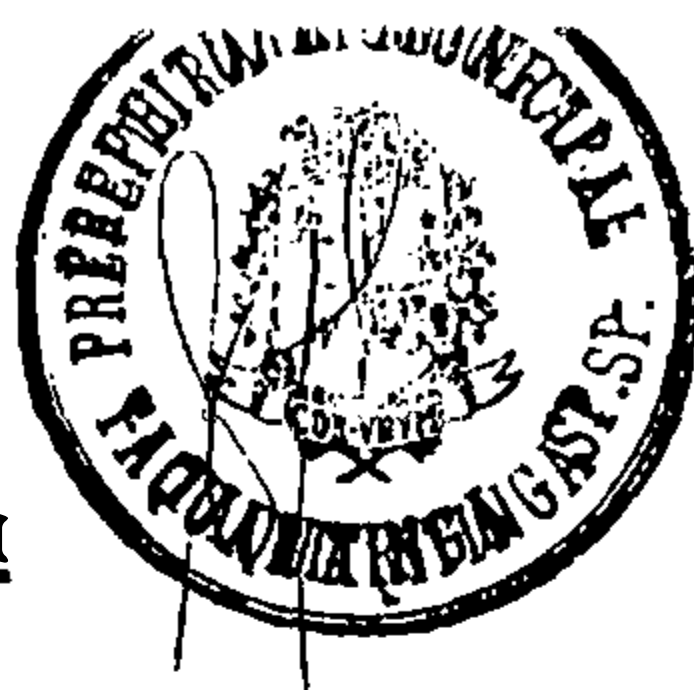
Art. 272.- A inobservância do disposto neste Título punir-se-á :

I - no caso de falta de licença, com a multa igual a 5 (cinco) unidades referências, sem prejuízo da apreensão e remoção do aparelhamento, paralização do serviço e outras medidas administrativas ou judiciais para compelir o infrator a repor o terreno no estado primitivo;

II - no caso do não cumprimento da intimação, para reposição do terreno ao nível e no prazo fixado pela Prefeitura, com multa de importância igual a 1/2 (meia) unidade referências por dia de retardamento.

Parágrafo Único - Independentemente da multa poderá a Prefeitura executar o serviço de reposição do terreno ao nível exigido, cujo custo acrescido de 12% (doze por cento), a título de despesas de administração, será descontado da caução ou cobrado judicialmente se insuficiente esta.

Art. 273.- Os resíduos das escavações para retirada da areia e pedregulho ou os decorrentes da extração de qualquer mineral, dependente de autorização federal, não poderão ser lançados nos cursos de água, devendo para isso o concessionário proprietário ou o minerador, executar as obras necessárias, sob pena de multa diária de importância igual a meia unidade referências ou, sendo o caso, da realização daquelas na forma do parágrafo único do artigo anterior.



TÍTULO XIV
DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 274 - Constitui fato gerador da taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, a utilização efetiva ou potencial das estradas e caminhos municipais, pelos proprietários rurais que delas se beneficiarem em virtude de servidão ou passagem forçada.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO

Art. 275 - Os proprietários de imóveis rurais são obrigados a efetuar a inscrição dos mesmos no Cadastro de Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será feita em formulário próprio, fornecido pela Prefeitura, no qual o contribuinte declarará :

- I - nome e qualificação ;
- II - localização do imóvel ;
- III - a área do imóvel e suas confrontações ;
- IV - a qualidade em que a posse é exercida ;
- V - certidão do instrumento de propriedade ou do domínio útil.

§ 2º - A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias contados da convocação que vier a ser feita pela Prefeitura.

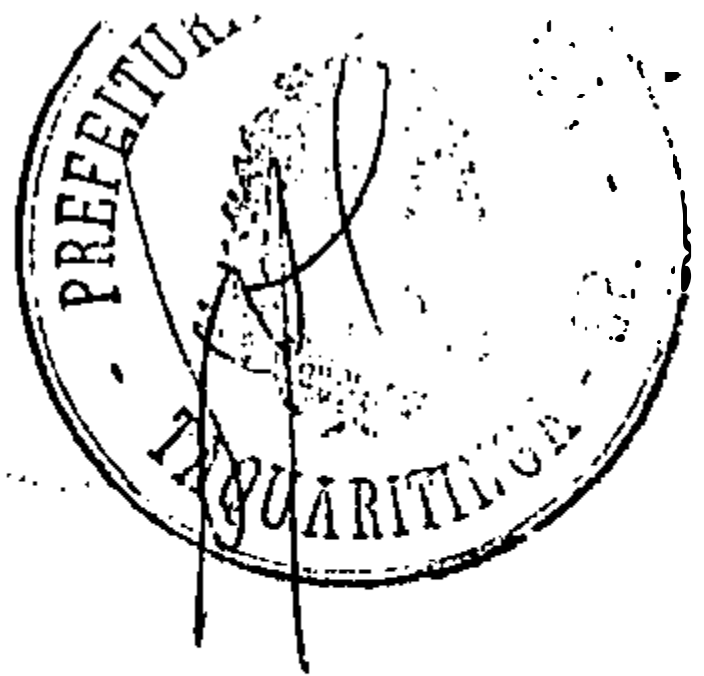
CAPÍTULO III

DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 276 - A taxa de Conservação de Estradas de Rodagem terá por base o custo orçamentário dos serviços, dividido proporcionalmente sobre todas as propriedades localizadas no município.

Parágrafo Único - A taxa de que trata este artigo será cobrada por alqueire.

Art. 277 - A arrecadação da taxa de Conservação de estradas de Rodagem será cobrada em parcelas iguais, de conformidade com as instruções baixadas pelo Poder executivo.



CAPÍTULO IV

DAS ISENÇÕES

Art. 278.- São isentos da taxa de Conservação de Estradas de Rodagem:

- a) - as propriedades rurais pertencentes a órgãos públicos;
- b) - as propriedades rurais exploradas por entidades / que gozem de isenção por força de leis estaduais ou federais.

CAPÍTULO V

DA PENALIDADE

Art. 279.- Incorrerá na multa de importância igual a 1 (uma) unidade de referência e do dobro na reincidência, os que infringirem o disposto no artigo 275.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 280.- Do custo anual dos serviços de Conservação de Estradas de Rodagem constantes do orçamento, para efeito de cálculo, serão descontadas as verbas atribuídas ao Município, pelo Governos da União, do Estado, para esse fim.

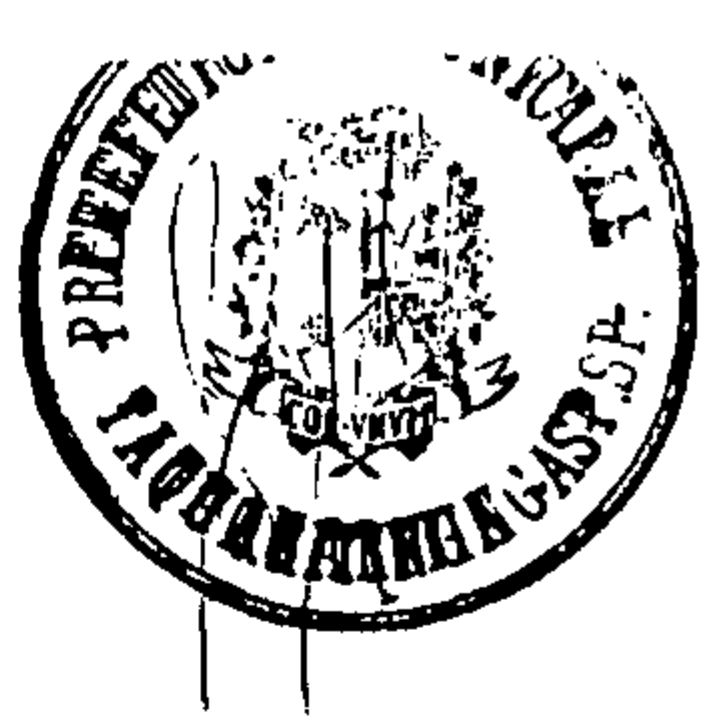
Art. 281.- Desde que as verbas constantes do artigo anterior atinja ao limite mínimo de dois terços do custo do serviço de Conservação de Estradas de Rodagem, o Poder Executivo poderá / deixar de cobrar a taxa de que trata este Título.

Art. 282.- A taxa de Conservação de Estradas de Rodagem continuará a ser cobrada em nome do proprietário cadastrado, até que o novo titular do domínio útil do imóvel providencie a transferência.

Art. 283.- Quando o proprietário do imóvel rural não for conhecido, a taxa de que trata este Título será cobrada em nome de quem tenha a posse.

TÍTULO XV

DAS TAXAS DE APREENSÃO E DEPÓSITO



CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 284 - A taxa de apreensão recai sobre os proprietários de animais, mercadorias e veículos apreendidos em decorrência de infração de leis ou posturas municipais.

CAPÍTULO II

DA COBRANÇA

Art. 285 - A taxa de apreensão será cobrada sobre a apreensão e sobre o depósito.

Art. 286 - Se a retirada da coisa apreendida se der dentro de 24 (vinte e quatro) horas da apreensão será devida somente a taxa de apreensão; se a retirada se efetivar depois de 24 (vinte e quatro) horas, serão devidas as taxas de apreensão e depósito.

Art. 287 - O proprietário da coisa apreendida, depois de paga a taxa, deverá providenciar a sua retirada imediatamente.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 288 - As apreensões serão registradas em livro próprio onde constarão as características identificadores dos animais, mercadorias e veículos, local, dia e hora da apreensão.

Art. 289 - A Prefeitura publicará ou afixará, no lugar de costume, a relação dos animais, mercadorias ou veículos objetos de apreensão.

Art. 290 - O Proprietário de animais, mercadorias ou veículos apreendidos, no ato da retirada deverá apresentar prova de propriedade, com duas testemunhas idôneas ou documento hábil.

Art. 291 - Os animais apreendidos deverão ser retirados dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data de publicação ou afixação do edital.

§ 1º - Decorrido o prazo estipulado neste artigo serão vendidos em praça pública.

§ 2º - Os animais portadores de moléstia contagiosa ou repugnante serão sacrificados de acordo com as normas legais.

Art. 292 - As mercadorias e veículos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura, mediante as formalidades legais.



§ 1º - As mercadorias e veículos que não forem retirados dentro de 30 (trinta) dias contados da data da publicação / ou afixação do edital serão considerados abandonados e vendidos / em leilão, e o produto deste recolhimento aos cofres públicos. Os que não tiverem compra or serão distribuídos aos estabelecimentos de caridade.

§ 2º - Quando a mercadoria apreendida for de fácil deterioração, a Prefeitura convidará por edital, a quem de direito, a retirá-la no prazo que fixar, sob pena de perda da mesma, procedendo neste caso de conformidade com o § 1º.

Art. 293.- A apreensão de mercadorias ou de veículos será feita mediante termo extraído em duas (duas) vias, do qual deverá constar:

- a) - o nome e o endereço do proprietário da coisa apreendida;
- b) - o fato constitutivo da apreensão;
- c) - a discriminação, quantidade, peso, qualidade, marca e outros característicos que possam identificar a coisa apreendida;
- d) - o local, dia e hora em que se verificou;
- e) - o preceito violado.

Parágrafo Único - Será dispensada a lavratura do termo em se tratando:

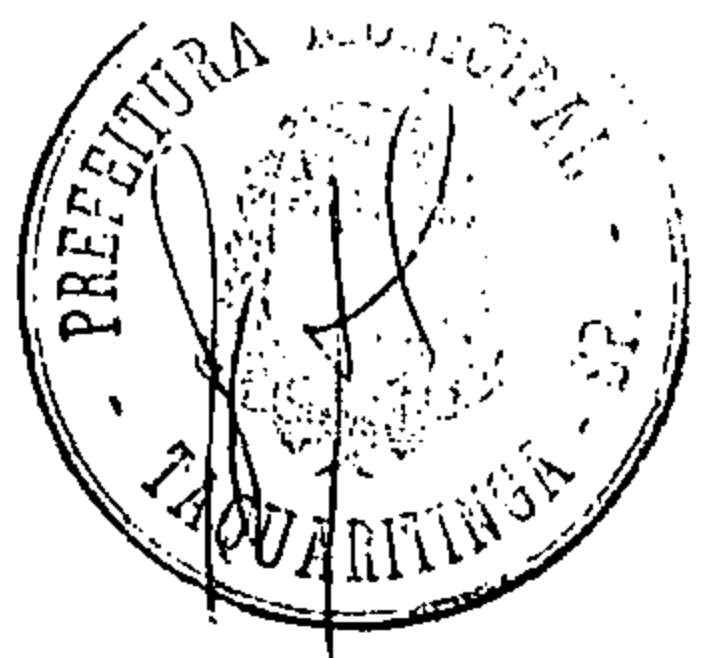
- a) - de mercadorias e veículos de propriedade desconhecida;
- b) - de objetos de íntimo valor .

Art. 294.- A liberação dos animais, mercadorias e veículos poderá ser autorizada, em qualquer fase, até a realização de hasta pública, desde que o proprietário satisfaça todas as / exigências previstas neste título e depois de pagas as taxas devidas.

CAPÍTULO IV

DAS TABELAS

Art. 295.- A taxa de que trata o artigo 284. será cobrada de acordo com a seguinte tabelas:



<u>TABELA</u>	<u>APREENSÃO</u>	<u>DEPÓSITO DIÁRIO</u>
	% sobre a Unidade Referên- cia.	% sobre a Uni- dade Referência.
a) animais de grande porte...	20%	1% p/cabeça p/dia
b) animais de pequeno porte..	15%	0,5%p/cabeça e p/dia
c) veiculos impulsionados a mão	15%	0,3% por dia
d) veiculos de tração animal.	20%	0,5% por dia
e) veiculos a motor	30%	0,3% por dia
f) bicicletas	10%	0,3% por dia
g) mercadorias	0,1% p/quilo	0,5% p/ quilo e p/ dia.

TÍTULO XVI

DA TAXA DE MATRICULA E VACINAÇÃO DE CÃES

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 296.- A taxa de matrícula e vacinação de cães re-
cairá sobre todos os proprietários desses animais existentes no /
município e será cobrada de conformidade com a tabela anexa a ês-
te Título.

Parágrafo Único - A taxa de matrícula será obrigatória
somente para os proprietários de animais existentes no perimetro
urbano.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 297.- Todos os proprietários de cães, na conformi-
dade do que dispõe o artigo 296, são obrigados a fazer a respecti-
va matrícula, bem como vaciná-los através do órgão competente nas
épocas fixadas pela Prefeitura.

Parágrafo Único.- Como prova da matrícula será fornecida
ao interessado uma placa da qual constarão número de ordem e o ano
a que se refere, que deverá ser usada na coleira do animal.

Art. 298.- O animal atacado de raiva ou com sintomas sus-
peitos dessa moléstia deverá ser isolado, ficando o seu proprietá-
rio ou possuidor obrigado a denunciar o fato imediatamente à Pre-
feitura, para as devidas providências.



Art. 299.- Será imediatamente sacrificado não só o animal doente como todo aquêles que tiver estado em contato com êle e não haja sido submetido a tratamento assistido por veterinário .

Art. 300.- A prefeitura não responde por indenização de qualquer espécie no caso de ter que sacrificar o animal doente ou com suspeita de raiva.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS

Art. 301.- A taxa de que trata êsse Título é devida na seguinte base:

<u>T A B E L A</u>	% sobre a Unidade refe- rência.
a) - matrícula	5%
b) - vacinação	pelo custo.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 302.- ficarão sujeitos à multa de:

- a).- importância igual a 10% da unidade referência, / os que infringirem o disposto no artigo 297;
- b).- importância igual a uma unidade referência, os / que infringirem o disposto no artigo 298.

TÍTULO XVII

DAS TAXAS DE INUMACÃO, EXUMACÃO, TRANSFERÊNCIA,

CONSTRUÇÃO E CONCESSÃO DE SEPULTURAS.

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 303.- Ficam sujeitas às taxas previstas neste Título, a inumação, exumação e transferência dos despojos, a construção de carneiros, fechos, ossários e canteiros, bem como a concessão perpétua ou temporária de sepultura nos cemitérios municipais.

Art. 304.- A taxa de construção de carneiros, fechos, ossários e canteiros será devida de acôrdo com o custo dos serviços resultantes da composição das despesas de material e mão de obra, acrescida de 10% (dez por cento) a título de administração.



CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 305.- Depois de decorridos os prazos legais e de publicados ou afixados em edital de notificação, os exumados em sepulturas temporárias serão transferidos para o ossário.

Art. 306.- A qualquer tempo o sepultamento temporário poderá ser transformado em perpétuo ou renovado o seu prazo, mediante o recolhimento das taxas devidas.

Art. 307.- A construção de túmulos-monumentos dependerá / do alvará de planta aprovada pela Prefeitura.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS

Lei 1639

Art. 308.- As taxas a que se refere o artigo 303 serão devidas de acordo com o disposto na Tabela seguinte:

<u>TABELA</u>	% sobre a Unidade. Refe - rência.
1 - construção e reforma de túmulos	10%
2 - colocação de cruzes, esblomas e placas ...	10%
3 - construção de canteiros	10%
4 - construção de carneiros	20%
II - APROVAÇÃO DE PROJETOS DE TÚMULOS	
<u>Taxa paga no ato de expedição de licença</u>	
a) - túmulos de alvenaria ou cimento	20%
b) - túmulos de marmore, albaastro e material semelhante	50%
III - ENCERRAMENTO	
a) - em sepultura comum	7%
b) - em sepultura perpétua	30%
IV - ANIMAÇÃO OU REMOÇÃO	12%
V - NICHO EM COLUBÁRIO PARA OSSADA EXUMADA	20%
VI - CONCESSÃO DE SEPULTURAS PERPÉTUAS	
a) - por lote	100%

VII: TAXA DE VELÓRIO

CAPÍTULO IV

DAS ISENÇÕES

Art. 309 - São isentas das taxas de que trata o artigo 308 as pessoas de reconhecida miserabilidade.

TÍTULO XVIII

DA TAXA DE ABATE E UTILIZAÇÃO DO MATADOURO

MUNICIPAL



CAPÍTULO - I

DA INCIDÊNCIA

Art. 310 - A taxa de abate recai sobre a matança de qual-
quer espécie de animais destinado à alimentação pública.

Parágrafo Único - Os usuários dos serviços de abate pres-
tados pelo Matadouro Municipal ficam sujeitos às taxas enumeradas
na Tabela desta título.

CAPÍTULO - II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 311 - É expressamente proibido o abate, por parti-
culares, de gado bovino e animais de pequeno porte destinados à
alimentação pública, sem autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - Qualquer abate que se realice no País/
qualquer município precederá de fiscalização da Prefeitura, sob pena de ser
apreendido e inutilizado o produto.

Art. 312 - O Serviço de Higiene da Prefeitura examinará
as condições sanitárias do gado e animais de pequeno porte antes
de serem abatidos para consumo público.

CAPÍTULO - III

DA TAXA

Art. 313 - As taxas a que se refere o artigo 310 serão
cobradas de acordo com a seguinte tabela:

<u>T A B E L A</u>	% a/ a Tabela Referência
1 - Abate de gado bovino, por cabeça	10%
2 - Abate de animais de pequeno porte, por cabeça	5%
3 - Estadia nos currais	1%

CAPÍTULO - IV

DA INFRAÇÃO

Art. 314 - Incorreção na multa de importância igual à
1/2 (uma) vez a referência, se o infringente o disposto
no artigo 311.



TÍTULO XIX

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 315.- A taxa de licença para publicidade fundada no poder de polícia d'êste Município, quanto à utilização de seus bens públicos de uso comm, à estética, segurança, saúde e sossego público, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório para a exploração ou utilização de publicidade nas vias e logradouros públicos, que possam ser visíveis d'êstes últimos, ou em quaisquer locais de acesso público.

Art. 316.- São obrigados à taxa de que trata o artigo anterior, as pessoas físicas ou jurídicas que:

I - colocarem ou fizerem qualquer espécie de anúncio nos locais referidos no artigo anterior;

II - explorarem ou utilizarem, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncio de terceiros, nesses mesmos locais;

III - a quem o anúncio aproveite, a juízo da repartição municipal competente, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO

Art. 317.- Nenhuma publicidade, nos locais a que se refere o artigo 315, será admitida sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 318.- O pedido de licença deverá ser instruído / com a descrição detalhada do meio de propaganda pretendido, com discriminação do local, tamanho e outros dados ou característicos do anúncio.

Parágrafo Único - Examinado pela secção competente o pedido feito pelo interessado e verificado não haver impedimento, expedir-se-á a competente guia para o recebimento da taxa.

Art. 319.- As licenças somente serão válidas, para o período que forem concedidas, na conformidade da tabela anexa e o recibo do pagamento da taxa valerá como alvará de licença.

Art. 320.- A transferência de anúncios para local diverso do licenciado deverá ser precedida de prévia autorização da repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

Art. 321.- Fica proibida a colocação ou exibição de anúncios, sejam quais forem as suas finalidades, formas ou composição, nos seguintes casos:

- a)- nas árvores e postes das vias e logradouros públicos;
- b)- nos edifícios e próprios públicos, nos tapumes de obras públicas, nas estátuas, monumentos ou qualquer bem público;
- c)- no interior de cemitérios;
- d)- nas caixas do correio, e incêndio;
- e)- nas guias de calçamento, passeio e revestimento das ruas;
- f)- nas vidraças e nas partes dianteiras dos ônibus ou em automóveis e veículos de tração animal;
- g)- em locais que prejudiquem a visibilidade da sinalização do trânsito;
- h)- com menos de 2,80 m de altura do nível da rua, quando se tratar de luminosos e cintilantes;
- i)- quando com dizeres ofensivos à moral ou desfavoráveis a indivíduos, instituições ou empresas;
- j)- quando projetados em salas de cinema com ingresso pago;
- l)- quando falados ou musicados que perturbem a ordem ou sossego público.

CAPÍTULO III

DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 322.- A taxa calcula-se por ano, mês, dia ou quantidade, na conformidade da tabela constante do artigo 329.

§ 1º - As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

§ 2º - O período de validade das licenças mensais ou diárias constará de recibo de pagamento da taxa, recolhida por antecipação.

§ 3º - Os cartazes ou os anúncios destinados à fixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa.

CAPÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO E DA ARRECADAÇÃO



Art. 323.- O lançamento da taxa far-se-á em nome:

I - de quem requerer a licença;

II - de quem o anúncio aproveite, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamentos de Ofício, sem prejuízo das comunicações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 324.- Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa será lançada e arrecadada pela rubrica mais semelhante à espécie, a juízo da repartição municipal competente.

Art. 325.- Os anúncios que contiverem dizeres em idioma estrangeiro serão taxados em dobro, salvo os que contiverem:

I - tradução para vernáculo em caracteres maiores ou por qualquer forma em maior evidência;

II - nomes próprio ou denominações por natureza introduzíveis.

Art. 326.- A taxa será arrecadada por antecipação, mediante guia aprovada pela Prefeitura e preenchida pela responsável pela propaganda:

I - as iniciais, no ato da concessão da licença;

II - as posteriores;

a)- quando anuais, até 15 de janeiro de cada ano;

b)- quando mensais, até o dia 5 de cada mês.

Art. 327.- A publicidade efetuada sem licença, quando passível de permissão ou não pagamento da taxa nos prazos referidos nos itens do artigo anterior, determinará o lançamento de Ofício, vencível quinze dias após sua entrega ao anunciante, preposto ou mandatário, com o acréscimo de :

I - 100% (cem por cento) na primeira hipótese, além das sanções previstas na legislação municipal;

II - 20% (vinte por cento) na segunda.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 328.- A prefeitura, a qualquer tempo, poderá impor restrições a qualquer tipo de propaganda que prejudique a estética urbana da cidade ou o sossego público.

CAPÍTULO VI

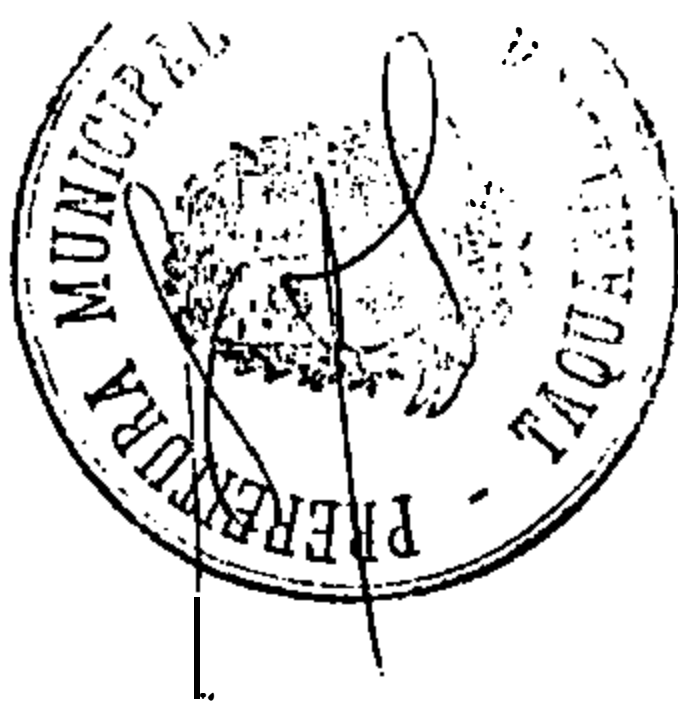
DA TABELA

Art. 329.- A taxa de que trata este Título, será cobrada de conformidade com esta Tabela:



1 - Anúncios na parte externa e interna de estabelecimentos:	
a) I - Referentes à atividade exercida no local, qualquer quantidade ou espécie:	
II - Por ano e até 1 m ²	20%
III - Pelo que exceder de 1 m ² , por m ² acrescido ou fração, mais	5%
b) I - De terceiros, por anúncios:	
I - Por ano	50%
II - Por mês	10%
2 - Anúncios de terceiros em recintos onde se realizam diversões públicas, qualquer atividade:	
I - Por ano	100%
II - Por mês	20%
3 - Anúncios de terceiros em estações e galerias:	
I - Por ano	100%
II - Por mês	20%
4 - Anúncios em faixa de pano atravessando a rua, cada:	
Por mês	10%
5 - Anúncios na platibanda, telhado, andaimas ou tapumes, muros e interiores de terrenos, por anunciante e local:	
I - Por ano	100%
II - Por mês	20%
6 - Anúncios em bancos, relógios e placas metálicas e similares, nas ruas públicas, cada:	
Por ano	50%
7 - Anúncios por meio de projeções luminosas, por local:	
I - Por ano	50%
II - Por mês	10%
8 - Cartazes em papel colocados em andaimas, muros e quadros, cada:	
I - Por ano	20%
II - Por mês	5%
9 - Quadros próprios para afixação de cartazes alien do devido por estes, cada:	
I - Por ano	20%
II - Por mês	5%





% a/ a Licença
Antecipada

- 10 - Anúncios em veículos, com exceção dos de transportes coletivo, destinados exclusivamente à publicidade, cada veículo:
Por dia 7%
- 11 - Anúncios nas partes externas de automóveis ou veículos de carga:
Por ano 10%

CAPÍTULO VII

DAS ISENÇÕES

Art. 330.- São isentos da taxa de licença para publicidade

- a) - a propaganda política de Partidos ou candidatos regularmente inscritos no Tribunal Eleitoral;
- b) - os anúncios referentes a festas, exposições ou campanhas promovidas em benefício de instituições de educação e assistência social regularmente organizadas;
- c) - os anúncios colocados em qualquer recibo ou estabelecimento, quando indicativos de fins, preços e condições da atividade explorada;
- d) - as placas de profissionais liberais, até 30 x 50 centímetros, quando colocadas nas respectivas residências;
- e) - os anúncios em cartazes ou letreiros indicativos de indústrias ou estabelecimentos comerciais, cada um, para trabalho individual ou própria residência.

TÍTULO XX

DA TAXA DE EXPEDIENTE

CAPÍTULO ÚNICO

DA LICENCIATURA

Art. 331.- Constitui taxa góndor da taxa de expediente a prestação de serviços burocráticos postos à disposição do interessado:
Lei 1689

Art. 332.- A taxa de expediente será cobrada adiantadamente, mediante guia de recolhimento, de conformidade com a seguinte tabela:



<u>TABELA</u>	% s/n Unidade Referencial
I - AVERBAÇÃO OU REGISTROS DE CARTEIRAS DE PROFISSIONAIS E DE FIRMAS.....	2%
II - BUSCA DE PAPEIS ARQUIVADOS OU PARADOS:	
a) - até 1 ano.....	2%
b) - de mais de 1 até 5 anos.....	4%
c) - de mais de 5 até 10 anos.....	6%
d) - de mais de 10 até 20 anos.....	8%
e) - de mais de 20 até 30 anos.....	10%
f) - de mais de 30 anos.....	20%
III - CERTIDÕES DE TRIBUTOS MUNICIPAIS:	
a) - Comuns.....	5%
b) - Com narrativa, per fôlha datilografada.....	5%
IV - CERTIDÕES DE RECIBOS.....	5%
V - DESENTRANHAMENTO OU RESTITUIÇÃO DE PAPEIS.....	2%
VI - FEIRAS - LIVRES:	
a) - matrícula anual (Chapa e carteira).....	10%
b) - inspeção médica.....	5%
c) - transferência de barraca ou tabuleiro.....	5%
VII - TERMOS DE RESPONSABILIDADE E OUTROS.....	5%
VIII - TERMOS DE PRAÇA E ARREMATACÃO.....	5%
IX - VISTORIAS E " HABITE-SE":	
a) - Vistorias.....	15%
b) - Habite-se.....	10%
X - CÓPIA AUTÊNTICA DE PLANTAS ARQUIVADAS:	
a) - em papel oleográfico, quando o original for em papel opaco, até um metro quadrado.....	20%
b) - O excedente a um metro quadrado por metro quadrado ou frações.....	15%
XI - CÓPIAS DE PLANTAS CADASTRAIS CONTENDO UMA PROPRIEDADE:	
a) - não excedendo setenta centímetros quadrados.....	10%
b) - excedentes per centimetre quadrado ou frações.....	0,5%
XII - PLANTAS DA CIDADE OU MUNICÍPIO:	
a) - em escala de 1:10.000.....	10%
b) - em escala de 1:50.000.....	8%
XIII - CERTIDÕES DE QUALQUER NATUREZA.....	5%
XIV - LICENÇA DE ESTACIONAMENTO.....	2% - anual
XV - GUIAS DE EXPEDIENTE.....	0,4%



TÍTULO XXI

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

CAPÍTULO ÚNICO

DAS NORMAS E INCIDÊNCIA

Art. 333 - Constitui fato gerador da taxa de Serviços Diversos, aqueles não especificados neste Código, requeridos, e postos à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, ou aqueles que forem julgados de interesse social.

Parágrafo Único - A taxa de que trata o artigo, será cobrada de conformidade com o custo do serviço prestado pela municipalidade, acrescida de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Art. 334 - Todas as vezes que houver necessidade de se criar um serviço de interesse coletivo, o Executivo baixará instruções através de Decreto, regulamentando as normas da prestação do serviço e a forma de cobrança da respectiva taxa.

TÍTULO XXII

DA TAXA DE ENPLACAMENTO

CAPÍTULO ÚNICO

DAS NORMAS E INCIDÊNCIA

Lei 1689

Art. 335 - A taxa de Enplacamento, será devida por todos os proprietários de veículos de tração animal, carrinhos e similares.

Parágrafo Único - O Enplacamento dar-se-á no decorrer do mês de março de cada exercício, conforme tabela anéxia.

<u>TABELA</u>	<u>PLACAS</u>	<u>% s/ unidade</u> <u>Referência</u>
Bicicletas.....		6%
Carruças - a) - de Particular.....		8%
b) - de Aluguel.....		15%
Charrretas - a) - de Particular.....		8%
b) - de Aluguel.....		15%
Carrretas		8%
Carrinhos de mão e outros		6%

1689



TÍTULO XXIII

DA TAXA DE EMBARQUE

CAPÍTULO ÚNICO

DAS NORMAS E INCIDÊNCIA

Art. 336.- A taxa de embarque será devida pelos usuários da Estação Rodoviária " José Gabriel Miziara ", e será cobrada pelo custo operacional e regulamentada por ato do Executivo.

TÍTULO XXIV

DA TAXA DE SINAIS DE TELEVISÃO

CAPÍTULO ÚNICO

DAS NORMAS E INCIDÊNCIA

Art. 337.- A taxa de televisão incidirá sobre os aparelhos receptores de televisão existentes no município.

Parágrafo Único - A taxa a que se refere este artigo / será devida pelo seu usuário, mensalmente, e paga até o dia 20 / de cada mês a porcentagem de 1% (um por cento) da U. referência na região.

TÍTULO XXV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - Lei 1.506

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 338.- A contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Art. 339.- A contribuição de Melhoria será devida no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e / vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços de obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de rede elétrica, telefônica, transportes e comunicações em geral, ou suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V - proteção contra seca, inundações, erosões, saneamento e dragagem em geral, diques, canais, desobstrução de rios, canais ou córregos, retificação e regularização de curso d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos, aeroportos e seus acessórios;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§ 1º - Só será devida a contribuição de melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, quando as obras indicadas nos incisos I a VIII forem incorporadas ao patrimônio público.

§ 2º - A prefeitura, desde que disponha de verba ou auxílio, poderá custear em parte, ou no todo, obras de interesse público sujeitas à Contribuição de Melhoria.

Art. 340 - A contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada de acordo com o benefício resultante da obra, calculado através dos índices cadastrais das respectivas zonas de influência.

§ 1º - A apuração da natureza das obras far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, em relação ao seu valor venal.

§ 2º - A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando proporcionalmente o custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

§ 3º - A contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários ou daqueles que tenham, sob qualquer título, a posse definitiva de imóvel do domínio privado, direta e indiretamente beneficiados por obras públicas sujeitas àquela tributação.

Art. 341. - A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.



§ 1º - Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas sejam integralmente lançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º - A percentagem do custo real, a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 342.- Para efeito de verificação do custo de obras a que se refere o inciso I do artigo 339, a Prefeitura, tendo em vista as características e condições especiais de cada uma, fixará, a seu critério, trechos típicos e completos das vias e logradouros a serem beneficiados.

Parágrafo Único - Por trechos típicos e completos considerar-se-ão as extensões limitadas por secções transversais das mesmas vias e logradouros, os quais, em regra, não deverão ser menores que um quarteirão.

Art. 343.- Tratando-se de imóveis de esquina e de obras realizadas simultaneamente em ambas as ruas, a quota relativa ao imóvel será constituída pela soma das quotas correspondentes e cada uma das frentes.

Parágrafo Único - Se os imóveis tiverem frente para mais de duas ruas, e o total de sua área for menor que 1.000 (mil metros quadrados), a quota de que trata o artigo será o resultado da soma das testadas, com um desconto de 30% (trinta por cento).

CAPÍTULO I I

DO LANÇAMENTO

Art. 344.- Para o lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria, a Prefeitura publicará edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela Contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de lançamento e cobrança da contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constante de projetos ainda não concluídos.





Art. 345.- Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a êsses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custo.

Art. 346.- O Órgão encarregado do lançamento deverá esboçar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente por edital, do :

- I - valor da contribuição lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para a impugnação;
- IV - local do pagamento.

CAPÍTULO III

DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

Art. 347.- Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, no Órgão Fazendário, contra:

- I - o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição ;
- IV - o numero de prestações.

Art. 348.- As reclamações apresentadas dentro do prazo fixado no artigo anterior subirão, devidamente informadas, a despacho.

Art. 349.- As reclamações deverão ser formuladas em requerimento, mencionar com clareza os objetivos visados, as razões em que se fundam, o número do aviso de lançamento ou data de sua publicação e vir desde logo instruídas com os documentos e comprovantes necessários.

Parágrafo Único - O despacho que decidir a reclamação / será objeto de notificação, por escrito, ao reclamante, ou de publicação na imprensa, para efeito de recurso ao Prefeito.

Art. 350.- O prazo para recurso será de 20 (vinte) dias contados da data da publicação da decisão de primeira instância ou da data da entrega da notificação, por escrito, ao contribuinte.

Art. 351.- Os recursos será interpostos por petição dirigida ao Prefeito, a qual deverá conter os requisitos exigidos e, em especial, a indicação do número do processo em que foi proferido o despacho recorrido.

Parágrafo Único - A petição de recursos deverá ser entregue no Protocolo Geral, que a numerará e autuará em separado, providenciado a seguir a anexação do processo em que se encontra a decisão recorrida, bem como sua remessa imediata ao Prefeito.

Art. 352 - Decididas as reclamações e recursos ou decorridos os respectivos prazos sem que ocorram tais incidentes, não far-se-ão as retificações por ventura ordenadas e encerrado o processo de contas será este enviado à repartição competente para proceder ao lançamento da contribuição;

Art. 353 - Não será tomado conhecimento de reclamações e recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos neste título.

Art. 354 - As decisões proferidas pelo Prefeito em grau de recurso encerram definitivamente a instância administrativa.

Art. 355 - Os requerimentos de impugnação de lançamentos, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a cobrança da Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO - IV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 356 - A contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte, de forma que o seu montante não exceda à época da cobrança.

Parágrafo Único - Entende-se por valor fiscal aquêle que serve de base ao lançamento do Imposto Predial e Territorial sobre Terrenos Urbanos constante do Cadastro de Valores Imobiliários da Prefeitura.

Art. 357 - O pagamento da contribuição será feito em até 12 (doze) prestações mensais;

§ 1º - As prestações de que trata o artigo serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

§ 2º - O ato que determinar o lançamento poderá fixar desconto para pagamento à vista ou em prazo menor do que o lançado;

§ 3º - O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte à multa de mora de 12% (doze) por cento ao ano, sem prejuízo da correção monetária, despesas e custas judiciais se fôr o caso



Art. 358.- Responde pelo pagamento da Contribuição Melhoria, o proprietário do imóvel, ao tempo do seu lançamento, e esta / responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

Parágrafo Único - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e em seu nome será lançada e / cobrada a contribuição.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 359.- A Prefeitura somente poderá transferir a terceiros a exploração de qualquer serviço ou obra executados, mediante a cobrança da Contribuição de Melhoria, quando reembolsada do / custo dos mesmos, inclusive despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução, financiamento e / correção monetária, até o dia da assinatura do convênio de transmissão.

Parágrafo Único - As importâncias apuradas com a alienação ou permissão de exploração de serviços ou obras de que trata o artigo serão revertidas em obras públicas que valorizem na mesma proporção as propriedades sobre as quais foi cobrada a Contribuição de Melhoria, sobre o serviço ou obra transferidos a terceiros mediante / alienação ou permissão.

Art. 360.- O Executivo poderá solicitar, ao Legislativo, / abertura de crédito especial para fazer face às despesas com obras sujeitas à Contribuição de Melhoria.

§ 1º - O crédito concedido será escriturado em separado até o final da arrecadação da Contribuição .

§ 2º - O Resultado financeiro da administração, financiamento, correção monetária e prêmios de reembolso será lançado em / conta de Receitas Diversas.

Art. 361.- O Município poderá fazer empréstimos ou firmar convênio com os órgãos federais e estaduais para a realização / de obras sujeitas à Contribuição de Melhoria.

TÍTULO XXVI

DA COBRANÇA DOS IMPOSTOS , TAXAS E CONTRIBUIÇÃO

DE MELHORIA

CAPÍTULO - ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS





Art. 362.- A cobrança de impostos, taxas e contribuições de melhoria proceder-se-á nas épocas e prazos estabelecidos neste Código e leis específicas.

Parágrafo único - O Prefeito, por ato próprio, fixará os locais de recolhimento dos tributos municipais.

Art. 363.- Quando outras disposições não houver em contrário, os débitos fiscais não pagos nos vencimentos serão acrescidos de 20% (vinte por cento) e da mora de 1% (um por cento) ao mês, sujeitos ainda à correção monetária, despesas e custas judiciais se fôr o caso.

Art. 364.- Nenhum acréscimo ou multa incidirá sobre o contribuinte que não fôr lançado pelos meios determinados neste Código, quando a culpa fôr de exclusiva responsabilidade do órgão arrecador municipal.

Art. 366.- Os débitos em atraso serão encaminhados ao órgão legal que, inscrevendo-os na Dívida Ativa, procederá a cobrança judicial.

Art. 366.- A satisfação total ou parcial de um débito não impõe em presunção do pagamento de:

- a) - suas prestações anteriores relativas ao mesmo ou a exercícios anteriores;
- b) - débitos referentes a outros tributos, ainda que adicionais.

Art. 367.- Quando se tratar de diferença ou tributo lançado em aditamento, o pagamento deverá ser feito de conformidade com os prazos fixados no aviso-recibo ou edital.

Art. 368.- Os editais de aviso do lançamento consignarão expressamente os prazos de pagamento.

Art. 369.- Quando o vencimento de qualquer tributo recai em dia de sábado ou dia que não haja expediente, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediato.

Art. 370.- É facultado ao contribuinte efetuar pagamento de tributos por meio de cheques, pagáveis na praça do Município, emitidos em favor da Prefeitura.

TITULO XXVII

DA DIVIDA ATIVA DO MUNICIPIO

CAPITULO I

DA DIVIDA ATIVA E DOS DOCUMENTOS QUE A COMPROVAM

Art. 371.- Constitui dívida ativa do Município todo o crédito que fôr encaminhado à cobrança judicial, inclusive nas falências e concordatas.



Art. 372.- Para o executivo fiscal a Prefeitura apresentará em juízo, com a petição inicial, a certidão do lançamento do imposto, taxa ou Contribuição de Melhoria, da inscrição da dívida fiscal ou de outra natureza, da conta corrente ou certidão do alcance ou desfalque verificado em processo administrativo, ou ato de imposição de multa, quando esta não decorrer simplesmente de mora.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA

Art. 373.- A inscrição da dívida se fará em livro próprio, na repartição arrecadadora do Município.

Art. 374.- Compete ao Prefeito ou advogado contratado pela Prefeitura determinar, quando necessário, a inscrição da dívida, bem como decidir qualquer questão com ela relacionada.

Art. 375.- Com o encaminhamento da dívida ativa à cobrança executiva, cessará a competência dos demais órgãos administrativos para decidir as respectivas questões, cumprindo-lhes prestar, no entanto, ao procurador, os esclarecimentos pedidos para a solução das mesmas em juízo.

CAPÍTULO III

DA ESCRITURAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DAS CERTIDÕES

Art. 376.- O Departamento da Receita manterá escrituração da dívida ativa que inscrever, por exercício, de maneira a demonstrar a situação de cada devedor e a do débito por espécie.

Art. 377.- Na época indicada nos artigos 387 e 388 deste Código, a repartição competente preparará as certidões da dívida ativa e as entregará, depois da inscrição necessária, ao representante da Fazenda Municipal, em juízo, que passará recibo no próprio livro.

§ 1º As certidões serão acompanhadas de uma relação em duas vias, que obedecerá à mesma ordem de lançamento no livro de inscrição. O representante judicial da Fazenda Municipal será obrigado a conservar a primeira via, conferindo e restituindo a outra, ato contínuo, com recibo; esta via será encaminhada, na data de seu recebimento, ao órgão competente.

§ 2º Constarão das relações o número de ordem, o nome e endereço do contribuinte, a natureza e importância do débito, inclusive multa de mora, o número do documento ou da certidão e o exercício a que se refere a dívida.

CAPÍTULO IV

DA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA



Art. 378.- O recolhimento da dívida ativa será feito na repartição arrecadadora local, ou onde for determinada pela Administração.

Art. 379.- Antes de iniciada a ação executiva, o recolhimento da dívida ativa se fará amigavelmente, independentemente de guia, ficando a certidão com anotações do pagamento arquivada no departamento próprio.

Art. 380.- Depois de iniciada a ação executiva, o recolhimento só poderá ser feito mediante guia de modelo oficial expedida pelo escrivão do feito.

Parágrafo Único - Uma das vias da guia, com a nota de pagamento, deverá ser devolvida ao cartório, no dia imediato, para ser juntada aos autos, a fim de ser procedido o seu arquivamento.

Art. 381.- Das guias de recolhimento constarão:

- a - a indicação da via;
- b - o nome do devedor e seu endereço;
- c - a importância total do débito e discriminação (imposto, taxa ou Contribuição de Melhoria; multa de mora; custas, indicando a quem competem e as que foram adiantadas pela Fazenda);
- d - natureza do débito;
- e - exercício a que se refere a dívida;
- f - número e série da certidão;
- g - cartório e juiz perante os quais correu o feito;
- h - data e assinatura de quem expediu a guia;
- i - carimbo do Cartório.

Parágrafo Único.- Se o recolhimento não se der dentro do dia da expedição da guia, dependerá esta do "visto" do representante da Prefeitura para sua posterior aceitação.

CAPÍTULO V

DOS ACORDOS PARA LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 382.- Em qualquer fase do processo poderá o devedor entrar em acordo com o representante da Prefeitura quanto à forma de pagamento do débito.

§ 1º - Se a dívida já estiver ajuizada, o acordo será feito mediante termo lavrado em 3 (três) vias.

§ 2º - Uma das vias será juntada aos autos, outra irá ao Órgão da Receita, ficando com o procurador da Prefeitura a outra.

§ 3º - Não estando a dívida ajuizada poderá o procurador da Prefeitura aceitar o acordo e celebrá-lo administrativamente, mediante termo em 3 (três) vias, as quais terão os destinos indicados no parágrafo 2º.



Art. 383.- O número de prestações não poderá ser superior a 12 (doze).

Art. 384.- A repartição arrecadadora fornecerá aos interessados recibo dos pagamentos parciais, que serão anotados no verso do termo do acôrdo ou em fichas especiais.

Parágrafo Único - A primeira prestação será recolhida no ato de assinatura do termo, mediante guia do cartório que indicará o total do débito. Com aquela prestação serão recolhidas as custas na forma do artigo 392. Na hipótese do § 3º do artigo 382, a guia / será fornecida pelo procurador da Prefeitura.

Art. 385.- Paga a última prestação será dada baixa à dívida no livro de inscrição ou de escrituração, e passada quitação no verso do termo, que será encaminhado ao procurador da Prefeitura para juntar aos autos.

Art. 386.- Havendo atraso superior a 10 (dez) dias, no pagamento de qualquer prestação, será requerido em juízo o prosseguimento do feito total da dívida, computando-se afinal, no pagamento, as importâncias das prestações já arrecadadas.

CAPITULO VI

DOS PRAZOS

Art. 387.- A repartição arrecadadora remeterá as certidões das dívidas fiscais para cobrança executiva dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem à terminação dos prazos para pagamento, sem multa de mora, dos impostos, taxas e Contribuição Melhoria.

Art. 388.- O vencimento da primeira prestação de qualquer imposto, taxa ou Contribuição de Melhoria importa no vencimento / antecipado, para todos os efeitos legais, da parte do mesmo tributo atinente ao período seguinte, quando lançados ou devidos.

Art. 389.- A dívida, qualquer que seja, não tendo sido remetida para a cobrança executiva por força do disposto neste artigo se-lo-á a 31 de dezembro de cada ano, salvo se nessa data não tiver transcorrido o prazo para pagamento sem multa do tributo, caso em que a remessa será feita no termo desse prazo.

Art. 390.- O prazo para início da ação executiva de cobrança da dívida será de 30 (trinta) dias, a partir da entrega das certidões ao procurador da Prefeitura.

Art. 391.- No caso de falência ou concordata as certidões serão desde logo encaminhadas ao procurador da Prefeitura.



CAPITULO VII

DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS

Art. 392. - A Prefeitura antecipará o pagamento das /
custas vencidas pelos oficiais de justiça até a realização da /
penhora, se esse pagamento não constar do termo de acordo a que
se refere o Capítulo V.

Parágrafo Único - A antecipação se fará por fôlha orga-
nizada pelo procurador da Prefeitura, à vista de certidões for-
necidas pelo escrivão, mediante recibo nos autos.

Art. 393. - Poderá ser adiantada a despesa quando indis-
pensável a condução para cumprimento de mandados.

Parágrafo Único - O pedido de adiantamento será enca- /
minhado, por intermédio do procurador da Prefeitura, acompanhado
de todos os esclarecimentos necessários, inclusive previsão e /
justificação da despesa necessária.

Art. 394. - As custas devidas, se não forem satisfeitas
pela parte, serão pagas pela repartição arrecadadora local con-
tra os necessários recibos.

Parágrafo Único - As custas mencionadas neste artigo /
serão sempre incluídas nas guias de recolhimento dos débitos, co-
mo adiantamento pela Prefeitura.

Art. 395. - Nos executivos fiscais requeridos pela Pre-
feitura serão antecipados pela Fazenda do Município os salários
dos avaliadores a que se refere o Regimento de custas do Estado.

Parágrafo Único. - A antecipação obedecerá ao disposto
no parágrafo único do artigo 392.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 396. - A prefeitura poderá contratar advogado ea- /
tranhos ao quadro de funcionários para proceder aos executivos
fiscais.

Art. 397. - Os impostos, taxas, contas de obras e contri-
buições, bem como as suas diferenças, acréscimos e multas serão,
quando inscritos para a cobrança executiva, acrescidos de 20% /
(vinte por cento).

Parágrafo Único - O procurador da Prefeitura poderá, /
antes de iniciado o processo judicial, autorizar o pagamento, em
uma única vez, dos débitos inscritos para cobrança executiva, sem
o acréscimo de que trata o presente artigo.

Art. 398.- Todas e quaisquer despesas efetuadas com processos de executivos fiscais, desde que vencida na íntegra a Municipalidade, correrão por conta dos cofres públicos do Município.

TÍTULO XVIII

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

CAPÍTULO I

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS EM GERAL

Art. 399.- A prova de quitação de dívida fiscal, sempre que exigível, será feita por meio de certidão negativa passada pela repartição competente.

Parágrafo Único - As certidões negativas de impostos e taxas não lançados, ou de multas ou contribuições, serão passadas com a ressalva do direito da Fazenda Municipal de exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados a esses títulos.

Art. 400.- Os pedidos de certidões negativas serão feitos por meio de requerimento sujeito à taxa de que trata o inciso IV da Tabela do artigo 332 deste Código.

Art. 401.- As certidões poderão ser lavradas em impressos apropriados, em duas vias, cujos campos serão preenchidos tendo em vista as informações e elementos do processo.

Parágrafo Único - No caso do artigo, a 1ª via será entregue ao interessado e a segunda via constituirá parte integrante do processo que lhe der origem.

Art. 402.- A repartição que fornecer certidão negativa anotarà em livro próprio, cronologicamente, o nome do interessado, a data do fornecimento da certidão e o tributo a que se refere o objeto deste.

CAPÍTULO II

DOS PRAZOS PARA FORNECIMENTO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 403.- A repartição competente fornecerá dentro de 5 (cinco) dias contados da data em que receber o requerimento do interessado, as certidões de quitação de dívida fiscal, se não forem esclarecidos e nem existirem débitos fiscais.

§ 1º - Se forem necessários esclarecimentos para o fornecimento de certidões será, dentro de 5 (cinco) dias da entrada do requerimento, chamado o interessado para prestá-los.



§ 2º - Do mesmo modo se procederá, dentro de 10 (dez) dias imediatos à entrada do requerimento, se forem encontrados / débitos Fiscais.

§ 3º - Prestados os esclarecimentos suficientes ou satisfatórios deverá a certidão ser fornecida em 3 (três) dias.

§ 4º - Se os pedidos de esclarecimentos não forem prestados, dentro do prazo estipulado na comunicação feita ao interessado, serão os processos arquivados e só proseguirão mediante novo requerimento ou novo emolumento.

TÍTULO XXIX

DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 404.- Após a entrega do aviso-recibo, não havendo outros prazos prescritos neste Código, terá o contribuinte 15 (quinze) dias para apresentar reclamação contra o lançamento .

Parágrafo Único - As reclamações deverão ser formuladas por escrito, citando o número do aviso-recibo, as razões em que se fundam e as provas do alegado.

Art. 405.- Nas petições redigidas em termos menos comedidos, a autoridade competente mandará riscar as palavras consideradas ofensivas seguindo a reclamação o seu curso normal.

Art. 406.- O julgamento da reclamação cabe ao chefe do órgão arrecadador do Município.

Art. 407.- Das decisões contrárias ao contribuinte cabe recurso ao Prefeito Municipal, dentro de 20 (vinte) dias / úteis contados da data em que tomou ciência da decisão.

Parágrafo Único.- As reclamações terão sempre efeito suspensivo da cobrança até decisão final na esfera municipal.

Art. 408.- Das decisões contrárias ao contribuinte caberá pedido de reconsideração ao Prefeito, uma só vez e sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência ao interessado.

§ 1º - É obrigatório o prévio depósito da importância total da cobrança, para encaminhamento do pedido de reconsideração.

§ 2º - A decisão do Prefeito, no caso deste artigo, / será definitiva e irrecorrível na esfera administrativa.





Art. 409.- É vedado reunir, em um só requerimento, reclamações ou pedidos de reconsideração referentes a mais de um lançamento ou decisão, ainda que alcançando o mesmo contribuinte.

Art. 410.- As decisões proferidas nas reclamações e nos recursos serão comunicadas ao contribuinte por meio de registro / postal ou por afixação no recinto próprio da Prefeitura, ou ainda pela imprensa oficial.

Art. 411.- As retificações de lançamento processar-se-ão " ex-officio" ou a requerimento dos contribuintes, por si ou procuradores habilitados.

§ 1º - As retificações " ex-officio" serão efetuadas, a qualquer tempo, sempre que se apurar haja erro de lançamento oriundo de cálculos ou falsa interpretação.

§ 2º - As demais se o requerimento tiver sido apresentado dentro do prazo legal e as alegações formuladas forem consideradas procedentes.

Art. 412.- Sendo retificado o lançamento ficará o contribuinte sujeito ao recolhimento das diferenças apuradas; nos casos em que houver diferença favorável ao contribuinte ser-lhe-á restituído o excesso pago.

Parágrafo Único - No caso de restituição, os pedidos deverão ser formulados por meio de requerimento ao qual deverá ser / juntada a prova do pagamento efetuado.

TÍTULO XXX
DO PROCESSO FISCAL
CAPÍTULO I
DA AUTUAÇÃO

Art. 413.- As infrações a este Código serão apuradas mediante processo administrativo que terá por base a infração.

Art. 414.- Os autos serão lavrados com clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, relatando minuciosamente a infração mencionando o local, dia e hora da lavratura, e tudo mais que ocorrer na ocasião e possa esclarecer o procedimento fiscal.

§ 1º - As incorreções e omissões não darão motivo à nulidade do processo quando os elementos nele constantes sejam suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Os autos poderão ser datilografados ou parcialmente impressos em relação às palavras invariáveis.



Art. 415.- A lavratura dos autos compete aos funcionários incumbidos da fiscalização.

Art. 416.- Aos autuados deverão ser facilitados todos os meios de defesa.

Parágrafo Único - Para facilitar a defesa deverá ser remetida ao autuado cópia do inteiro teor da autuação.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO

Art. 417.- Os processos fiscais serão organizados na forma de autos forenses, com as folhas devidamente numeradas e rubricadas.

Art. 418.- O preparo do processo compreende:

- a) - a intimação da parte para apresentação de defesa;
- b) - a "vista" do processo ao acusado ou seu procurador;
- c) - o recebimento da defesa e sua anexação ao processo;
- d) - a determinação de exames ou diligências, quando / fôr o caso;
- e) - informação sobre a ausência de defesa;
- f) - encaminhamento do processo à autoridade julgadora;
- g) - a ciência, ao acusado, do julgamento, a intimação para recolhimento de débito e a emissão das respectivas guias.

CAPÍTULO III

DA DEFESA

Art. 419.- O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, quando não contrariar outros dispositivos deste Código.

Art. 420.- Se esgotado o prazo a parte não apresentar / defesa, o processo correrá à revelia.

Parágrafo Único - A revelia importará em confissão.

Art. 421.- A defesa deverá ser feita por escrito e apresentada na repartição, que dela dará recibo ao interessado.

Art. 422.- Na defesa o acusado alegará tudo que julgar necessário à garantia de seus direitos, juntando as provas que / possuir e requerer dos exames e diligências se fôr o caso.



Art. 423.- Das decisões contrárias ao acusado caberá recurso dentro de 20 (vinte) dias, ao Prefeito, mediante a garantia da instância, com depósito da importância do débito ou / fiança idônea.

Parágrafo Único - Não serão aceitas como fiadoras pessoas físicas ou jurídicas que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal.

CAPITULO IV

DO JULGAMENTO

Art. 424.- Da decisão final será dada ciência ao interessado.

Parágrafo Único - Se a decisão for contrária ao acusado será este intimado a recolher a importância dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

CAPITULO V

1687 DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 425.- O débito fiscal, imposto, taxa e multa que não forem recolhidos no prazo legal, passado o trimestre terão / seu valor atualizado monetariamente em função das variações do / poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 1º - A correção monetária será aplicada inclusive sobre os débitos em discussão administrativa ou judicial, salvo se o interessado tiver depositado na repartição competente a importância em litígio.

§ 2º - No caso de restituição das importâncias depositadas nos termos deste artigo, por ter sido considerada indevida a exigência fiscal, serão atualizadas monetariamente, quando não restituídas no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da decisão final que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência Fiscal.

TÍTULO XXI

DOS CONTRIBUINTES

CAPÍTULO ÚNICO

DA RESPONSABILIDADE

Art. 426.- É contribuinte toda pessoa natural ou jurídica que, por sujeição direta ou indireta, seja obrigada ao pagamento de tributos ao Município.

Art. 427.- São responsáveis pelo pagamento de tributos e penalidades pecuniárias, além das pessoas especificadas nos diversos Títulos:

I - o espólio - pelo débito do " de cujus" até a data de abertura da sucessão;

II- o sucessor e o conjugue meeiro - pelo débito do espólio até a data da partilha;

III- a pessoa jurídica de direito privado sucessora de outra, mesmo que assumida forma e características diferentes da sucedida;

IV- os sócios ou sócio remanescente que continuar a exploração da respectiva atividade, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

V - a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir fundo de comércio ou estabelecimento comercial ou industrial e continuar explorando o mesmo ramo de negócio sob a mesma ou outra razão social ou firma individual;

VI- os diretores, gerentes e administradores de pessoas jurídicas, subsidiariamente com estas.

TÍTULO XXXII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 428.- é vedado ao executivo conceder isenções de impostos e taxas ou reinar dívidas, salvo como providência de caráter genérico, impossível e de interesse público.

Art. 429.- Nenhum contribuinte poderá gozar de favor fiscal senão em virtude de lei fundada em razões de ordem pública ou de interesse do Município.

Art. 430.- Nenhum contribuinte poderá transacionar com a Prefeitura ou entrar em concorrência pública ou administrativa sem que prove não estar em débito para com a Fazenda Municipal.

Art. 431.- Além da Base de Cálculo utilizada para o imposto Sobre Serviços fica instituída a Unidade de Referência de Cr\$ 1.000.00 para o cálculo das taxas.

Parágrafo Único.- A base de cálculo e, bem como a Unidade de Referência mencionados neste artigo serão corrigidos anualmente automaticamente em 1º de Janeiro, em função dos índices de atualização monetária baixados por decreto do Poder Executivo Federal.

Art. 432.- O Executivo poderá através de decreto, regulamentar esta lei, no todo ou em parte, se necessário.

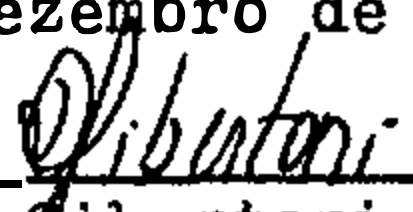
Art. 433.- A presente lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1.978.

Art. 434.- Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA, 05 DE Dezembro DE 1.977


Dr. Sérgio Schlobach Salvagni
- Prefeito Municipal -

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Taquaritinga, em 05 de Dezembro de 1.977.


Vera Lúcia Gibertoni - Auxiliar da Secretaria
- Resp. p/ Oficial Administrativo -



CÓDIGO TRIBUTÁRIO

ÍNDICE REMISSIVO



TÍTULO I
DOS TRIBUTOS

PÁGINA

CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS 1

TÍTULO II

TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO ÚNICO - Tributos Municipais 2

TÍTULO III

IMPÓSTO PREDIAL E TERRITORIAL SOBRE TER-

RENOS URBANOS

CAPÍTULO	I - Da incidência	2
CAPÍTULO	II - Contribuinte	4
CAPÍTULO	III - DA Inscrição	4
CAPÍTULO	IV - Do Lançamento	5
CAPÍTULO	V - Da arrecadação	7
CAPÍTULO	VI - Das isenções	8
CAPÍTULO	VII - DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO	10
CAPÍTULO	VIII - Disposições Gerais	11

TÍTULO IV

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO	I - Da Incidência	11
CAPÍTULO	II - Do Cálculo do Imposto	15
Seção	I - Construção Civil	18
Seção	II - Jogos e Diversões Públicas	18
Seção	III - Locação de Filmes	20
Seção	IV - Agências de Publicidade	20
Seção	V - Exibidores de Anúncios	20
Seção	VI - Hotéis e Pensões	21
Seção	VII - Hospitais, Ambulatórios, Pronto-Socor- ros, Casas de Saúde e Congêneres.....	21



Seção	VIII - Armazéns Gerais	21
Seção	IX - Intermediação de Negócios	22
Seção	X - Transportes e Cargas	22
CAPÍTULO	XI - Do Contribuinte	22
CAPÍTULO	IV - Das Isenções	22
CAPÍTULO	V - Da Inscrição	23
CAPÍTULO	VI - Do Lançamento e Arrecadação	24
CAPÍTULO	VII - Da Escrita e Documentos Fiscais	26
Seção	I - Livros Fiscais	26
Seção	II - Documentos Fiscais - Notas Fiscais de Serviços	28
Seção	III - Faturas de Obras e Serviços Contrata- dos	31
Seção	IV - Faturas de Locação de Bens Móveis ..	32
Seção	V - Normas Comuns aos Documentos Fiscais	33
CAPÍTULO	VIII - Da Fiscalização	34
CAPÍTULO	IX - Das Infrações e Penalidades	35
CAPÍTULO	X - Dos Regimes Especiais de Controle e Fiscalização	37
CAPÍTULO	XI - Da Apreensão de Bens e Documentos ..	37
CAPÍTULO	XII - Do Processo Fiscal	39
CAPÍTULO	XIII - Das Disposições Gerais	43
Tabela	I - Tabela Para Lançamento e Cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer / Natureza	43

TÍTULO V - VI

DAS TAXAS E TARIFAS DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTOS

CAPÍTULO	I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	47
CAPÍTULO	II - Da Classificação	48
CAPÍTULO	III - Da Concessão	49
CAPÍTULO	IV - Das Tarifas	49
Seção	I - Das Tarifas para aprovação de Proje- tos Sobre Terrenos não Edificados ..	50



SEÇÃO	II - Das Tarifas de Águas e Esgotos Incidentes Sobre Terrenos não edificados.	51.
CAPÍTULO	V - Da Contribuição Incidente Sobre Imóveis Beneficiados com a Execução das Obras de Água e Esgotos	51.
CAPÍTULO	VI - Das Penalidades	52

TÍTULO VII

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

CAPÍTULO	I - Da Incidência	53
CAPÍTULO	II - Do Cálculo e da Cobrança	54
CAPÍTULO	III - Do Lançamento	54
CAPÍTULO	IV - Da Arrecadação	55

TÍTULO VIII

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO	I - Das Disposições Preliminares :	56
CAPÍTULO	II - Da Incidência	56
CAPÍTULO	III - Da Licença	56
CAPÍTULO	IV - Da licença Especial	57
CAPÍTULO	V - Das Penalidades	61
CAPÍTULO	VI - Das Disposições Gerais	61
CAPÍTULO	VII - Da tabela	62

TÍTULO IX

DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE NEGOCIANTES EM MERCADOS, FEIRAS -LITRIS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO	I - Da Incidência	63
CAPÍTULO	II - Das Obrigações	63
CAPÍTULO	III - Das Taxas	63
CAPÍTULO	IV - Da Tabela	64
CAPÍTULO	V - Das Penalidades	64

TÍTULO XDA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIOAMBULANTE

CAPITULO	I - Da Incidência	64
CAPITULO	II - Das Obrigações	65
CAPITULO	III - Da Taxa	66
CAPITULO	IV - DAS ISENÇÕES	67
CAPITULO	V - Das Multas	67

TÍTULO XIDA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO SOBRE DIVER-
SÕES PÚBLICAS

CAPITULO	I - Da Incidência	67
CAPITULO	II - Das Obrigações	68
CAPITULO	III - DAS Isenções	68
CAPITULO	IV - Das Tabelas	68
CAPITULO	V - Das Penalidades	70

TÍTULO XIIDA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA DE OBRAS

CAPÍTULO	I - Da Incidência	70
CAPÍTULO	II - Do Recolhimento	71
CAPÍTULO	III - DAS Obrigações	71
CAPÍTULO	IV - Da Tabela	71
CAPÍTULO	V - Das Isenções	72
CAPÍTULO	VI - Das Penalidades	73

TÍTULO XIIIDA TAXA DE LICENÇA PARA ESCAVAÇÃO E RETIRADA
DE MATERIAIS DO SOLO

CAPITULO	I - Das Disposições Gerais	73
CAPITULO	II - Da Incidência	74
CAPITULO	III - Das Penalidades	74

TÍTULO XIVDA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM

CAPÍTULO	I - Da Incidência	75
CAPÍTULO	II - Da Inscrição	75
CAPÍTULO	III - Do Cálculo da Taxa	75
CAPÍTULO	IV - Das Isenções	76
CAPÍTULO	V - Da Penalidade	76
CAPÍTULO	VI - Das Disposições Gerais	76

TÍTULO XVDAS TAXAS DE APREENSÃO E DEPÓSITO 76

CAPÍTULO	I - Da Incidência	77
CAPÍTULO	II - Da Cobrança	77
CAPÍTULO	III - Das Obrigações	77
CAPÍTULO	IV - Das Tabelas	78

TÍTULO XVIDA TAXA DE MATRICULA E VACINAÇÃO DE CÃES

CAPÍTULO	I - Da Incidência	79
CAPÍTULO	II - Das Obrigações	79
CAPÍTULO	III - Das Taxas	80
CAPÍTULO	IV - Das Penalidades	80

TÍTULO XVIIDAS TAXAS DE INHUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, CONSTRUÇÃO E CONCESSÃO DE SEPULTURAS

CAPÍTULO	I - Da Incidência	80
CAPÍTULO	II - Das Disposições Gerais	81
CAPÍTULO	III - Das Taxas	81
CAPÍTULO	IV - Das Isenções	81

TÍTULO XVIIIDA TAXA DE ABATE E UTILIZAÇÃO DO MATADOURO

<u>MUNICIPAL</u>	81
------------------------	----



	PAGINA
CAPÍTULO I - Da Incidência	82
CAPÍTULO II - Das Disposições Gerais	82
CAPÍTULO III - Da Taxa	82
CAPÍTULO IV - Das Penalidades	82
<u>TÍTULO XIX</u>	
<u>DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE</u>	
CAPÍTULO I - Da Incidência	83
CAPÍTULO II - Do Licenciamento	83
CAPÍTULO III - Do Cálculo da Taxa	84
CAPÍTULO IV - Do Licenciamento e da Arrecadação ..	84
CAPÍTULO V - Das Disposições Gerais	85
CAPÍTULO VI - Da Tabela	85
CAPÍTULO VII - Das Isenções	87
<u>TÍTULO XX</u>	
<u>DA TAXA DE EXPEDIENTE</u>	
CAPÍTULO ÚNICO - Da Incidência	87
<u>TÍTULO XXI</u>	
<u>DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS</u>	
CAPÍTULO ÚNICO - Das Normas e Incidência	89
<u>TÍTULO XXII</u>	
<u>DA TAXA DE EMPLACAMENTO</u>	
CAPÍTULO ÚNICO - Das Normas e Incidência	89
Tabela	89
<u>TÍTULO XXIII</u>	
<u>DA TAXA DE EMBARQUE</u>	
CAPÍTULO ÚNICO - Das Normas e Incidência	90
<u>TÍTULO XXIV</u>	
<u>DA TAXA DE TELEVISÃO</u>	
CAPÍTULO ÚNICO - Das Normas e Incidências	90

TÍTULO XXVDA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO	I - Da Incidência	90
CAPÍTULO	II - Do Lançamento	92
CAPÍTULO	III - Da Reclamação e do Recurso	93
CAPÍTULO	IV - Da Arrecadação	94
CAPÍTULO	V - Das Disposições Gerais	95

TÍTULO XXVIDA COBRANÇA DOS IMPOSTOS, TAXAS E CONTRI-BUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO	- Das Disposições Gerais	95
----------------	--------------------------------	----

TÍTULO XXVIIDA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO	I - Da Dívida Ativa e dos Documentos que a Comprovam	96
CAPÍTULO	II - Da Inscrição da Dívida	97
CAPÍTULO	III - Da Escrituração e Encaminhamento das Certidões	97
CAPÍTULO	IV - Da Arrecadação da Dívida	97
CAPÍTULO	V - Dos Acôrdos para Liquidação dos Débitos.	98
CAPÍTULO	VI - Dos Prazos	99
CAPÍTULO	VII - Das Custas e Emolumentos	100
CAPÍTULO	VIII - Das Disposições Gerais	100

TÍTULO XXVIIIDAS CERTIDÕES NEGATIVAS

CAPÍTULO	I - Das Certidões Negativas em Geral	101
CAPÍTULO	II - Dos Prazos para Fornecimentos das Certidões Negativas	101